

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO A ALTERAR	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.	PLN 5/2022
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao	Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao
disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei	disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei
Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de	Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de
Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias	Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias
da União para 2022, compreendendo:	da União para <mark>2023</mark> , compreendendo:
I - as metas e as prioridades da administração pública federal;	I - as metas e as prioridades da administração pública federal;
II - a estrutura e a organização dos orçamentos;	II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;	 III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
IV - as disposições relativas às transferências;	IV - as disposições relativas às transferências;
V - as disposições relativas à dívida pública federal;	V - as disposições relativas à dívida pública federal;
VI - as disposições relativas às despesas com	VI - as disposições relativas às despesas com
pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos	pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos
servidores, aos empregados e aos seus	servidores, aos empregados e aos seus
IX - as disposições relativas à fiscalização pelo Poder	IX - as disposições relativas à fiscalização pelo Poder
Legislativo e às obras e aos serviços com indícios de	Legislativo e às obras e aos serviços com indícios de
irregularidades graves;	irregularidades graves;
X - as disposições relativas à transparência; e	X - as disposições relativas à transparência; e
_	
,	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
·	,
servidores, aos empregados e aos seus dependentes; VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento; VIII - as disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação; IX - as disposições relativas à fiscalização pelo Poder Legislativo e às obras e aos serviços com indícios de irregularidades graves;	servidores, aos empregados e aos seus dependentes; VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento; VIII - as disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação; IX - as disposições relativas à fiscalização pelo Poder Legislativo e às obras e aos serviços com indícios de irregularidades graves;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
setecentos e dezesseis mil reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.	setecentos e sessenta mil reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.
§ 1º Para fins dos limites para contratação de operações de crédito por entes subnacionais e concessão de garantias da União a essas operações, a projeção de resultado primário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será aquela indicada no Anexo de Metas fiscais constante desta	§ 1º Para fins dos limites para contratação de operações de crédito por entes subnacionais e concessão de garantias da União a essas operações, a projeção de resultado primário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será aquela indicada no Anexo de Metas fiscais constante do
Lei. § 2º No caso de necessidade de prorrogação, não serão contabilizados na meta de resultado primário de que trata este artigo os créditos extraordinários voltados às seguintes despesas:	Anexo IV. § 2º ^ Não será contabilizado na meta de resultado primário de que trata este artigo o impacto decorrente do disposto nos § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição.
I - ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, desde que identificadas em categoria de programação específica de enfrentamento à pandemia;	
II - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe); e III - Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.	
Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e a execução da respectiva Lei, para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso XXXIV do Anexo II, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de deficit primário de R\$ 4.417.509.000,00 (quatro bilhões quatrocentos e dezessete milhões quinhentos e nove mil reais). § 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras	Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a execução da respectiva Lei, para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso XXII do Anexo II, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de deficit primário de R\$ 3.002.938.355,00 (três bilhões, dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais). § 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras
não serão consideradas na meta de deficit primário, de que trata o caput , relativa ao Programa de Dispêndios Globais.	não serão consideradas na meta de deficit primário, de que trata o caput , relativa ao Programa de Dispêndios Globais.
§ 2º Poderá haver, durante a execução da Lei Orçamentária de 2022, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 4º do art. 62 e o caput do art. 152, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais referido no caput.	§ 2º Poderá haver, durante a execução da Lei Orçamentária de 2023, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 4º do art. 68 e o caput do art. 152, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais referido no caput.
Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2022, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem:	Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2023, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além da previsão de

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legislativa do Congresso Ivacionar - Secre	
	reajustes e reestruturações de cargos e carreiras,
	consistem:
I - na agenda para a primeira infância;	I - na <mark>A</mark> genda <mark>Transversal e Multissetorial da P</mark> rimeira <mark>I</mark> nfância; <mark>e</mark>
II - nas despesas do Programa Casa Verde e Amarela	II - nas ações destinadas à segurança hídrica;
voltadas a Municípios de até 50.000 (cinquenta mil)	
habitantes;	III
III - (VETADO);	III - nos programas destinados à geração de emprego e renda; e
IV - no Programa Nacional de Imunização - PNI;	
V - nos investimentos plurianuais em andamento,	IV - nos investimentos plurianuais em andamento,
previstos no Anexo III à Lei nº 13.971, de 27 de	previstos no Anexo III à Lei nº 13.971, de 27 de
dezembro de 2019, que instituiu o Plano Plurianual	dezembro de 2019, que instituiu o Plano Plurianual
da União para o período de 2020 a 2023, obedecidas	da União para o período de 2020 a 2023, obedecidas
as condições previstas no § 1º do art. 9º da referida	as condições previstas no § 1º do art. 9º da referida
Lei e no § 20 do art. 166 da Constituição;	Lei e no <u>§ 20 do art. 166 da Constituição.</u>
VI - (VETADO); e	
VII - (VETADO).	
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS	DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS	ORÇAMENTOS
Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei	Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei
Orçamentária de 2022, entende-se por:	Orçamentária de <mark>2023</mark> , entende-se por:
I - subtítulo - o menor nível da categoria de	l - subtítulo - o menor nível da categoria de
programação, sendo utilizado, especialmente, para	programação, sendo utilizado, especialmente, para
especificar a localização física da ação;	especificar a localização física da ação <mark>ou a</mark>
	localização física do seu beneficiário;
II - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;	II - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;
III - órgão orçamentário - o maior nível da	III - órgão orçamentário - o maior nível da
classificação institucional, cuja finalidade é agrupar	classificação institucional, cuja finalidade é agrupar
unidades orçamentárias;	unidades orçamentárias;
IV - concedente - o órgão ou a entidade da	IV - concedente - o órgão ou a entidade da
administração pública federal direta ou indireta	administração pública federal direta ou indireta
responsável pela transferência de recursos	responsável pela transferência de recursos
financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da	financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social da União destinados à execução	Seguridade Social da União destinados à execução
de ações orçamentárias;	de ações orçamentárias;
V - convenente - o órgão ou a entidade da	V - convenente - o órgão ou a entidade da
administração pública direta ou indireta, de qualquer	administração pública direta ou indireta, de qualquer
esfera de governo, bem como a organização da	esfera de governo, e a organização da sociedade
sociedade civil, com os quais a administração pública	civil, com os quais a administração pública federal
federal pactue a execução de ações orçamentárias	pactue a execução de ações orçamentárias com
com transferência de recursos financeiros;	transferência de recursos financeiros;
VI - unidade descentralizadora - o órgão da	VI - unidade descentralizadora - o órgão da
administração pública federal direta, a autarquia, a	administração pública federal direta, a autarquia, a
fundação pública ou a empresa estatal dependente	fundação pública ou a empresa estatal dependente



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros; VII - unidade descentralizada - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros; VIII - produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária; IX - unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;	detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros; VII - unidade descentralizada - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros; VIII - produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária; IX - unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;
 X - meta física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro; XI - atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; 	X - meta física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro; XI - atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo no âmbito da União;
XII - projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e XIII - operação especial - as despesas que não	XII - projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo no âmbito da União; e XIII - operação especial - as despesas que não
contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo no âmbito da União, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.	contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo no âmbito da União, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física. § 2º Ficam vedados, na especificação dos subtítulos: I - produto diferente daquele informado na ação; II - denominação que denote finalidade divergente daquela especificada na ação; e	§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física. § 2º Ficam vedados, na especificação dos subtítulos: I - produto diferente daquele informado na ação; II - denominação que evidencie finalidade divergente daquela especificada na ação; e
III - referência a mais de um beneficiário, localidade ou área geográfica no mesmo subtítulo. § 3º A meta física, indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o projeto, a atividade ou a operação especial, deverá ser estabelecida em	III - referência a mais de um beneficiário, localidade ou área geográfica no mesmo subtítulo. § 3º A meta física, indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o projeto ou a atividade ^, deverá ser estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e do montante de recursos alocados e



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
função do custo de cada unidade do produto e do	deverá ser aplicada mensuração equivalente às
montante de recursos alocados.	operações especiais, no que couber.
§ 4º No Projeto de Lei Orçamentária de 2022, um	§ 4º No Projeto de Lei Orçamentária de 2023, um
código sequencial, que não constará da respectiva	código sequencial, que não constará da respectiva
Lei, deverá ser atribuído a cada subtítulo, para fins de	Lei, deverá ser atribuído a cada subtítulo, para fins de
processamento, hipótese em que as modificações	processamento, hipótese em que as modificações
propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166	propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166
da Constituição deverão preservar os códigos	da Constituição deverão preservar os códigos
sequenciais da proposta original.	sequenciais da proposta original.
§ 5º As atividades que possuem a mesma finalidade	§ 5º As ações que possuem a mesma finalidade,
devem ser classificadas sob um único código,	consubstanciada no título da ação orçamentária,
independentemente da unidade executora.	deverão ser classificadas sob apenas um ^código,
	independentemente da unidade executora.
§ 6º O projeto deve constar de uma única esfera	§ 6º O projeto deve constar de uma única esfera
orçamentária, sob um único programa.	orçamentária, sob <mark>apenas</mark> um ^ programa.
§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente	§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente
inferior à função, deve evidenciar cada área da	inferior à função, deverá evidenciar cada área da
atuação governamental.	atuação governamental.
§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade,	§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade,
projeto ou operação especial, deve identificar a	projeto ou operação especial, deve identificar a
função e a subfunção às quais se vincula e referir-se	função e a subfunção às quais se vincula e referir-se
a um único produto.	a <mark>apenas</mark> um ^ produto.
§ 9º Nas referências ao Ministério Público da União	§ 9º Nas referências ao Ministério Público da União
constantes desta Lei, considera-se incluído o	constantes desta Lei, considera-se incluído o
Conselho Nacional do Ministério Público.	Conselho Nacional do Ministério Público.
Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
compreenderão o conjunto das receitas públicas e	compreenderão o conjunto das receitas públicas e
das despesas dos Poderes, do Ministério Público da	das despesas dos Poderes, do Ministério Público da
União e da Defensoria Pública da União, de seus	União e da Defensoria Pública da União, de seus
fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e	fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e
fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,	fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,
das empresas públicas, sociedades de economia	das empresas públicas, sociedades de economia
mista e demais entidades em que a União, direta ou	mista e demais entidades em que a União, direta ou
indiretamente, detenha a maioria do capital social	indiretamente, detenha a maioria do capital social
com direito a voto e que dela recebam recursos do	com direito a voto e que dela recebam recursos do
Tesouro Nacional, devendo a correspondente	Tesouro Nacional, devendo a correspondente
execução orçamentária e financeira, da receita e da	execução orçamentária e financeira, da receita e da
despesa, ser registrada na modalidade total no	despesa, ser registrada na modalidade total no
Sistema Integrado de Administração Financeira do	Sistema Integrado de Administração Financeira do
Governo Federal - Siafi.	Governo Federal - Siafi.
§ 1º Ressalvada a hipótese prevista no § 3º, ficam	§ 1º Ressalvada a hipótese prevista no § 3º, ficam
excluídos do disposto no caput:	excluídos do disposto no caput:
I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão	I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão
exclusivamente como informações complementares	exclusivamente como informações complementares
ao Projeto de Lei Orçamentária de 2022;	ao Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2023</mark> ;
II - os conselhos de fiscalização de profissão	II - os conselhos de fiscalização de profissão
regulamentada; e	regulamentada; e

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)



III - as empresas públicas e as sociedades de	III - as empresas públicas e as sociedades de
economia mista que recebam recursos da União	economia mista que recebam recursos da União
apenas em decorrência de:	apenas em decorrência de:
a) participação acionária;	a) participação acionária;
b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;	b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;
c) pagamento de empréstimos e financiamentos	c) pagamento de empréstimos e financiamentos
concedidos; e	concedidos; e
d) transferência para aplicação em programas de	d) transferência para aplicação em programas de
financiamento, nos termos do disposto na alínea "c"	financiamento, nos termos do disposto na alínea "c"
do inciso I do caput do art. 159 e no § 1º do art. 239	do inciso I do caput do art. 159 e no <u>§ 1º do art. 239</u>
da Constituição.	da Constituição.
§ 2º A empresa pública ou sociedade de economia	§ 2º A empresa pública ou sociedade de economia
mista integrante dos Orçamentos Fiscal e Seguridade	mista integrante dos Orçamentos Fiscal e Seguridade
Social, em que a União detenha a maioria do capital	Social em que a União detenha a maioria do capital
social com direito a voto, e que não tiver recebido ou	social com direito a voto e que não <mark>tenha</mark> recebido ou
utilizado recursos do Tesouro Nacional para	utilizado recursos do Tesouro Nacional para
pagamento de despesas com pessoal e de custeio	pagamento de despesas com pessoal e de custeio
em geral ou que tiver apresentado superavit	em geral ou que <mark>tenha</mark> apresentado superavit
financeiro de receitas próprias superior ao montante	financeiro de receitas próprias superior ao montante
de recursos recebidos ou utilizados, poderá	de recursos recebidos ou utilizados poderá
apresentar plano de sustentabilidade econômica e	apresentar plano de sustentabilidade econômica e
financeira, com vistas à revisão de sua classificação	financeira, com vistas à revisão de sua classificação
de dependência, na forma estabelecida em ato do	de dependência, na forma estabelecida em ato do
Poder Executivo federal.	Poder Executivo federal.
§ 3º Na hipótese de aprovação do plano de	§ 3º Na hipótese de aprovação do plano de
sustentabilidade econômica e financeira de que trata	sustentabilidade econômica e financeira de que trata
o § 2°, a empresa pública ou sociedade de economia	o § 2°, a empresa pública ou sociedade de economia
mista continuará a integrar os Orçamentos Fiscal e	mista continuará a integrar os Orçamentos Fiscal e
da Seguridade Social da União durante a sua	da Seguridade Social da União durante a sua
vigência.	vigência.
Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social	Art. 7° Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social
e de Investimento discriminarão a despesa por	e de Investimento discriminarão a despesa por
unidade orçamentária, com suas categorias de	unidade orçamentária, com suas categorias de
programação detalhadas no menor nível e dotações	programação detalhadas no menor nível e dotações
respectivas, especificando a esfera orçamentária, o	respectivas, especificando a esfera orçamentária, o
Grupo de Natureza de Despesa - GND, o identificador	Grupo de Natureza de Despesa - GND, o identificador
de resultado primário, a modalidade de aplicação, o	de resultado primário, a modalidade de aplicação, o
identificador de uso e a fonte de recursos.	identificador de uso e a fonte de recursos.
§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade	§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade
identificar se o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade	identificar se o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade
Social - S ou de Investimento - I.	Social - S ou de Investimento - I.
	§ 2º Os GNDs constituem agregação de elementos
§ 2º Os GNDs constituem agregação de elementos	, ,
de despesa de mesmas características quanto ao	de despesa de mesmas características quanto ao
objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:	objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:
I - pessoal e encargos sociais (GND 1);	I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
II - juros e encargos da dívida (GND 2);	II - juros e encargos da dívida (GND 2);
III - outras despesas correntes (GND 3);	III - outras despesas correntes (GND 3);
IV - investimentos (GND 4);	IV - investimentos (GND 4);



V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e VI - amortização da dívida (GND 6).	V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e VI - amortização da dívida (GND 6).
§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 13 será classificada no GND 9.	§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 13 será classificada no GND 9 ou poderá ter outra classificação caso seja destinada especificamente às necessidades previstas no § 1º do art. 31 e no art. 108
§ 4º O identificador de Resultado Primário - RP visa a auxiliar a apuração do resultado primário previsto nos art. 2º e art. 3º, o qual deve constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e da respectiva Lei em todos os GNDs, e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento do Governo Central, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2022, nos termos do disposto no inciso X do Anexo I, se a despesa é:	§ 4º O identificador de Resultado Primário - RP visa a auxiliar a apuração do resultado primário previsto nos art. 2º e art. 3º, o qual deve constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e da respectiva Lei em todos os GNDs e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento do Governo Central, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2023, nos termos do disposto no inciso X do Anexo I, se a despesa é:
II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo: a) obrigatória, cujo rol deve constar da Seção I do	II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo: a) obrigatória, cujo rol deve constar da Seção I do
Anexo III (RP 1); b) discricionária não abrangida pelo disposto na alínea "c" deste inciso (RP 2); e	Anexo III (RP 1); b) discricionária não abrangida pelo disposto na alínea "c" deste inciso (RP 2); e
c) discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas: 1. individuais, de execução obrigatória nos termos do disposto nos § 9º e § 11 do art. 166 da Constituição	c) discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas: 1. individuais, de execução obrigatória nos termos do disposto nos § 9º e § 11 do art. 166 da Constituição
(RP 6); 2. de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição e no art. 2º da Emenda à Constituição nº	(RP 6); e 2. de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição e no art. 2º da Emenda à Constituição nº
100, de 26 de junho de 2019 (RP 7); 3. de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8); ou	100, de 26 de junho de 2019 (RP 7); ou
4. de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam alterações em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as de ordem técnica (RP 9);	
III - primária discricionária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta (RP 4). § 5º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.	III - primária discricionária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta (RP 4). § 5º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência e



Secretaria Legisiativa do Congresso Nacional - SLCIV	
	as despesas realizadas com base nos § 11 e § 21 do
	art. 100 da Constituição.
§ 6º A Modalidade de Aplicação - MA indica se os	§ 6º A Modalidade de Aplicação - MA indica se os
recursos serão aplicados:	recursos serão aplicados:
I - diretamente, pela unidade detentora do crédito	I - diretamente, pela unidade detentora do crédito
orçamentário ou, em decorrência de	orçamentário ou, em decorrência de
descentralização de crédito orçamentário, por outro	descentralização de crédito orçamentário, por outro
órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou	órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou
da Seguridade Social;	da Seguridade Social;
II - indiretamente, mediante transferência, por outras	II - indiretamente, mediante transferência, por outras
esferas de governo, seus órgãos, fundos ou	esferas de governo, seus órgãos, fundos ou
entidades, ou por entidades privadas, exceto o caso	entidades ou por entidades privadas, exceto o caso
previsto no inciso III; ou	previsto no inciso III; ou
III - indiretamente, mediante delegação, por outros	III - indiretamente, mediante delegação, por outros
entes federativos ou consórcios públicos para a	entes federativos ou consórcios públicos para a
aplicação de recursos em ações de responsabilidade	aplicação de recursos em ações de responsabilidade
exclusiva da União, especialmente nos casos que	exclusiva da União, especialmente nos casos que
impliquem preservação ou acréscimo no valor de	impliquem preservação ou acréscimo no valor de
bens públicos federais.	bens públicos federais.
§ 7º A especificação da modalidade de que trata o §	§ 7º A especificação da modalidade de que trata o §
6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:	6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:
I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA	I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA
30);	30);
II - Transferências a Municípios (MA 40);	II - Transferências a Municípios (MA 40);
III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);	III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins	IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins
Lucrativos (MA 60);	Lucrativos (MA 60);
V - Aplicações Diretas (MA 90); e	V - Aplicações Diretas (MA 90); e
VI - Aplicações Diretas Decorrentes de Operação	VI - Aplicações Diretas Decorrentes de Operação
entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos	entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).
§ 8° O empenho da despesa não poderá ser realizado	§ 8º O empenho da despesa não poderá ser realizado
com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).	com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).
§ 9º É vedada a execução orçamentária de	§ 9º É vedada a execução orçamentária de
programação que utilize a designação "a definir" ou	programação que utilize a designação "a definir" ou
outra que não permita a sua identificação precisa.	outra que não permita a sua identificação precisa.
§ 10. O Identificador de Uso - IU tem por finalidade	§ 10. O Identificador de Uso - IU tem por finalidade
indicar se os recursos compõem contrapartida	indicar se os recursos compõem contrapartida
nacional de empréstimos ou de doações, ou se são	nacional de empréstimos ou de doações, ou se são
destinados a outras aplicações, e deve constar da Lei	destinados a outras aplicações, e deverá constar da
Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais, no	Lei Orçamentária de <mark>2023</mark> e dos créditos adicionais,
mínimo, pelos seguintes dígitos, que antecederão o	no mínimo, pelos seguintes dígitos ^:
código das fontes de recursos:	L vocument was destinated as 2 contractivity of 2
I - recursos não destinados à contrapartida ou à	I - recursos não destinados à contrapartida ou à
identificação de despesas com ações e serviços	identificação de despesas com ações e serviços
públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao	públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao
desenvolvimento do ensino (IU 0);	desenvolvimento do ensino (IU 0);



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

 II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1); 	II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);
III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);	III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);
IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);	IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);
V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4); VI - contrapartida de doações (IU 5);	V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4); VI - contrapartida de doações (IU 5);
VII - recursos para identificação das despesas que podem ser consideradas para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (IU 6); e VIII - recursos para identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do	VII - recursos para identificação das despesas que podem ser consideradas para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (IU 6); e VIII - recursos para identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do
Ministério da Educação (IU 8). § 11. O identificador de uso a que se refere o inciso I do § 10 poderá ser substituído por outros, a serem criados pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.	Ministério da Educação (IU 8). § 11. O identificador de uso a que se refere o inciso I do § 10 poderá ser substituído por outros, a serem criados pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.
Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedandose a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deverá ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencerem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput , bem como à vedação a que se refere o <u>inciso</u> VI do caput do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.	§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput e à vedação a que se refere o inciso VI do caput do art. 167 da Constituição a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.
§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.	§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.
Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária de 2022, o qual	Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária de 2023, o qual

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)

será encaminhado pelo Poder Executivo federal ao será encaminhado pelo Poder Executivo federal ao



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SECN	
Congresso Nacional, e a respectiva Lei serão	Congresso Nacional, e a respectiva Lei serão
constituídos de:	constituídos de:
I - texto da lei e seus anexos;	I - texto da lei e seus anexos;
II - quadros orçamentários consolidados relacionados	II - quadros orçamentários consolidados relacionados
no Anexo I;	no Anexo I;
III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade	III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade
Social, contendo:	Social, contendo:
a) receitas, discriminadas por natureza, identificando	a) receitas, discriminadas por natureza, identificando
as fontes de recursos correspondentes a cada cota-	as fontes de recursos correspondentes a cada cota-
parte de natureza de receita, o orçamento a que	parte de natureza de receita, o orçamento a que
pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária	pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária
(P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320,	(P), observado o disposto no <u>art. 6º da Lei nº 4.320,</u>
<u>de 1964;</u> e	<u>de 1964;</u> e
b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;	b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;
IV - discriminação da legislação da receita e despesa,	IV - discriminação da legislação da receita e despesa,
referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade	referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade
Social; e	Social; e
V - anexo do Orçamento de Investimento a que se	V - Anexo do Orçamento de Investimento a que se
refere o inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição,	refere o inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição,
na forma definida nesta Lei.	na forma definida nesta Lei.
§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as	§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as
informações complementares exigidos por esta Lei	informações complementares exigidos por esta Lei
identificarão, logo abaixo do título respectivo, o	identificarão, logo abaixo do título respectivo, o
dispositivo legal a que se referem.	dispositivo legal a que se referem.
§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e a	§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a
respectiva Lei conterão anexo específico com a	respectiva Lei conterão <mark>A</mark> nexo específico com a
relação dos subtítulos relativos a obras e serviços	relação dos subtítulos relativos a obras e serviços
com indícios de irregularidades graves, cujas	com indícios de irregularidades graves, cujas
execuções observarão o disposto no Capítulo X. § 3º Os anexos da despesa prevista na alínea "b" do	execuções observarão o disposto no Capítulo X. § 3º Os anexos da despesa prevista na alínea "b" do
inciso III do caput deverão conter, no Projeto de Lei	inciso III do caput deverão conter, no Projeto de Lei
Orçamentária de 2022, quadros-síntese por órgão e	Orçamentária de <mark>2023</mark> , quadros-síntese por órgão e
unidade orçamentária, que discriminem os valores	unidade orçamentária, que discriminem os valores
por função, subfunção, GND e fonte de recursos:	por função, subfunção, GND e fonte de recursos:
I - constantes da Lei Orçamentária de 2020 e dos	I - constantes da Lei Orçamentária de 2021 e dos
créditos adicionais;	créditos adicionais;
II - empenhados no exercício de 2020;	II - empenhados no exercício de <mark>2021</mark> ;
III - constantes do Projeto de Lei Orçamentária de	III - constantes do Projeto de Lei Orçamentária de
2021;	<mark>2022</mark> ;
IV - constantes da Lei Orçamentária de 2021; e	IV - constantes da Lei Orçamentária de <mark>2022</mark> ; e
V - propostos para o exercício de 2022.	V - propostos para o exercício de <mark>2023</mark> .
§ 4º Na Lei Orçamentária de 2022, serão excluídos	§ 4º Na Lei Orçamentária de 2023, serão excluídos
os valores a que se refere o inciso I do § 3º e incluídos	os valores a que se refere o inciso I do § 3º e incluídos
os valores aprovados para 2022.	os valores aprovados para 2023.
§ 5º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de	§ 5º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de
2022, do seu autógrafo e da respectiva Lei terão as	2023, <mark>ao</mark> seu autógrafo e <mark>à</mark> respectiva Lei ^ :
mesmas formatações dos anexos correspondentes	



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
da Lei Orçamentária de 2021, exceto quanto às	
alterações previstas nesta Lei.	la de que tratara es incisas III a V de constitucão es
	I - de que tratam os incisos III e V do caput terão as
	mesmas formatações dos Anexos correspondentes à
	Lei Orçamentária de 2022, exceto quanto às alterações previstas nesta Lei; e
	II - não referidos nos incisos III e V do caput poderão
	ser aperfeiçoados, conforme a necessidade, durante
	o processo de elaboração do Projeto de Lei
	Orçamentária de 2023.
§ 6° O Orçamento de Investimento deverá contemplar	§ 6º O Orçamento de Investimento deverá contemplar
as informações previstas nos incisos I, III, IV e V do §	as informações previstas nos incisos I, III, IV e V do §
3º e no § 4º, por função e subfunção.	3º e no § 4º, por função e subfunção.
§ 7º A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter	§ 7º A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter
previsões de despesas para exercícios seguintes,	previsões de despesas para exercícios seguintes,
com a identificação, em ações específicas, de	com a identificação, em ações específicas, de
investimentos plurianuais cujo valor seja superior a	investimentos plurianuais <mark>cujos valores sejam</mark>
R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).	superiores a ^: I - R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se
	financiados com recursos do orçamento de
	investimentos de empresas estatais não
	dependentes, sob responsabilidade de empresa de
	capital aberto ou sua subsidiária; ou
	II - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se
	financiados com recursos do orçamento fiscal ou da
	seguridade social ou com recursos do orçamento de
	investimentos de empresas estatais que não se
Art 40 O Daday Evaputiva fadayal ay agyaish ay f	enquadrem no disposto no inciso I.
Art. 10.0 Poder Executivo federal encaminhará ao	Art. 10. O Poder Executivo federal encaminhará ao
Congresso Nacional, no prazo de até quinze dias, contado da data de envio do Projeto de Lei	Congresso Nacional, no prazo de até quinze dias, contado da data de envio do Projeto de Lei
Orçamentária de 2022, exclusivamente em meio	Orçamentária de 2023, exclusivamente em meio
eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços	eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços
correntes, com as informações complementares	correntes, com as informações complementares
relacionadas no Anexo II.	relacionadas no Anexo II.
Art. 11. A mensagem que encaminhar o Projeto de	Art. 11. A mensagem que encaminhar o Projeto de
Lei Orçamentária de 2022 conterá:	Lei Orçamentária de <mark>2023</mark> conterá:
I - resumo da política econômica do País, análise da	I - resumo da política econômica do País, análise da
conjuntura econômica e indicação do cenário	conjuntura econômica e indicação do cenário
macroeconômico para 2022, e suas implicações	macroeconômico para 2023, e suas implicações
sobre a proposta orçamentária de 2022;	sobre a proposta orçamentária de 2023;
II - resumo das principais políticas setoriais do Governo;	II - resumo das principais políticas setoriais do Governo;
III - avaliação das necessidades de financiamento do	III - avaliação das necessidades de financiamento do
Governo Central relativas aos Orçamentos Fiscal e	Governo Central relativas aos Orçamentos Fiscal e
da Seguridade Social, explicitando as receitas e as	da Seguridade Social, explicitando as receitas e as
despesas, e os resultados primário e nominal	despesas, e os resultados primário e nominal
implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, na	implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2023</mark> , na



1 - 1 - 0	
Lei Orçamentária de 2021 e em sua reprogramação,	Lei Orçamentária de <mark>2022</mark> e em sua reprogramação
e aqueles realizados em 2020, de modo a evidenciar:	e aqueles realizados em <mark>2021</mark> , de modo a evidenciar:
a) a metodologia de cálculo de todos os itens	a) a metodologia de cálculo de todos os itens
computados na avaliação das necessidades de	computados na avaliação das necessidades de
financiamento; e	financiamento; e
b) os parâmetros utilizados, informando,	b) os parâmetros utilizados, informando,
separadamente, as variáveis macroeconômicas de	separadamente, as variáveis macroeconômicas de
que trata o Anexo de Metas Fiscais, referidas no	que trata o Anexo de Metas <mark>f</mark> iscais <mark>constante do</mark>
inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº	Anexo IV a esta Lei, referidas no inciso II do § 2º do
101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal,	art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de
verificadas em 2020 e suas projeções para 2021 e	Responsabilidade Fiscal, verificadas em <mark>2021</mark> e suas
2022;	projeções para <mark>2022</mark> e <mark>2023</mark> ;
IV - indicação do órgão que apurará os resultados	IV - indicação do órgão que apurará os resultados
primário e nominal e da sistemática adotada para	primário e nominal e da sistemática adotada para
avaliação do cumprimento das metas;	avaliação do cumprimento das metas;
V - demonstrativo sintético dos principais agregados	V - demonstrativo sintético dos principais agregados
da receita e da despesa;	da receita e da despesa;
VI - demonstrativo do resultado primário das	VI - demonstrativo do resultado primário das
empresas estatais federais com a metodologia de	empresas estatais federais com a metodologia de
apuração do resultado; e	apuração do resultado; e
VII - demonstrativo da compatibilidade dos valores	VII - demonstrativo da compatibilidade dos valores
máximos da programação constante do Projeto de	máximos da programação constante do Projeto de
Lei Orçamentária de 2022 com os limites	Lei Orçamentária de <mark>2023</mark> com os limites
individualizados de despesas primárias calculados na	individualizados de despesas primárias calculados na
forma prevista no § 1º do art. 107 do Ato das	forma prevista no § 1º do art. 107 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias.	Disposições Constitucionais Transitórias.
Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022, a	Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023, a
respectiva Lei e os créditos adicionais discriminarão,	respectiva Lei e os créditos adicionais discriminarão,
em categorias de programação específicas, as	em categorias de programação específicas, as
dotações destinadas a:	dotações destinadas a:
I - ações descentralizadas de assistência social para	I - ações descentralizadas de assistência social para
cada Estado e seus Municípios e o Distrito Federal;	cada Estado e seus Municípios e o Distrito Federal;
II - ações de alimentação escolar;	II - ações de alimentação escolar;
III - benefícios do Regime Geral de Previdência	III - benefícios do Regime Geral de Previdência
Social;	Social;
IV - benefícios assistenciais custeados pelo Fundo	IV - benefícios assistenciais custeados pelo Fundo
Nacional de Assistência Social;	Nacional de Assistência Social;
V - benefícios concedidos aos servidores civis,	V - benefícios concedidos aos servidores civis,
empregados e militares e aos seus dependentes,	empregados e militares e aos seus dependentes,
exceto com assistência médica e odontológica;	exceto com assistência médica e odontológica;
VI - assistência médica e odontológica dos servidores	VI - assistência médica e odontológica dos servidores
civis, empregados e militares e dos seus	civis, empregados e militares e dos seus
dependentes;	dependentes;
VII - subvenções econômicas e subsídios, que	VII - subvenções econômicas e subsídios, que
deverão identificar a legislação que autorizou o	deverão identificar a legislação que autorizou o
benefício;	benefício;
VIII - participação na constituição ou no aumento do	VIII - participação na constituição ou no aumento do
capital de empresas;	capital de empresas;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

IX -	pagam	ento	de	pred	atórios	judic	iári	os,	de
senten	ıças jı	udiciais	3	de ¡	pequeno	val	or	е	ao
cumprimento de sentenças judiciais de empresas									
estatais dependentes;									

- X assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e no inciso LXXIV do caput do art. 5º da Constituição;
- XI publicidade institucional e publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública federal;
- XII complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Fundeb, nos termos do disposto na legislação vigente;
- XIII despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e de provimento de cargos, empregos e funções;
- XIV transferências temporárias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata a <u>Lei</u> Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020;
- XV anuidade ou participação em organismos e entidades nacionais ou internacionais, da seguinte forma:
- a) para valores acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou o equivalente na moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, deverá ser consignado em programação específica que identifique nominalmente cada beneficiário; e
- b) para valores iguais ou inferiores ao previsto na alínea "a", deverão ser utilizadas programação específica ou as ações "00OQ Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica" e "00PW Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica;
- XVI realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;

- IX pagamento de precatórios judiciários e de sentenças judiciais de pequeno valor e ^ cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;
- X assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e no inciso LXXIV do caput do art. 5º da Constituição;
- XI publicidade institucional e publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública federal;
- XII complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Fundeb, nos termos do disposto na legislação vigente;
- XIII despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e de provimento de cargos, empregos e funções;
- XIV transferências temporárias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata a <u>Lei</u> Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020;
- XV anuidade ou participação em organismos e entidades nacionais ou internacionais, da seguinte forma:
- a) para valores acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou o equivalente na moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, deverá ser consignado em programação específica que identifique nominalmente cada beneficiário; e
- b) para valores iguais ou inferiores ao previsto na alínea "a", deverão ser utilizadas programação específica ou as ações "00OQ Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica" e "00PW Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica;
- XVI realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

XVII - doação de recursos financeiros a países	XVII - doação de recursos financeiros a países
estrangeiros e organizações internacionais	estrangeiros e organizações <mark>nacionais e</mark>
nominalmente identificados;	internacionais nominalmente identificados;
XVIII - pagamento de compromissos decorrentes de	XVIII - pagamento de compromissos decorrentes de
contrato de gestão firmado entre órgãos ou entidades	contrato de gestão firmado entre órgãos ou entidades
da administração pública e organizações sociais, nos	da administração pública e organizações sociais, nos
, .	
termos do disposto na <u>Lei nº 9.637, de 15 de maio de</u>	termos do disposto na <u>Lei nº 9.637, de 15 de maio de</u>
1998;	1998;
XIX - capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias	XIX - capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias
Público-Privadas;	Público-Privadas;
XX - benefícios e pensões especiais concedidas por	XX - benefícios e pensões especiais concedidas por
legislações específicas ou sentenças judiciais, não	legislações específicas ou sentenças judiciais, não
classificados como "Pessoal e Encargos Sociais",	classificados como "Pessoal e Encargos Sociais",
nos termos do disposto no § 2º do art. 102;	nos termos do disposto no § 2º do art. 108;
XXI - cada categoria de despesa com saúde	XXI - cada categoria de despesa com saúde
relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar	relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar
nº 141, de 2012, com identificação do respectivo	nº 141, de 2012, com identificação do respectivo
Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a	Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a
ações descentralizadas;	ações descentralizadas;
XXII - seguro-desemprego;	XXII - seguro-desemprego;
XXIII - ajuda de custo para moradia ou auxílio-	XXIII - ajuda de custo para moradia ou auxílio-
moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério	moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério
Público da União e da Defensoria Pública da União;	Público da União e da Defensoria Pública da União;
XXIV - investimentos plurianuais, no âmbito da União,	XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º
cujo valor seja superior a R\$ 50.000.000,00	do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito da
(cinquenta milhões de reais), observado o disposto	União, cujo valor seja superior a:
no § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019;	
	a) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se
	financiado com recursos do orçamento de
	investimentos de empresas estatais não
	dependentes, sob responsabilidade de empresa de
	capital aberto ou sua subsidiária; ou
	b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se
	financiado com recursos do orçamento fiscal ou da
	seguridade social ou com recursos do orçamento de
	investimentos de empresas estatais que não se
NOO!	enquadrem no disposto na alínea "a"; e
XXV - (VETADO);	XXV - despesa realizada com fundamento no
	disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição,
	por meio de programação específica no âmbito de
	Encargos Financeiros da União, na forma prevista no
	inciso XIII do caput do art. 5º.
XXVI - (VETADO);	
XXVII - (VETADO):	
XXVII - Fundo Especial de Financiamento de	
Campanha, financiado com recursos da reserva	
prevista no inciso II do § 4º do art. 13, no valor	
correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da	
correspondente a 20% (vinte e cinco poi cento) da	

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN soma das dotações para a Justiça Eleitoral para exercício de 2021 e as constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, acrescentado do valor previsto no inciso I do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; (Promulgação partes vetadas) XXVIII - realização do Censo Demográfico, Agropecuário e Geográfico, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; XXIX - (VETADO); XXX - (VETADO); e XXX - despesas com o reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional - Agente Comunitário de Saúde Agente de Combate às Endemias; (Promulgação partes vetadas) XXXI - (VETADO). § 1º As dotações destinadas à finalidade prevista no § 1º As dotações destinadas à finalidade prevista no inciso XV do caput: inciso XV do caput [^] deverão ser aplicadas diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou. em decorrência descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social ^. I - deverão ser aplicadas diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, na forma prevista no inciso V do § 7º do art. 7º; e II - ficarão restritas ao atendimento, respectivamente, de obrigações decorrentes de atos internacionais ou impostas por leis específicas. § 2º Quando as dotações previstas no § 1º se § 2º Quando as dotações previstas no § 1º se referirem a organismos ou entidades internacionais: referirem a organismos ou entidades internacionais: I - deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse I - deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos organismos e das entidades orçamentos gerais dos organismos e das entidades internacionais, admitindo-se ainda: internacionais, admitindo-se ainda: a) pagamento de taxas bancárias relativas a esses a) pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses; repasses; b) pagamentos eventuais a título de regularizações b) pagamentos eventuais a título de regularizações decorrentes de compromissos regulamentares; e decorrentes de compromissos regulamentares; e c) situações extraordinárias devidamente justificadas; c) situações extraordinárias devidamente justificadas; II - não se aplicará a exigência de programação II - não se aplicará a exigência de programação específica caso o valor referido no inciso XV do caput específica caso o valor referido no inciso XV do caput seja ultrapassado, na execução orçamentária, em seja ultrapassado, na execução orçamentária, em decorrência de variação cambial ou aditamento do decorrência de variação cambial ou aditamento do



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

tratado, da convenção, do acordo ou de instrumento congênere;
III - caberá ao órgão responsável pelo pagamento da despesa realizar a conversão para reais do compromisso financeiro assumido em moeda estrangeira, a fim de definir o valor a ser incluído no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 ou nos créditos adicionais; e
IV - caberá à Secretaria de Assuntos Econômicos

IV - caberá à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, no âmbito do Poder Executivo federal, estabelecer os procedimentos necessários para a realização dos pagamentos decorrentes de atos internacionais a que se refere o inciso XV do caput.

§ 3° (VETADO).

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o disposto no <u>inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000</u> - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei, a, no mínimo, dois décimos por cento da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

§ 3º A Reserva de que trata o **caput** poderá receber recursos do Orçamento da Seguridade Social quando for observada a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos limites estabelecidos no <u>art.</u> 107 do Ato das <u>Disposições Constitucionais Transitórias</u>, demonstrada no relatório de avaliação bimestral de que trata o <u>art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000</u> - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Não serão consideradas, para fins do disposto no **caput**, as eventuais reservas:

- I à conta de receitas próprias e vinculadas; e
- II para atender programação ou necessidade específica.
- § 2º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o **caput**, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a <u>alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000</u> Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2022.

tratado, da convenção, do acordo ou de instrumento congênere;

III - caberá ao órgão responsável pelo pagamento da despesa realizar a conversão para reais do compromisso financeiro assumido em moeda estrangeira, a fim de definir o valor a ser incluído no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 ou nos créditos adicionais; e

IV - caberá à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, no âmbito do Poder Executivo federal, estabelecer os procedimentos necessários para a realização dos pagamentos decorrentes de atos internacionais a que se refere o inciso XV do caput.

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na respectiva Lei, a, no mínimo, dois décimos por cento da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

§ 1º A reserva de que trata o caput poderá receber recursos do Orçamento da Seguridade Social quando for observada a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, demonstrada no relatório de avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Não serão consideradas, para fins do disposto no **caput**, as eventuais reservas de contingência constituídas:

- I à conta de receitas próprias e vinculadas; e
- II para atender programação ou necessidade específica.
- § 3º Para fins de utilização das reservas de contingência referidas neste artigo, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2023.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

§ 4º Com vistas ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, as reservas de contingência referidas neste artigo poderão ser classificadas como despesas financeiras ou primárias e, na hipótese de sua utilização para abertura de créditos adicionais, de que trata o § 3º, deverão observar ao disposto no art. 50.

- § 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá reservas específicas para atender a:
- § 5º O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 conterá reservas específicas para atender a:
- I emendas individuais, no montante equivalente ao da execução obrigatória do exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
- I emendas individuais, no montante equivalente ao da execução obrigatória do exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
- II emendas de bancada estadual de execução obrigatória, em montante correspondente ao previsto no <u>art. 3º da Emenda à Constituição nº 100, de 2019,</u> descontados os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de que trata o <u>inciso II do **caput** do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.</u>
- II emendas de bancada estadual de execução obrigatória, em montante correspondente ao previsto no art. 3º da Emenda à Constituição nº 100, de 2019
- § 5º No máximo a metade dos valores destinados à reserva prevista no inciso II do § 4º poderá ser identificada com IU 6 e considerada para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária de 2022.
- § 6º No máximo a metade dos valores destinados à reserva prevista no inciso II do § 5º poderá ser identificada com IU 6 e considerada para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária de 2023.
- **Art. 14**. O Poder Executivo federal enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 com sua despesa regionalizada e, nas informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentará detalhamento das dotações por plano orçamentário e elemento de despesa.
- **Art. 14.** O Poder Executivo federal enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 com sua despesa regionalizada e, nas informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentará detalhamento das dotações por plano orçamentário e elemento de despesa.

Parágrafo único. Para fins do atendimento ao disposto no inciso XIV do Anexo I, os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da adicionalmente deverão União informar. detalhamento a refere o caput. que se subelementos das despesas de tecnologia da informação e comunicação, inclusive hardware, software e serviços, conforme relação divulgada previamente pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Para fins do atendimento ao disposto no inciso XIV do Anexo I, os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União deverão informar, adicionalmente ao detalhamento a que se refere o caput, os subelementos das despesas de tecnologia da informação e comunicação, inclusive hardware, software e serviços, conforme relação divulgada previamente pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Art. 15. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial do autógrafo

Art. 15. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial do autógrafo

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-5906



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Secretaria Legisiativa do Congresso ivacionar - Secre	
do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo federal, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos ao autógrafo, no qual indicarão, de acordo com os detalhamentos estabelecidos no art. 7º: I - em relação a cada categoria de programação do projeto original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos realizados pelo Congresso Nacional; e II - as novas categorias de programação com as respectivas denominações. Parágrafo único. As categorias de programação modificadas ou incluídas pelo Congresso Nacional por meio de emendas deverão ser detalhadas com as informações a que se refere a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 151.	do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo federal, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos ao autógrafo, no qual indicarão, de acordo com os detalhamentos estabelecidos no art. 7°: I - em relação a cada categoria de programação do projeto original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos realizados pelo Congresso Nacional; e II - as novas categorias de programação com as respectivas denominações. Parágrafo único. As categorias de programação modificadas ou incluídas pelo Congresso Nacional por meio de emendas deverão ser detalhadas com as informações a que se refere a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 157.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO	DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO
Seção I	Seção I
Diretrizes gerais	Diretrizes gerais
Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, e a sua execução, deverão: I - atender ao disposto no art. 167 da Constituição e	 Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais e a sua execução deverão: I - atender ao disposto no art. 167 da Constituição e
no Novo Regime Fiscal, instituído pelo <u>art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</u> II - propiciar o controle dos valores transferidos conforme o disposto no Capítulo V e dos custos das ações;	no Novo Regime Fiscal, instituído pelo <u>art. 107 do Ato</u> <u>das Disposições Constitucionais Transitórias;</u> II - propiciar o controle dos valores transferidos conforme o disposto no Capítulo V e dos custos das ações; e
III - considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, e os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo, em observância ao disposto no § 16 do art. 165 da Constituição; e IV - no caso de obras de infraestrutura hídrica, priorizar a conclusõe de barragena com paralização.	III - considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, e os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo, em observância ao disposto no § 16 do art. 165 da Constituição; ^
priorizar a conclusão de barragens com paralização superior a 5 (cinco) anos. Parágrafo único. O controle de custos de que trata o inciso II do caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, e permitir o	Parágrafo único. O controle de custos de que trata o inciso II do caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos e permitir o
acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.	acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Art. 17 . Os órgãos e as entidades integrantes dos
Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de
Investimento deverão disponibilizar informações
atualizadas referentes aos seus contratos no Sistema
Integrado de Administração de Serviços Gerais -
Siasg, e às diversas modalidades de transferências
operacionalizadas na Plataforma +Brasil, inclusive
com o georreferenciamento das obras e a
identificação das categorias de programação e fontes
de recursos, observadas as normas estabelecidas
pelo Poder Executivo federal.

- Art. 17. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar informações atualizadas referentes aos seus contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e às diversas modalidades de transferências operacionalizadas na Plataforma +Brasil, inclusive com o georreferenciamento das obras e a identificação das categorias de programação e fontes de recursos, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo federal.
- § 1º Nos casos em que o instrumento de transferência ainda não for operacionalizado na Plataforma +Brasil, as normas deverão estabelecer condições e prazos para a transferência eletrônica dos respectivos dados para a referida Plataforma.
- § 1º Nos casos em que o instrumento de transferência ainda não for operacionalizado na Plataforma +Brasil, as normas deverão estabelecer condições e prazos para a transferência eletrônica dos respectivos dados para a referida Plataforma.
- § 2º Os planos de trabalho aprovados que não tiverem sido objeto de convênio até o final do exercício de 2021, constantes do Portal Plataforma +Brasil, poderão ser disponibilizados para ser conveniados no exercício de 2022.
- § 2º Os planos de trabalho aprovados que não tiverem sido objeto de convênio até o final do exercício de 2022, constantes do Portal Plataforma +Brasil, poderão ser disponibilizados para ser conveniados no exercício de 2023.
- § 3º Os órgãos e as entidades referidos no **caput** poderão disponibilizar, em seus sistemas, projetos básicos e de engenharia pré-formatados e projetos para aquisição de equipamentos por adesão.
- § 3º Os órgãos e as entidades referidos no **caput** poderão disponibilizar, em seus sistemas, projetos básicos e de engenharia pré-formatados e projetos para aquisição de equipamentos por adesão.
- **Art. 18.** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
- **Art. 18.** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
- I início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;
- I início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;
- II locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;
 III aquisição de automóveis de representação;
- II locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;
- IV ações de caráter sigiloso;V ações que não sejam de competência da União,
- equipamento para unidades residenciais funcionais III - aquisição de automóveis de representação;

IV - ações de caráter sigiloso;

- nos termos do disposto na Constituição; VI - clubes e associações de agentes públicos ou
- V ações que não sejam de competência da União, nos termos do disposto na Constituição;
- quaisquer outras entidades congêneres;
 VII pagamento, a qualquer título, a agente público
- VI clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres;
- VII pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;
- VII pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;
- VIII compra de títulos públicos por parte de entidades da administração pública federal indireta;
- VIII compra de títulos públicos pelas entidades da administração pública federal indireta;
- IX pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de
- IX pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de



direito privado, ou órgãos ou entidades de direito público; X - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas à moradía, hospedagem, ao transporte ou similar, seja sob a forma de auxilio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação; XI - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham, em seu quadro societário, servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados; XII - pagamento de diária, para deslocamento no território nacional, em valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa; XIII - concessão de ajuda de custo para moradía ou de auxilio-moradia e auxilio- alimentação, ou qualquer outra espécie de benefício ou auxilio, sem previsão em lie específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido; XIV - aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 6°; XV - payamento a agente público do qualquer espécie de benefício ou auxilio, sem previsão em lie específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido; XV - payamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros retroativos an entre aceitas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, denagem unicatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da indenização, ou o reajuste, ou que altere ou aumente seus valores. XVII - pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da indenização, ou o reajuste, ou que altere ou aumente seus valores.	Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas à moradía, hospedagem, ao transporte ou similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação; XI - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham, em seu quadro societário, servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados; XII - pagamento de diária, para deslocamento no território nacional, em valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa; XIII - concessão de ajuda de custo para moradia ou de auxílio-moradia e auxílio-dimentação, ou de auxílio-moradia e auxílio-dimentação, ou de auxílio-moradia e auxílio-dimentação, ou de auxílio-moradia e de auxílio-moradia e douxílio-dimentação, ou de auxílio-moradia de auxílio-moradia e de auxílio-dimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração ou a indenização, ou que altere ou aumente seus valores.		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
privadas que tenham, em seu quadro societário, servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados; XII - pagamento de diária, para deslocamento no território nacional, em valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa; XIII - concessão de ajuda de custo para moradia ou de auxílio-moradia e auxílio- alimentação, ou qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido; XIV - aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 6°; XV - pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária; e XVIII - pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração ou a indenização, ou or eajuste, ou que altere ou aumente seus valores.	benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas à moradia, hospedagem, ao transporte ou similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra	benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas a moradia, hospedagem, ^transporte ou similar, ^ sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra			
All - pagamento de diária, para deslocamento no território nacional, em valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa; XIII - concessão de ajuda de custo para moradia ou de auxílio-moradia e auxílio- alimentação, ou qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido; XIV - aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 6º; XV - pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração ou a indenização, ou o reajuste, ou que altere ou aumente seus valores.	privadas que tenham, em seu quadro societário, servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive	privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive			
território nacional, em valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa; XIII - concessão de ajuda de custo para moradia ou de auxílio-moradia e auxílio- alimentação, ou qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido; XIV - aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 6°; XV - pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária; e XVI - pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração ou a indenização, ou o reajuste, ou que altere ou aumente seus valores.		destinados à realização de eventos, no âmbito do			
de auxílio-moradia e auxílio- alimentação, ou qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido; XIV - aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 6°; XV - pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária; e XVI - pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração ou a indenização, ou o reajuste, ou que altere ou aumente seus valores.	território nacional, em valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa;	território nacional, em valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa;			
com o disposto no § 6°; XV - pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária; e XVI - pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração ou a indenização, ou o reajuste, ou que altere ou aumente seus valores.	de auxílio-moradia e auxílio- alimentação, ou qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido;	de auxílio-moradia e de auxílio alimentação, ou de qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido;			
concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária; e XVI - pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração ou a indenização, ou o reajuste, ou que altere ou aumente seus valores. concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária; e XVII - pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração, a indenização, ou o reajuste ou que altere ou aumente seus valores.	com o disposto no § 6°;	com o disposto no § <mark>7°</mark> ;			
espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração ou a indenização, ou o reajuste, ou que altere ou aumente seus valores. espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração, a indenização ou o reajuste ou que altere ou aumente seus valores.	concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária; e	concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo			
§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em § 1º Desde que o gasto seja discriminado em	espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração ou a indenização, ou o reajuste, ou que altere ou aumente	espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração, a indenização ou o reajuste ou que altere ou aumente			
categoria de programação específica ou comprovada a necessidade de execução da despesa, excluem-se das vedações previstas: I - nos incisos I e II do caput , à exceção da reforma Categoria de programação específica ou comprovada a necessidade de execução da despesa, excluem-se das vedações previstas: I - nos incisos I e II do caput , à exceção da reforma	a necessidade de execução da despesa, excluem-se das vedações previstas:	a necessidade de execução da despesa, excluem-se das vedações previstas:			
voluptuária, as destinações para: Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo	voluptuária, as destinações para:	voluptuária, as destinações para:			



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Secre	
a) unidades equipadas, essenciais à ação das	a) unidades equipadas, essenciais à ação das
organizações militares;	organizações militares;
b) representações diplomáticas no exterior;	b) representações diplomáticas no exterior;
c) residências funcionais, em faixa de fronteira, no	c) residências funcionais, em faixa de fronteira, no
exercício de atividades diretamente relacionadas ao	exercício de atividades diretamente relacionadas ao
combate a delitos fronteiriços, para:	combate a delitos fronteiriços, para:
1. magistrados da Justiça Federal;	1. magistrados da Justiça Federal;
2. membros do Ministério Público da União;	2. membros do Ministério Público da União;
3. policiais federais;	3. policiais federais;
4. auditores-fiscais e analistas-tributários da	4. auditores-fiscais e analistas-tributários da
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do
Ministério da Économia; e	Ministério da Économia; e
5. policiais rodoviários federais;	5. policiais rodoviários federais;
d) residências funcionais, em Brasília, Distrito	d) residências funcionais, em Brasília, Distrito
Federal:	Federal:
1. dos Ministros de Estado;	1. dos Ministros de Estado;
2. dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos	2. dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos
Tribunais Superiores;	Tribunais Superiores;
3. do Procurador-Geral da República;	3. do Procurador-Geral da República;
4. do Defensor Público-Geral Federal; e	4. do Defensor Público-Geral Federal; e
5. dos membros do Poder Legislativo; e	5. dos membros do Poder Legislativo; e
e) locação de equipamentos exclusivamente para	e) locação de equipamentos exclusivamente para
uso em manutenção predial;	uso em manutenção predial;
II - no inciso III do caput, as aquisições de	II - no inciso III do caput, as aquisições de
automóveis de representação para uso:	automóveis de representação para uso:
a) do Presidente, do Vice-Presidente e dos ex-	a) do Presidente, do Vice-Presidente e dos ex-
Presidentes da República;	Presidentes da República;
b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do	b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do
Senado Federal;	Senado Federal;
c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos	c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos
Tribunais Superiores e dos Presidentes dos Tribunais	Tribunais Superiores e dos Presidentes dos Tribunais
Regionais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal	Regionais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal
e dos Territórios;	e dos Territórios;
d) dos Ministros de Estado;	d) dos Ministros de Estado;
e) do Procurador-Geral da República; e	e) do Procurador-Geral da República; e
f) do Defensor Público-Geral Federal;	f) do Defensor Público-Geral Federal;
III - no inciso IV do caput, quando as ações forem	III - no inciso IV do caput, quando as ações forem
realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação	realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação
que as criou estabeleça, entre suas competências, o	que as criou estabeleça, entre suas competências, o
desenvolvimento de atividades relativas à segurança	desenvolvimento de atividades relativas à segurança
da sociedade e do Estado, e que tenham como	da sociedade e do Estado, e que tenham como
precondição o sigilo;	precondição o sigilo;
IV - no inciso V do caput , as despesas que não sejam	IV - no inciso V do caput , as despesas que não sejam
de competência da União, relativas:	de competência da União, relativas:
a) ao processo de descentralização dos sistemas de	a) ao processo de descentralização dos sistemas de
transporte ferroviário de passageiros, urbanos e	transporte ferroviário de passageiros, urbanos e
suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo	suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo



Conselho Diretor do Processo de Transferência dos	Conselho Diretor do Processo de Transferência dos
respectivos sistemas;	respectivos sistemas;
b) ao transporte metroviário de passageiros;	b) ao transporte metroviário de passageiros;
c) à construção de vias e obras rodoviárias estaduais	c) à construção de vias e obras rodoviárias estaduais
destinadas à integração de modais de transporte;	destinadas à integração de modais de transporte;
d) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja	d) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja
descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;	descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;
e) às ações de segurança pública; e	e) às ações de segurança pública; e
f) à aplicação de recursos decorrentes de	f) à aplicação de recursos decorrentes de
transferências especiais, nos termos do disposto no	transferências especiais, nos termos do disposto no
art. 166-A da Constituição;	art. 166-A da Constituição;
V - no inciso VI do caput :	V - no inciso VI do caput :
a) às creches; e	a) às creches; e
b) às escolas para o atendimento pré-escolar;	b) às escolas para o atendimento pré-escolar;
VI - no inciso VII do caput, o pagamento pela	VI - no inciso VII do caput, o pagamento pela
prestação de serviços técnicos profissionais	prestação de serviços técnicos profissionais
especializados por tempo determinado, quando os	especializados por tempo determinado, quando os
contratados estiverem submetidos a regime de	contratados estiverem submetidos a regime de
trabalho que comporte o exercício de outra atividade	trabalho que comporte o exercício de outra atividade
e haja declaração do chefe imediato e do dirigente	e haja declaração do chefe imediato e do dirigente
máximo do órgão de origem da inexistência de	máximo do órgão de origem da inexistência de
incompatibilidade de horários e de comprometimento	incompatibilidade de horários e de comprometimento
das atividades atribuídas, desde que:	das atividades atribuídas, desde que:
a) esteja previsto em legislação específica; ou	a) esteja previsto em legislação específica; ou
b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de	b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de
excelência:	excelência:
1. com recursos repassados às organizações sociais,	1. com recursos repassados às organizações sociais,
nos termos do disposto nos contratos de gestão; ou	nos termos do disposto nos contratos de gestão; ou
2. realizados por professores universitários na	2. realizados por professores universitários na
situação prevista na <u>alínea "b" do inciso XVI</u>	situação prevista na <u>alínea "b" do inciso XVI</u>
do caput do art. 37 da Constituição, desde que os	do caput do art. 37 da Constituição, desde que os
projetos de pesquisas e os estudos tenham sido	projetos de pesquisas e os estudos tenham sido
devidamente aprovados pelo dirigente máximo do	devidamente aprovados pelo dirigente máximo do
órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o	órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o
professor;	professor;
VII - no inciso VIII do caput , a compra de títulos	VII - no inciso VIII do caput , a compra de títulos
	públicos para atividades que forem legalmente
públicos para atividades que forem legalmente	ı · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
atribuídas às entidades da administração pública	atribuídas às entidades da administração pública
federal indireta;	federal indireta;
VIII - no inciso IX do caput , o pagamento a militares,	VIII - no inciso IX do caput , o pagamento a militares,
servidores e empregados:	servidores e empregados:
a) pertencentes ao quadro de pessoal do convenente;	a) pertencentes ao quadro de pessoal do convenente;
b) pertencentes ao quadro de pessoal da	b) pertencentes ao quadro de pessoal da
administração pública federal, vinculado ao objeto de	administração pública federal, vinculado ao objeto de
convênio, quando o órgão for destinatário de repasse	convênio, quando o órgão for destinatário de repasse
financeiro oriundo de outros entes federativos; ou	financeiro oriundo de outros entes federativos; ou
c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica;	c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica;
e	e
	1 -



IX - no inciso X do caput , quando:	IX - no inciso X do caput , quando:
a) houver lei que discrimine o valor ou o critério para	a) houver lei que discrimine o valor ou o critério para
sua apuração;	sua apuração;
b) em estrita necessidade de serviço, devidamente	b) em estrita necessidade de serviço, devidamente
justificada; e	justificada; e
c) de natureza temporária, caracterizada pelo	c) de natureza temporária, caracterizada pelo
exercício de mandato ou pelo desempenho de ação	exercício de mandato ou pelo desempenho de ação
específica.	específica.
§ 2º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública federal, no âmbito do órgão ou da entidade, publicando-se, no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa o a autorização da contratos do quel	§ 2º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública federal, no âmbito do órgão ou da entidade, publicando-se, no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa o a autorização da contratação do qual
a justificativa e a autorização da contratação, da qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.	a justificativa e a autorização da contratação, da qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.
§ 3º A restrição prevista no inciso VII do caput não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.	§ 3º A restrição prevista no inciso VII do caput não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.
§ 4º O disposto nos incisos VII e XI do caput aplica- se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.	§ 4º O disposto nos incisos VII e XI do caput aplica- se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.
	§ 5º A vedação prevista no inciso XII do caput não se aplica às destinações, no Ministério do Turismo, para realização de eventos culturais tradicionais de caráter público realizados há, no mínimo, cinco anos ininterruptamente, desde que haja prévia e ampla seleção promovida pelo órgão concedente ou pelo ente público convenente.
§ 5º O valor de que trata o inciso XII do caput aplicase a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e auxíliodeslocamento.	§ 6º O valor de que trata o inciso XIII do caput aplicase a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e auxíliodeslocamento.
§ 6º Somente serão concedidas diárias e adquiridas passagens para servidores e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério	§ 7º Somente serão concedidas diárias e adquiridas passagens para servidores ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Secretaria Legisiativa do Congresso ivacionar - Seciv	
Público da União e da Defensoria Pública da União	Público da União e da Defensoria Pública da União
no estrito interesse do serviço público, inclusive no	no estrito interesse do serviço público, inclusive no
caso de colaborador eventual.	caso de colaborador eventual.
§ 7º Até que lei específica disponha sobre valores e	§ 8º Até que lei específica disponha sobre valores e
critérios de concessão, o pagamento de ajuda de	critérios de concessão, o pagamento de ajuda de
custo para moradia ou auxílio-moradia, a qualquer	custo para moradia ou auxílio-moradia, a qualquer
agente público, servidor ou membro dos Poderes	agente público, servidor ou membro dos Poderes
Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério	Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério
Público da União e da Defensoria Pública da União	Público da União e da Defensoria Pública da União
fica condicionado ao atendimento cumulativo das	fica condicionado ao atendimento cumulativo das
seguintes condições, além de outras estabelecidas	seguintes condições, além de outras estabelecidas
em lei:	em lei:
I - não exista imóvel funcional disponível para uso	I - não exista imóvel funcional disponível para uso
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	· · ·
pelo agente público;	pelo agente público;
II - o cônjuge ou companheiro, ou qualquer outra	II - o cônjuge ou companheiro, ou qualquer outra
pessoa que resida com o agente público, não ocupe	pessoa que resida com o agente público, não ocupe
imóvel funcional nem receba ajuda de custo para	imóvel funcional nem receba ajuda de custo para
moradia ou auxílio-moradia;	moradia ou auxílio-moradia;
III - o agente público ou seu cônjuge ou companheiro	III - o agente público ou seu cônjuge ou companheiro
não seja ou tenha sido proprietário, promitente	não seja ou tenha sido proprietário, promitente
comprador, cessionário ou promitente cessionário de	comprador, cessionário ou promitente cessionário de
imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída	imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída
a hipótese de lote edificado sem averbação de	a hipótese de lote edificado sem averbação de
construção, nos doze meses que antecederem a sua	construção, nos doze meses que antecederem a sua
mudança de lotação;	mudança de lotação;
IV - o agente público deve encontrar-se no exercício	IV - o agente público deve encontrar-se no exercício
de suas atribuições em localidade diversa de sua	de suas atribuições em localidade diversa de sua
lotação original; e	lotação original; ^
	V - a indenização seja destinada exclusivamente ao
	ressarcimento das despesas referidas no art. 60-A da
	Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e
V - natureza temporária, caracterizada pelo exercício	V - natureza temporária, caracterizada pelo exercício
de mandato ou pelo desempenho de ação específica.	de mandato ou pelo desempenho de ação específica.
§ 8° (VETADO).	
§ 9° (VETADO).	§ 9º Fica vedado o reajuste, no exercício de 2023, do
	auxílio-moradia.
§ 10. O empenho abrangerá a totalidade ou a parcela	
da obra que possa ser executada no exercício	
financeiro ou dentro do prazo de validade dos restos	
a pagar.	
§ 11 (VETADO).	
Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022	Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2023</mark> e a
deverá atender à proporção mínima de recursos	respectiva Lei deverão, em observância ao disposto
estabelecida no Anexo IV a esta Lei para a	no § 12 do art. 165 da Constituição, atender à
continuidade dos investimentos em andamento.	proporção mínima de recursos estabelecida no
	Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta
	Lei para a continuidade dos investimentos em
	andamento.
Toyto alterado Toyto royagado Taka Toyto ou	cluído. A Indicador do evolução do termo ou dispositivo

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-5906 (Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Seciv	
Parágrafo único. Os órgãos setoriais do Poder Executivo federal deverão observar, no detalhamento das propostas orçamentárias, a proporção mínima de recursos estabelecida pelo Ministério da Economia para a continuidade de investimentos em andamento. Art. 20. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2022 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e atendido o disposto no art. 2º desta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se preenchidas as seguintes condições, no âmbito de cada órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União: I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados: a) o disposto no art. 4º; e b) os projetos e os seus subtítulos em andamento; II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de, no mínimo, uma etapa ou a obtenção de, no mínimo, uma unidade completa, consideradas as contrapartidas de que trata o § 4º do	Parágrafo único. Os órgãos setoriais do Poder Executivo federal deverão observar, no detalhamento das propostas orçamentárias, a proporção mínima de recursos estabelecida pelo Ministério da Economia para a continuidade de investimentos em andamento. Art. 20. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2023 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal ^, somente incluirão ações ou subtítulos novos se preenchidas as seguintes condições, no âmbito de cada órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União: I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados: a) o disposto no art. 4º; e b) os projetos e os seus subtítulos em andamento; II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de, no mínimo, uma etapa ou a obtenção de, no mínimo, uma unidade completa, consideradas as contrapartidas de que trata o § 4º do
art. 82; e	art. <mark>82</mark> ; e
III - a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual 2020-2023.	III - a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual 2020-2023.
§ 1º Entende-se como projeto ou subtítulo de projeto em andamento aquele cuja execução financeira, até 30 de junho de 2021:	§ 1º Entende-se como projeto ou subtítulo de projeto em andamento aquele cuja execução financeira, até 30 de junho de 2022:
I - tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado; ou	I - tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado; ou
II - no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), desde que tenha sido iniciada a execução física. § 2º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento	II - no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), desde que tenha sido iniciada a execução física. § 2º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento
e de Orçamento Federal, ou equivalentes:	e de Orçamento Federal, ou equivalentes, <mark>são responsáveis pelas informações que comprovem a observância ao disposto neste artigo.</mark>
I - são responsáveis pelas informações que comprovem a observância ao disposto neste artigo;	
II - manterão registros de projetos sob sua supervisão, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos com informações de custo, da execução física e financeira e da localidade.	
	§ 3º A exigência de que trata o inciso I do caput não se aplica na hipótese de inclusão de ações ou subtítulos necessários ao atendimento de despesas



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 as dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pela Comissão de Financiamentos Externos - Cofiex, no âmbito do Ministério da Economia, até 15 de julho de 2021.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à emissão de títulos da dívida pública federal.

da União, constantes nas Seções I e II do Anexo III. Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de

que constituam obrigações constitucionais ou legais

Lei Orçamentária de 2023 as dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pela Comissão de Financiamentos Externos - Cofiex, no âmbito do Ministério da Economia, até 15 de julho de

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à emissão de títulos da dívida pública federal.

Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderá considerar modificações constantes de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual 2020-2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 2019.

Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e a respectiva Lei poderão conter receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, cujas execuções ficam condicionadas à aprovação do Congresso Nacional, por maioria absoluta, de acordo com o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição, ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a respectiva Lei poderão conter receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, cujas execuções ficam condicionadas à aprovação do Congresso Nacional, por maioria absoluta, de acordo com o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição, ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo.

§ 1º Os montantes das receitas e das despesas a que se refere o caput serão equivalentes à diferença positiva, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, entre o total das receitas de operações de crédito e o total das despesas de capital.

§ 1º Os montantes das receitas e das despesas a que se refere o caput serão equivalentes à diferença positiva, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, entre o total das receitas de operações de crédito e o total das despesas de capital.

§ 2º A mensagem de que trata o art. 11 apresentará as justificativas para a escolha das programações referidas no caput, a metodologia de apuração e a memória de cálculo da diferença de que trata o § 1º e das respectivas projeções para a execução financeira dos exercícios de 2022 a 2024.

§ 2º A mensagem de que trata o art. 11 apresentará as justificativas para a escolha das programações referidas no caput, a metodologia de apuração e a memória de cálculo da diferença de que trata o § 1º e das respectivas projeções para a execução financeira dos exercícios de 2023 a 2025.

§ 3º Os montantes referidos no § 1º poderão ser reduzidos em decorrência da substituição da fonte de recursos condicionada por outra fonte, observado o disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 42, inclusive a relativa a operação de crédito já autorizada, disponibilizada por troca de fonte anterior. § 3º Os montantes referidos no § 1º poderão ser reduzidos em decorrência da substituição da fonte de recursos condicionada por outra fonte, observado o disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 49, inclusive a relativa a operação de crédito já autorizada, disponibilizada por prévia alteração de fonte de recursos, sem prejuízo do disposto no art. **61.**

Art. 24. Em atendimento ao disposto no § 4º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na aprovação da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser observados os valores máximos de limites individualizados de despesas primárias

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔂 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN constantes da mensagem que encaminhar respectivo Projeto de Lei, sendo possível o ajuste dos referidos valores, desde que respeitados os parâmetros atualizados pelo Poder Executivo na forma prevista no inciso XV do Anexo II a esta Lei. Seção II Seção II Diretrizes específicas para os Poderes Diretrizes específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União União e a Defensoria Pública da União Art. 23. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Art. 25. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União encaminharão à Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por Economia, por meio do Sistema Integrado de meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, até 13 de agosto de 2021, suas Planejamento e Orçamento - Siop, até 12 de agosto propostas orçamentárias, para fins de consolidação de 2022, suas propostas orçamentárias, para fins de do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, observadas consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de as disposições desta Lei. 2023, observadas as disposições desta Lei. § 1º As propostas orcamentárias dos órgãos do § 1º As propostas orcamentárias dos órgãos do Poder Judiciário, encaminhadas nos termos do Poder Judiciário encaminhadas nos termos do disposto no caput, deverão ser objeto de parecer do disposto no caput deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, a ser encaminhado à Comissão B da Constituição, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até 28 de setembro de 2021, com cópia Constituição, até 28 de setembro de 2022, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal da para a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Economia. Ministério da Economia. § 2º O disposto no § 1º não se aplica ao Supremo § 2º O disposto no § 1º não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça. Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça. Art. 24. Para fins de elaboração de suas propostas Art. 26. Para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para 2022, os Poderes Legislativo e orçamentárias para 2023, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como limites Defensoria Pública da União terão como limites orçamentários para as despesas primárias, excluídas orçamentários para as despesas primárias, excluídas as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, os valores calculados na a realização de eleições, os valores calculados na forma do disposto no art. 107 do Ato das Disposições forma prevista no disposto no art. 107 do Ato das Constitucionais Transitórias, sem prejuízo do Disposições Constitucionais Transitórias, disposto nos § 3°, § 4° e § 5° deste artigo. prejuízo do disposto nos § 3°, § 4° e § 5° deste artigo. § 1º Aos valores estabelecidos de acordo com o § 1º Aos valores estabelecidos de acordo com o disposto no caput serão acrescidas as dotações disposto no caput serão acrescidas as dotações destinadas às despesas não recorrentes da Justiça destinadas às despesas não recorrentes da Justica Eleitoral com a realização de eleições. Eleitoral com a realização de eleições. § 2º Os limites de que tratam o caput e o § 1º serão § 2º Os limites de que tratam o caput e o § 1º serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
Judiciário, ao Ministério Público da União e à	Judiciário, <mark>do</mark> Ministério Público da União e <mark>da</mark>
Defensoria Pública da União até 16 de julho de 2021.	Defensoria Pública da União até <mark>18</mark> de julho de <mark>2022</mark> .
§ 3º A utilização dos limites a que se refere este artigo	§ 3º A utilização dos limites a que se refere este artigo
para o atendimento de despesas primárias	para o atendimento de despesas primárias
discricionárias, classificadas nos GND 3 - Outras	discricionárias, classificadas nos GND 3 - Outras
Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 -	Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 -
Inversões Financeiras, somente poderá ocorrer após	Inversões Financeiras, somente poderá ocorrer após
o atendimento das despesas primárias obrigatórias	o atendimento das despesas primárias obrigatórias
relacionadas na Seção I do Anexo III, observado, em	relacionadas na Seção I do Anexo III, observado, em
especial, o disposto no Capítulo VII.	especial, o disposto no Capítulo VII.
§ 4º As dotações do Fundo Especial de Assistência	§ 4º As dotações do Fundo Especial de Assistência
Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário	Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário
constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e	constantes do Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2023</mark> e
aprovadas na respectiva Lei corresponderão ao valor	aprovadas na respectiva Lei corresponderão ao valor
pago no exercício de 2016 corrigido na forma do	pago no exercício de 2016 corrigido na forma prevista
disposto no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições	no disposto no § 1º do art. 107 do Ato das
Constitucionais Transitórias.	Disposições Constitucionais Transitórias.
§ 5° O montante de que trata o § 4° integra os limites	§ 5° O montante de que trata o § 4° integra os limites
orçamentários calculados na forma do disposto no	orçamentários calculados na forma prevista no
caput.	disposto no caput.
Art. 25. Os órgãos, no âmbito dos Poderes Judiciário	Art. 27. Os órgãos, no âmbito dos Poderes Judiciário
e Legislativo e do Ministério Público da União,	e Legislativo e do Ministério Público da União,
poderão realizar a compensação entre os limites	poderão realizar a compensação entre os limites
individualizados para as despesas primárias, para o	individualizados para as despesas primárias, para o
exercício de 2022, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais	exercício de <mark>2023</mark> , respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto	Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto
dos dirigentes dos órgãos envolvidos.	dos dirigentes dos órgãos envolvidos.
Parágrafo único. Na elaboração da proposta	Parágrafo único. Na elaboração da proposta
orçamentária para 2022, o ato conjunto de que trata	orçamentária para <mark>2023</mark> , o ato conjunto de que trata
o caput deverá ser publicado até a data estabelecida	o caput deverá ser publicado até a data estabelecida
no art. 23.	no art. <mark>25</mark> .
Seção III	Seção III
Dos débitos judiciais	Dos débitos judiciais
Art. 26. A Lei Orçamentária de 2022 e os créditos	Art. 28. A Lei Orçamentária de 2023 e os créditos
adicionais somente incluirão dotações para o	adicionais somente incluirão dotações para o
pagamento de precatórios cujos processos	pagamento de precatórios cujos processos
contenham certidão de trânsito em julgado da	contenham certidão de trânsito em julgado da
decisão exequenda e, no mínimo, um dos seguintes	decisão exequenda e, no mínimo, um dos seguintes
documentos:	documentos:
I - certidão de trânsito em julgado:	I - certidão de trânsito em julgado:
	 a) da decisão que determinou a expedição de valor incontroverso;
a) dos embargos à execução; ou	b) dos embargos à execução; ou
b) da impugnação ao cumprimento da sentença; e	c) da impugnação ao cumprimento da sentença; e
II - certidão de que não tenham sido opostos	II - certidão de que não tenham sido opostos
embargos ou qualquer impugnação ao cumprimento	embargos ou qualquer impugnação ao cumprimento
da sentença.	da sentença.



Art. 27. O Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração pública direta, estatal dependente, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º, especificando:	Art. 29. O Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição ^, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril de 2022, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração pública direta, estatal dependente, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º, especificando:
pelo Conselho Nacional de Justiça;	pelo Conselho Nacional de Justiça;
	II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
II - data do ajuizamento da ação originária;	III - data do ajuizamento da ação originária;
III - número do precatório;	IV - número do precatório;
IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;	V - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado, de acordo com a Tabela Única de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça;
V - data da autuação do precatório;	VI- data da autuação do precatório;
VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;	VII - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
	VIII - nome do herdeiro, sucessor, cessionário ou terceiro e número de sua inscrição no CPF, ou CNPJ, se for o caso;
VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 1º de julho de 2021;	IX - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 2 de abril de 2022;
VIII - data do trânsito em julgado;	X - data do trânsito em julgado;
IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e	XI - identificação da Vara ou da Comarca de origem;
	XII - identificação da Vara ou da Comarca onde tramita a execução, caso divirja da comarca de origem; e
	XIII - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais estabelecidos pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
	§ 1º É vedada a inclusão de herdeiro, sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados à identificação do beneficiário.
	§ 2º Os precatórios judiciários decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que integrarem a relação do caput, deverão ser destacados dos demais, para fins de aplicação da regra específica de parcelamento prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021.
§ 1º As informações previstas no caput serão encaminhadas até 20 de julho de 2021, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.	§ 3º As informações previstas neste artigo serão encaminhadas até 30 de abril de 2022, na forma de banco de dados, por intermédio dos ^ órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.
§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, no prazo previsto no § 1º, na forma de banco de dados, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários resultantes de causas processadas pela justiça comum estadual, exceto as do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se referem os incisos I ao X do caput deste artigo, acrescida de campo que contenha a sigla da unidade federativa do tribunal que proferiu a decisão exequenda.	
	§ 4º Os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, na forma e no prazo previstos no § 3º, a relação do caput com as informações a que se referem os incisos IV, V, VI, IX,

Texto alterado Texto revogado Laborado Percentado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-5906 (Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

§ 3º Caberá ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, no prazo previsto no § 1º, na forma de banco de dados, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários resultantes de causas processadas por aquele Tribunal a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se referem os incisos I ao X do caput deste artigo.

X e XIII, sem qualquer dado que possibilite a identificação dos respectivos beneficiários.

§ 5º Caberá ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, na forma e no prazo previstos no § 3º, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários resultantes de causas processadas por aquele Tribunal apresentados até 2 de abril de 2022, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se refere este artigo, observado o disposto no § 4°.

§ 6º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, na forma e no prazo previstos no § 3º, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários resultantes de causas processadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados, exceto as do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, apresentados até 2 de abril de 2022, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7°. com as especificações a que se refere este artigo, observado o disposto no § 4º, e acrescida de campo que identifique o Tribunal que proferiu a decisão exequenda.

§ 7º Adicionalmente, na forma e no prazo previstos no § 3º, os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, incluídos o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
	I - a relação dos precatórios objetos de acordos diretos, realizados na forma prevista no § 20 do art. 100 da Constituição ou do § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com indicação do valor a ser adimplido, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se referem os incisos IV, V, VI, IX, X e XIII do caput, sem qualquer dado que possibilite a identificação dos respectivos beneficiários, acrescida de campo que identifique o Tribunal que proferiu a decisão exequenda; e
	II - o montante dos precatórios expedidos em anos anteriores e pendentes de pagamento em razão do limite de que trata o § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, discriminado por ano de apresentação.
§ 4º Os órgãos e as entidades devedores referidos no caput comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no prazo máximo de dez dias, contado da data de recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.	§ 8º Os órgãos e as entidades devedores referidos no caput comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, no prazo máximo de dez dias, contado da data de recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.
§ 5º A falta da comunicação a que se refere o § 4º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou da entidade devedora e de seu titular ou dirigente.	§ 9º A falta da comunicação a que se refere o § 8º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou da entidade devedora e de seu titular ou dirigente.
Art. 28. O Poder Judiciário disponibilizará mensalmente, de forma consolidada por órgão orçamentário, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, a relação dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor - RPVs autuados e pagos, consideradas as especificações estabelecidas nos incisos do caput do art. 27, com as adaptações necessárias.	
Art. 29. A atualização monetária dos precatórios, estabelecida no § 12 do art. 100 da Constituição, e das RPVs expedidas no ano de 2022, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2022, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E da Fundação	



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a partir da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, exceto se houver disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção.	
§ 1º Na atualização monetária dos precatórios tributários, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige os seus créditos tributários.	
§ 2º Os precatórios e as RPVs cancelados nos termos do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que eventualmente venham a ser objeto de novo ofício requisitório, inclusive os tributários, conservarão a remuneração correspondente a todo período em que estiveram depositados na instituição financeira.	
§ 3º Os precatórios e RPVs expedidos nos termos do disposto no § 2º deste artigo serão atualizados da data da transferência dos valores cancelados para a Conta Única do Tesouro Nacional até o novo depósito, observada a atualização referida no caput e no § 1º.	
	Art. 30. O limite para alocação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 será calculado pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, observada a metodologia estabelecida no caput do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
	§ 1º Para fins de definição do limite para o pagamento de precatórios previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia calculará a projeção para o pagamento de requisições de pequeno valor a partir da estimativa para tal despesa, constante do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, de que trata o art. 68, referente ao segundo bimestre de 2022, atualizada conforme critérios estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
	§ 2º Após a definição do montante previsto no caput e a dedução da projeção a que se refere o § 1º, a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
	Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia promoverá a distribuição do saldo de limite para o atendimento dos montantes apresentados na forma prevista no inciso II do § 7º do art. 29, que, se insuficiente, deverá ser rateado entre os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de forma proporcional aos respectivos valores. § 3º Após a distribuição de que trata o § 2º, a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia promoverá o rateio do limite restante entre os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou
§ 4° O disposto no caput aplica-se aos precatórios	equivalentes, do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proporcionalmente aos valores apresentados na forma prevista no § 4º do art. 29, excluindo os associados aos precatórios de que trata o § 2º do referido artigo e aqueles que venham a ser parcelados, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição. § 3º Após a distribuição de que trata o § 2º, a
parcelados nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição.	Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia promoverá o rateio do limite restante entre os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proporcionalmente aos valores apresentados na forma prevista no § 4º do art. 29, excluindo os associados aos precatórios de que trata o § 2º do referido artigo e aqueles que venham a ser parcelados, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição.
	§ 4º A Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia dará conhecimento aos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dos respectivos limites, apurados na forma disposta nos § 2º e § 3º, até 31 de julho de 2022.
Art. 30. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor aprovadas na Lei	Art. 31. Para o pagamento dos precatórios devidos pela Fazenda Pública federal, comporão o Projeto de Lei Orçamentária de 2023, alocados em



Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia os recursos necessários ao adimplemento, com indicação do valor a ser pago. discriminado por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, programações orçamentárias distintas, os valores ressalvadas as que sejam destinadas ao pagamento destinados ao adimplemento:^ das requisições de pequeno valor expedidas pelos tribunais de justiça dos Estados, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal aos órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, ou equivalentes, inclusive ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que se incumbirão de descentralizá-las tribunais que proferirem as decisões exequendas. I - dos precatórios dentro do limite previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: II - das parcelas dos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundef, na forma prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 2021, acompanhados da respectiva atualização monetária; e III - das parcelas ou acordos firmados com fundamento no § 20 do art. 100 da Constituição e dos acordos firmados nos termos do § 3º do art. 107-A do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, acompanhados da respectiva atualização monetária. § 1º A descentralização de que trata o caput deverá § 1º Será constituída reserva de contingência ser feita de forma automática pelo órgão central do primária para atendimento da atualização monetária dos precatórios de que trata o inciso I do caput. Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais. § 2º A descentralização referente ao pagamento dos § 2º Caso seja celebrado, após o encaminhamento iudiciários resultantes de causas da relação de que trata o inciso I do § 7º do art. 29, precatórios processadas pela justiça comum estadual, exceto as acordo direto perante Juízos Auxiliares de do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Conciliação de Pagamento de Condenações Territórios, será feita pelo Conselho Nacional de Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, na forma Justiça, que se incumbirá de disponibilizar os prevista no § 20 do art. 100 da Constituição ou do § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições recursos aos tribunais que proferirem as decisões exequendas. Constitucionais Transitórias, para pagamento em 2023, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá solicitar à

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔀 Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

§ 3º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras.

especificações a que se referem os incisos IV, V, VI, IX, X e XIII do caput do art. 29, sem qualquer dado que possibilite a identificação dos respectivos beneficiários.

§ 3º Havendo disponibilidade orçamentária, os

recursos referidos no § 2º serão descentralizados após a abertura do respectivo crédito adicional.

§ 4º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios forem superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata do saldo da apurado e, se for o caso, dotação correspondentes recursos financeiros, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras e às Secretarias de Orçamento Federal e do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia. respectivamente, exceto se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 4º As dotações orçamentárias tratadas neste artigo deverão ser alocadas nas unidades orçamentárias referentes aos Encargos Financeiros da União, com

exceção das que forem destinadas ao pagamento dos precatórios no âmbito do Fundo do Regime Geral

de Previdência Social ou do Fundo Nacional de

Assistência Social.

5º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma estabelecida neste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão informadas aos beneficiários pela vara de execução responsável.

§ 6º O pagamento da Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela União, ou por suas autarquias e fundações, será efetuado por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União.

─ Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Art. 31. Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão no Siafi a relação dos precatórios relativos às dotações а elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 30, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito. § 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal. § 2º Caso as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios integre programação de despesa corrente primária condicionada à aprovação de projeto de lei de crédito suplementar ou especial por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 22, o prazo previsto no caput será contado da data de publicação da respectiva lei de abertura do referido crédito ou de abertura de crédito suplementar de substituição da receita de operações de crédito por outra fonte de recursos, que atenda a tais despesas, o que ocorrer primeiro. Art. 32. Aplicam-se as mesmas regras relativas ao pagamento de precatórios constantes desta Seção quando a execução de decisões judiciais contra empresas estatais dependentes ocorrerem mediante a expedição de precatório, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição. Art. 33. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes Executivo. Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, até 15 de junho de 2021, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2022, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.	
§ 1º Para a elaboração das informações requeridas no caput , deverão ser consideradas exclusivamente:	
I - sentenças com trânsito em julgado e em fase de	
execução, com a apresentação dos documentos comprobatórios; e	
II - depósitos recursais necessários à interposição de recursos.	
§ 2º A apresentação de documentos comprobatórios para as pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais somente será necessária quando se tratar da concessão de indenizações ainda não constantes de leis orçamentárias anteriores.	
Art. 34. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS figure como parte, com fundamento na Lei nº 13.876, de 20	
de setembro de 2019, aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração	
Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais.	
Parágrafo único. As disposições constantes dos § 3º e § 4º do art. 30 aplicam-se, no que couber, às dotações descentralizadas na forma estabelecida neste artigo.	
Seção IV	Seção IV
Dos empréstimos, dos financiamentos e dos refinamentos	Dos empréstimos, dos financiamentos e dos refinanciamentos
Art. 35. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. § 1º Na hipótese de operações com custo de	Art. 42. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. § 1º Na hipótese de operações com custo de
captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será pro rata temporis .	captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será pro rata temporis .
§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre o agente e a União.	§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre o agente e a União.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Art. 36.	Nos C	Orçamentos F	iscal e	da Seg	juridad	le
Social,	as	categorias	de	progr	amaçã	íО
correspo	ndente	s a empréstii	mos, fii	nanciam	entos	е
refinanci	amento	s indicarão a	lei que	definiu d	encarg	go
inferior a	o custo	de captação.	-			

Art. 37. As prorrogações e as composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ficarão condicionados à autorização expressa em lei específica.

Art. 43. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 44. As prorrogações e as composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ficarão condicionados à autorização expressa em lei específica.

Seção V

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 38. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do caput do art. 167, nos art. 194, art. 195, art. 196, art. 199, art. 200, art. 201, art. 203 e art. 204 e no § 4º do art. 212 da Constituição e contará, entre outros, com recursos provenientes:

- I das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o § 5º do art. 212 e aquelas destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;
- II da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com aposentadorias e pensões por morte;
- III do Orçamento Fiscal; e
- IV das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.
- § 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam o art. 40 e a <u>alínea "a" do inciso</u> <u>I</u> e o <u>inciso II do **caput** do art. 195, ambos da <u>Constituição</u>, no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação.</u>
- § 2º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, inclusive as financeiras, deverão constar do Projeto e da Lei Orçamentária de 2022.
- § 3º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o **caput** do <u>art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,</u> mantidas as suas fontes de financiamento, serão

Seção V Do Orçamento da Seguridade Social

- Art. 45. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do caput do art. 167, nos art. 194, art. 195, art. 196, art. 199, art. 200, art. 201, art. 203 e art. 204e no § 4º do art. 212 da Constituição e contará, entre outros, com recursos provenientes:
- I das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o § 5º do art. 212 e aquelas destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;
- II da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com aposentadorias e pensões por morte;
- III do Orçamento Fiscal; e
- IV das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.
- § 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam o art. 40 e a <u>alínea "a" do inciso</u> <u>I e o inciso II do **caput** do art. 195, ambos da <u>Constituição</u>, no Projeto de Lei Orçamentária de <u>2023</u> e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação.</u>
- § 2º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, inclusive as financeiras, deverão constar do Projeto e da Lei Orçamentária de 2023.
- § 3º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o **caput** do <u>art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,</u> mantidas as suas fontes de financiamento, serão



Secretaria Legisiativa do Congresso Nacional - SECN	
realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência	realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência
Social.	Social.
§ 4º Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de	§ 4º Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de
2022, junto com o relatório resumido da execução	2023, junto com o relatório resumido da execução
orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da	orçamentária a que se refere § 3º do art. 165 da
Constituição, demonstrativo das receitas e das	Constituição, demonstrativo das receitas e das
despesas da seguridade social, na forma do disposto	despesas da seguridade social, na forma <mark>prevista no</mark>
no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei	disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de
de Responsabilidade Fiscal, do qual constará nota	2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, do qual
explicativa com memória de cálculo das receitas	constará nota explicativa com memória de cálculo
desvinculadas por força de dispositivo constitucional.	das receitas desvinculadas por força de dispositivo
	constitucional.
§ 5º Independentemente da opção de custeio ou	§ 5º Independentemente da opção de custeio ou
investimento, as emendas parlamentares que	investimento, as emendas parlamentares que
adicionarem recursos a transferências automáticas e	adicionarem recursos a transferências automáticas e
regulares a serem realizadas pela União a ente	regulares a serem realizadas pela União a ente
federativo serão executadas em conformidade com	federativo serão executadas em conformidade com
atos a serem editados pelos Ministros de Estado da	atos a serem editados pelos Ministros de Estado da
Cidadania e da Saúde e publicados no Diário Oficial	Cidadania e da Saúde e publicados no Diário Oficial
da União, como acréscimo ao valor financeiro:	da União, como acréscimo ao valor financeiro:
I - per capita destinado à Rede do Sistema Único de	I - ^ destinado à Rede do Sistema Único de
Assistência Social - Suas e constituirão valor a ser	Assistência Social - Suas e constituirão valor a ser
somado aos repasses para cumprimento de metas	somado aos repasses para cumprimento de metas
por integrantes da referida Rede; ou	por integrantes da referida Rede; ou
II - transferido à rede do Sistema Único de Saúde -	II - transferido à rede do Sistema Único de Saúde -
SUS e constituirão valor temporário a ser somado aos	SUS e constituirão valor temporário a ser somado aos
repasses regulares e automáticos da referida Rede.	repasses regulares e automáticos da referida Rede.
§ 6° O disposto no inciso II do § 5° aplica-se às ações	
de aquisição e distribuição de medicamentos	
destinados:	
I - ao controle e ao tratamento de doenças no âmbito	
de programas específicos de hemodiálise e	
hipertensão; e	
II - ao custeio das internações em unidades de	
tratamento intensivo.	
	§ 6º Quando se destinarem ao atendimento de
	consórcios públicos, os recursos oriundos de
	emendas parlamentares que adicionarem valores
	aos tetos transferidos à rede do SUS, nos termos do
	disposto no inciso II do § 5º, serão transferidos aos
	fundos de saúde dos entes subnacionais e
0 70 0	repassados aos respectivos consórcios.
§ 7º Os recursos oriundos de emendas	
parlamentares que adicionarem valores aos tetos	
transferidos à rede do SUS, nos termos do disposto	
no inciso II do § 5°, quando se destinarem ao	
atendimento de consórcios públicos, não ficarão	



da vacinação em geral;

Art. 39. As ações e os serviços de saúde

direcionados à vigilância, à prevenção e ao controle

de zoonoses e de acidentes causados por animais

II - (VETADO); III - (VETADO); IV - (VETADO); e

Quadro Comparativo LDO 2022 X PLDO 2023

Art. 46. As ações e os serviços de saúde

direcionados à vigilância, à prevenção e ao controle

de zoonoses e de acidentes causados por animais

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN sujeitos a limites fixados para repasses municípios-sede dos respectivos consórcios. Os recursos derivados de Os derivados de emendas recursos emendas parlamentares que, nos termos do disposto no inciso parlamentares que, nos termos do disposto no inciso II do § 5°, adicionarem valores transferidos à Rede do II do § 5°, adicionarem valores transferidos à Rede do SUS, ficarão sujeitos, quando o atendimento final SUS, ficarão sujeitos, quando o atendimento final beneficiar entidades privadas sem fins lucrativos que beneficiar entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o sistema de saúde na forma prevista complementem o sistema de saúde na forma prevista nos art. 24 e art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de nos art. 24 e art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, à demonstração de atendimento setembro de 1990, à demonstração de atendimento de metas: de metas: quantitativas, para ressarcimento até quantitativas, ressarcimento а para integralidade dos serviços prestados pela entidade e integralidade dos serviços prestados pela entidade e previamente autorizados pelo gestor; ou previamente autorizados pelo gestor; ou II - qualitativas, cumpridas durante a vigência do II - qualitativas, cumpridas durante a vigência do contrato. como aquelas derivadas contrato. como aquelas derivadas tais tais aperfeiçoamento de procedimentos ou de condições aperfeiçoamento de procedimentos ou de condições de funcionamento das unidades. de funcionamento das unidades. § 8º Os gestores deverão efetuar o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde aue prestam assistência de complementar ao SUS até o quinto dia útil após o crédito efetuado pelo Ministério da Saúde na conta bancária do fundo estadual, distrital ou municipal de saúde. § 9° (VETADO) § 10. (VETADO). § 11 Fica estabelecido o prazo de até o 5º dia útil, após o Ministério da Saúde creditar na conta bancária do fundo estadual, distrital ou municipal de saúde, para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de assistência saúde que prestam de complementar ao SUS. § 12. Quanto às programações afetas a ações e serviços públicos de saúde, são fixadas como diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 o reforço: I - do Programa Nacional de Imunização - PNI e de ações correlatas, com a consequente intensificação

peçonhentos e venenosos, de relevância para a peçonhentos e venenosos, de relevância para a Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído Andicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

saúde pública, contemplarão recursos destinados ao desenvolvimento e à execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, inclusive para a castração e a atenção veterinária.

Art. 40. Em atendimento ao disposto no art. 239 da Constituição, а arrecadação decorrente contribuições para o Programa de Integração Social -PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, poderá financiar o programa do segurodesemprego, despesas com benefícios as previdenciários e o abono salarial, desde que respeitada a destinação de, no mínimo, vinte e oito por cento para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES, com critérios de remuneração preservem o seu valor.

saúde pública, contemplarão recursos destinados ao desenvolvimento e à execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, inclusive para a castração e a atenção veterinária.

Art. 47. Em atendimento ao disposto no art. 239 da Constituição, а arrecadação decorrente contribuições para o Programa de Integração Social -PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, poderá financiar o programa do segurodesemprego, as despesas com benefícios previdenciários e o abono salarial, desde que respeitada a destinação de, no mínimo, vinte e oito por cento para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES. com critérios de remuneração preservem o seu valor.

Seção VI

Do Orçamento de Investimento

Art. 41. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto nos § 5º e § 6º, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

- § 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a <u>Lei nº 6.404</u>, <u>de 15 de dezembro de 1976</u>, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:
- I aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros, valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado e transferências de ativos entre empresas pertencentes ao mesmo Grupo, controladas diretamente ou indiretamente pela União, cuja aquisição tenha constado do Orçamento de Investimento;
- II benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e

Seção VI

Do Orçamento de Investimento

Art. 41. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto nos § 5º e § 6º, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

- § 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a <u>Lei nº 6.404</u>, <u>de 15 de dezembro de 1976</u>, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:
- I aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros, valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado e transferências de ativos entre empresas pertencentes ao mesmo grupo, controladas diretamente ou indiretamente pela União, cuja aquisição tenha constado do Orçamento de Investimento;
- II benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔃 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso ivacional - Secre	
III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de	III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de
serviços públicos concedidos pela União.	serviços públicos concedidos pela União.
§ 2º A despesa será discriminada nos termos do	§ 2º A despesa será discriminada nos termos do
disposto no art. 7°, considerando para as fontes de	disposto no art. 7º, considerando para as fontes de
recursos a classificação 495 - Recursos do	recursos a classificação <mark>1495</mark> - Recursos do
Orçamento de Investimento.	Orçamento de Investimento.
§ 3° O detalhamento das fontes de financiamento do	§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do
investimento de cada entidade referida neste artigo	investimento de cada entidade referida neste artigo
será feito de forma a evidenciar os recursos:	será feito de forma a evidenciar os recursos:
I - gerados pela empresa;	I - gerados pela empresa;
II - de participação da União no capital social;	II - de participação da União no capital social;
III - da empresa controladora sob a forma de:	III - da empresa controladora sob a forma de:
a) participação no capital; e	a) participação no capital; e
b) de empréstimos;	b) de empréstimos;
IV - de operações de crédito junto a instituições	IV - de operações de crédito junto a instituições
financeiras:	financeiras:
a) internas; e	a) internas; e
b) externas; e	b) externas; e
V - de outras operações de longo prazo.	V - de outras operações de longo prazo.
§ 4º A programação dos investimentos à conta de	§ 4º A programação dos investimentos à conta de
recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da	recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social, inclusive mediante participação	Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação
acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.	constantes do orçamento original.
§ 5º As empresas cuja programação conste	§ 5º As empresas cuja programação conste
integralmente do Orçamento Fiscal ou do Orçamento	integralmente do Orçamento Fiscal ou do Orçamento
da Seguridade Social, de acordo com o disposto no	da Seguridade Social, de acordo com o disposto no
art. 6°, não integrarão o Orçamento de Investimento.	art. 6°, não integrarão o Orçamento de Investimento.
§ 6º Permanecerão no Orçamento de Investimento as	§ 6º Permanecerão no Orçamento de Investimento as
empresas públicas e as sociedades de economia	empresas públicas e as sociedades de economia
mista que tenham recebido do seu controlador ou	mista que tenham recebido do seu controlador ou
utilizado recursos financeiros para pagamento de	utilizado recursos financeiros para pagamento de
despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de	despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de
capital, excluídos, no último caso, aqueles	capital, excluídos, no último caso, aqueles
provenientes de aumento de participação acionária,	provenientes de aumento de participação acionária,
desde que atendidas, cumulativamente, às seguintes	desde que atendidas, cumulativamente, às seguintes
condições, e observado o disposto em ato do Poder	condições, e observado o disposto em ato do Poder
Executivo federal:	Executivo federal:
I - integrar o Orçamento de Investimento na Lei	I - integrar o Orçamento de Investimento na Lei
Orçamentária do exercício anterior;	Orçamentária do exercício anterior;
II - estar incluída no Programa Nacional de	II - estar incluída no Programa Nacional de
Desestatização, instituído pela <u>Lei nº 9.491, de 9 de</u>	Desestatização, instituído pela <u>Lei nº 9.491, de 9 de</u>
setembro de 1997;	setembro de 1997;
III - possuir plano de reequilíbrio econômico-	III - possuir plano de reequilíbrio econômico-
financeiro aprovado e em vigor; e	financeiro aprovado e em vigor; e
IV - observar o disposto no § 9º do art. 37 da	IV - observar o disposto no § 9º do art. 37 da
Constituição.	Constituição.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

- § 7º As normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.
- § 7º As normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.
- § 8º Excetua-se do disposto no § 7º a aplicação, no que couber, dos art. 109 e art. 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.
- § 8º Excetua-se do disposto no § 7º a aplicação, no que couber, dos art. 109 e art. 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.
- § 9º As empresas de que trata o caput deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no Siop, de forma online.
- § 9º As empresas de que trata o caput deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no Siop, de forma online.
- § 10. Para o exercício de 2022, as empresas públicas e as de sociedades de economia mista somente poderão receber aportes da União para futuro aumento de capital se estiverem incluídas no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.491, de 1997, exceto se:
- § 10. Para o exercício de <mark>2023</mark>, as empresas públicas e as de sociedades de economia mista somente poderão receber aportes da União para futuro aumento de capital se estiverem incluídas no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.491, de 1997, exceto se:
- I tratar de aporte inicial para constituição do capital inicial de empresa criada por lei; e
- I tratar de aporte inicial para constituição do capital inicial de empresa criada por lei; ^ envolver empresas financeiras
- envolver empresas financeiras enquadramento nas regras do Acordo de Basileia.
- enquadramento nas regras do Acordo de Basileia; III - tratar de aporte de recursos empenhados e inscritos em Restos a Pagar de exercícios anteriores
- § 11. As empresas públicas e as sociedades de cujos investimentos mista financiados com a participação da União para futuro aumento de capital serão mantidas no Orçamento de forma compatibilizar а programação orçamentária e o disposto no inciso III
- destinados às companhias docas federais; e IV - abranger a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar.

economia Investimento do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 11. As empresas públicas e as sociedades de economia mista cujos investimentos financiados com a participação da União para futuro aumento de capital serão mantidas no Orçamento de Investimento forma compatibilizar а programação orçamentária e o disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VII

Seção VII

Das alterações na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais

Das alterações na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais

Art. 42. As classificações das dotações previstas no art. 7°, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento, as codificações orçamentárias e suas denominações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

Art. 49. As classificações das dotações previstas no art. 7°, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento, as codificações orçamentárias e suas denominações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio

§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔃 Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Secretaria Legisiativa do Congresso Nacional - SECIV	
I - ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, no que se refere à alteração entre os:	I - ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, no que se refere à alteração entre os:
a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e	a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; ^
b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;	b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo; e
	c) GNDs "1 - Pessoal e Encargos Sociais", "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo:
	 no Programa "0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais";
	2. das ações orçamentárias "0536 - Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais", "0C01 - Valores Retroativos a Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006" ou "0739 - Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002"; ou
	3. na Unidade Orçamentária "73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF;
II - portaria do Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, no que se	II - portaria do Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, no que se
refere ao Orçamento de Investimento para:	refere ao Orçamento de Investimento para:
a) as fontes de financiamento;	a) as fontes de financiamento;
b) os identificadores de uso;	b) os identificadores de uso;
c) os identificadores de resultado primário;	c) os identificadores de resultado primário;
d) as esferas orçamentárias; e) as denominações das classificações	d) as esferas orçamentárias; e) as denominações das classificações
orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e	orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e
f) ajustes na codificação orçamentária decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação;	f) ajustes na codificação orçamentária decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação; e
III - portaria do Secretário de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para:	III - portaria do Secretário de Orçamento Federal da Secretaria Especial <mark>do Tesouro e Orçamento</mark> do Ministério da Economia, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para:

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-5906 (Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

a) as fontes de recursos, inclusive as de que trata o §	a) as iontes de recursos, inclusive as de que trata o g		
3º do art. 133, observadas as vinculações previstas	3º do art. 139, observadas as vinculações previstas		
na legislação;	na legislação;		
b) os identificadores de uso;	b) os identificadores de uso;		
c) os identificadores de resultado primário, exceto	c) os identificadores de resultado primário, exceto		
para as alterações dos identificadores constantes da	para as alterações dos identificadores de despesas		
alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º;	primárias discricionárias decorrentes de		
	programações incluídas ou acrescidas por emendas,		
	constantes da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º;		
d) as esferas orçamentárias;	d) as esferas orçamentárias;		
e) as denominações das classificações	e) as denominações das classificações		
orçamentárias, desde que constatado erro de ordem	em orçamentárias, desde que constatado erro de ordem		
técnica ou legal; e	técnica ou legal; e		

- f) ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.
- f) ajustes na codificação orçamentária:

- § 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura e na reabertura de créditos adicionais e na alteração de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição.
- legal; ou

 2. decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação.

1. desde que constatado erro de ordem técnica ou

- § 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Siafi ou no Siop pela unidade orçamentária, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia
- § 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura e na reabertura de créditos adicionais e na alteração de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição.
- § 4º A alteração de que trata o § 3º poderá ser realizada pelas unidades orçamentárias, pelos órgãos setoriais ou pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, quando da indicação de beneficiários pelos autores de emendas individuais, para manter compatibilidade entre o beneficiário indicado e a referida classificação, sem prejuízo de alterações posteriores.
- § 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Siafi ou no Siop pela unidade orçamentária, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

- § 5º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos do exercício disponibilizados em razão das modificações efetivadas nas fontes de financiamento e de recursos, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso II e na alínea "a" do inciso III do § 1º e no § 2º deste artigo,
- § 4º A alteração de que trata o § 3º poderá ser realizada pelas unidades orçamentárias, pelos órgãos setoriais ou pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, quando da indicação de beneficiários pelos autores de emendas individuais, para manter compatibilidade entre o beneficiário indicado e a referida classificação, sem prejuízo de alterações posteriores.
- § 5º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos do exercício disponibilizados em razão das modificações efetivadas nas fontes de financiamento e de recursos, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso II e na alínea "a" do inciso III do § 1º e no § 2º deste artigo e



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
e no § 4º do art. 47, mantida a classificação original	no § 4º do art. <mark>53</mark> , mantida a classificação original das
das referidas fontes.	referidas fontes.
§ 6° Os GNDs decorrentes da abertura ou da	§ 6° Os GNDs decorrentes da abertura ou da
reabertura de créditos especiais poderão ser	reabertura de créditos especiais poderão ser
alterados, justificadamente, por ato próprio dos	alterados, justificadamente, por ato próprio dos
Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do	Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do
Ministério Público da União e da Defensoria Pública	Ministério Público da União e da Defensoria Pública
da União, para adequá-los à necessidade da	da União, para adequá-los à necessidade da
execução, no que se refere a alteração entre os:	execução, no que se refere à alteração entre os:
I - GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 -	I - GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 -
Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no	Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no
âmbito do mesmo subtítulo; e	âmbito do mesmo subtítulo;
II - GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 -	II - GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 -
Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo	Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo
subtítulo.	subtítulo; e
oubtituio.	III - GNDs "1 - Pessoal e Encargos Sociais", "3 -
	Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5
	- Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo
	subtítulo, nas hipóteses relacionadas na alínea "c" o
	inciso I do § 1°.
§ 7º As alterações de que tratam o inciso I do § 1º e	§ 7º As alterações de que tratam o inciso I do § 1º e
o § 6º poderão:	o § 6º poderão:
I - incluir GNDs, além daqueles aprovados no	I - incluir GNDs, além daqueles aprovados no
subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da	subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da
ação orçamentária correspondente; e	ação orçamentária correspondente; e
II - ocorrer concomitantemente com as modificações	II - contemplar as demais alterações a que se refere
a que se refere o inciso III do § 1º.	este artigo.
	§ 8º As alterações entre GNDs, previstas no inciso I
	do § 1º e no § 6º deste artigo e no § 2º do art. 53 que
	forem relacionadas a programações incluídas ou
	acrescidas por emendas, de que trata a alínea "c" do
	inciso II do § 4º do art. 7º, dependerão de solicitação
	ou concordância do autor da emenda.
Art. 43. Na hipótese em que a abertura de créditos	
suplementares e especiais, a reabertura de créditos	especiais, a reabertura de créditos especiais e a
especiais e a alteração de que trata o § 5º do art. 167	alteração de que trata o § 5º do art. 167 da
da Constituição se mostrarem incompatíveis com a	Constituição serão compatíveis com:
meta de resultado primário estabelecida nesta Lei ou	
com os limites individualizados para despesas	I - a meta de resultado primário estabelecida nesta
primárias definidos no art. 107 do Ato das	Lei, ^ <mark>quando:</mark>
Disposições Constitucionais Transitórias deverão ser	
realizados os cancelamentos compensatórios em	
anexo específico.	
	a) não aumentarem o montante das dotações de
	despesas primárias consideradas na apuração da
	referida meta; ou
	b) na hipótese de aumento do referido montante, o
	acréscimo:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
	1. estiver:
	1.1. fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 68 desta Lei; ou
	1.2. relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e 2. estiver demonstrado na exposição de motivos de
	projeto de lei de crédito suplementar ou especial; e II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, de que tratam os incisos I a V do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em observância ao disposto no § 5º do referido artigo, quando:
	 a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração observarem os limites de que tratam os incisos I a V do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais
	Transitórias, conforme demonstrado: 1. no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 68 desta Lei; ou 2. na exposição de motivos de projeto de lei de
	crédito suplementar ou especial. Parágrafo único. Na hipótese de as alterações orçamentárias referidas no caput se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei ou com os limites individualizados de que tratam os incisos I a V do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico.
Art. 44. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13. § 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.	Art. 51. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13. § 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a apenas um tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

S 20 O proze final nere a anaeminhemente des	C 20 O proper final para a concerninhamente des
§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos	§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos
projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2022.	projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2023.
§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a	§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a
créditos suplementares e especiais exposições de	créditos suplementares e especiais exposições de
motivos circunstanciadas que os justifiquem e	motivos circunstanciadas que os justifiquem e
indiquem as consequências dos cancelamentos de	indiquem as consequências dos cancelamentos de
dotações propostos sobre a execução de atividades,	dotações propostos sobre a execução de atividades,
projetos, operações especiais e seus subtítulos.	projetos, operações especiais e seus subtítulos.
§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o §	§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o §
3°, relativas a projetos de lei de créditos	3°, relativas a projetos de lei de créditos
suplementares e especiais destinados ao	suplementares e especiais destinados ao
atendimento de despesas primárias, deverão conter	atendimento de despesas primárias, deverão conter
justificativa de que a realização das despesas objeto	justificativa de que a realização das despesas objeto
desses créditos não afeta a obtenção da meta de	desses créditos não afeta a obtenção da meta de
resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento	resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento
dos limites de despesa de que trata o art. 107 do Ato	dos limites de despesa de que trata o art. 107 do Ato
das Disposições Constitucionais Transitórias.	das Disposições Constitucionais Transitórias
§ 5º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais	§ 5º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais
que envolva a utilização de excesso de arrecadação,	que envolva a utilização de excesso de arrecadação,
as exposições de motivos conterão informações	as exposições de motivos conterão informações
relativas a:	relativas a:
I - estimativas de receitas constantes da Lei	I - estimativas de receitas constantes da Lei
Orçamentária de 2022, de acordo com a classificação	Orçamentária de <mark>2023</mark> , de acordo com a classificação
de que trata a alínea "a" do inciso III do caput do art.	de que trata a alínea "a" do inciso III do caput do art.
9°;	9°;
II - estimativas atualizadas para o exercício	II - estimativas atualizadas para o exercício
financeiro;	financeiro;
III - parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas	III - parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas
nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;	nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
IV - valores já utilizados em outras alterações	IV - valores já utilizados em outras alterações
orçamentárias; e	orçamentárias; e
V - saldos do excesso de arrecadação, de acordo	V - saldos do excesso de arrecadação, de acordo
com a classificação prevista no inciso I.	com a classificação prevista no inciso I
§ 6º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais	§ 6º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais
que envolva a utilização de superavit financeiro, as	que envolva a utilização de superavit financeiro, as
exposições de motivos conterão informações	exposições de motivos conterão informações
relativas a:	relativas a:
I - superavit financeiro do exercício de 2021, por fonte	I - superavit financeiro do exercício de 2022, por fonte
de recursos;	de recursos, de acordo com a classificação aplicável
	ao exercício de 2023;
II - créditos reabertos no exercício de 2022;	II - créditos reabertos no exercício de <mark>2023</mark> ;
III - valores já utilizados nos créditos adicionais,	III - valores já utilizados nos créditos adicionais,
abertos ou em tramitação;	abertos ou em tramitação;
IV - valores já utilizados em outras alterações	IV - valores já utilizados em outras alterações
orçamentárias; e	orçamentárias; e
V - saldo do superavit financeiro do exercício de	V - saldo do superavit financeiro do exercício de
2021, por fonte de recursos.	2022, por fonte de recursos.

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)



§ 7º Para fins do disposto no § 6º, a Secretaria do
Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda
do Ministério da Economia publicará, até o último dia
do mês de fevereiro de 2022, demonstrativo do
superavit financeiro de cada fonte de recursos,
apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021,
hipótese em que o superavit financeiro de fontes de
recursos vinculados deverá ser disponibilizado em
sítio eletrônico por fonte detalhada.

- § 7º Para fins do disposto no § 6º, a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia publicará, até o último dia do mês de fevereiro de 2023, demonstrativo do superavit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, conforme a classificação aplicável ao exercício de 2022, e demonstrativo do superavit financeiro transposto para a classificação aplicável ao exercício de 2023, hipótese em que o superavit financeiro de fontes de recursos vinculados deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico por fonte detalhada
- § 8º As aberturas de créditos previstas nos § 5º e § 6º para o aumento de dotações deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, obedecidos os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 8º As aberturas de créditos previstas nos § 5º e § 6º para o aumento de dotações deverão ser compatíveis com º o disposto no art. 50 desta Lei e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 9º Na hipótese de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.
- § 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.
- § 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, poderão ser apresentados de forma consolidada.
- § 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, constante do caput, não se aplica quando o crédito for:
- I destinado a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e auxílios-funeral e natalidade; ou
- II integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e RP 7.
- § 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos, quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com pessoal e encargos

- § 9º Na hipótese de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.
- § 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.
- § 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, poderão ser apresentados de forma consolidada.
- § 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, constante do caput, não se aplica quando o crédito for:
- I destinado a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e auxílios-funeral e natalidade; ou
- II integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e RP 7.
- § 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos, quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com pessoal e encargos



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e sentenças judiciais, inclusive aquelas relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

- § 14. Os projetos de lei de que trata o § 13 poderão ser integrados por despesas não relacionadas no referido parágrafo, quando forem necessárias à manutenção do resultado primário ou dos limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 15. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou de superavit financeiro, ainda que envolvam concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos § 5° e § 6°.
- § 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e aos seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.
- § 17. Na elaboração dos projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2022, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos

- sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e sentenças judiciais, inclusive aquelas relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.
- § 14. Os projetos de lei de que trata o § 13 poderão ser integrados por despesas não relacionadas no referido parágrafo, quando:
- I se tratarem de outras despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas nas Seções I e II do Anexo III;
- II se referirem à criação de órgãos ou entidades; ou III forem necessárias à manutenção do resultado primário ou dos limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 15. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou de superavit financeiro, ainda que envolvam concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos § 5° e § 6°.
- § 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e aos seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia
- § 17. Na elaboração dos projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2023, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

envolvidos em data anterior ao encaminhamento das propostas de abertura de créditos à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, hipótese em que os efeitos da compensação ficarão suspensos até a publicação de cada crédito, em valor correspondente.

§ 18. Caso os valores de categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2022 para as referidas categorias, deve ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente estabelecida na referida Lei e a dotação resultante, considerados os créditos abertos e em tramitação.

Art. 45. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2022, ressalvado o disposto no § 1º e nos art. 57 e art. 58, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos das anulações de dotações, observado o disposto nos § 3º, § 5º, § 6º, § 15 e § 18 do art. 44.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e o disposto no § 2º, por atos:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

§ 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério

envolvidos em data anterior ao encaminhamento das propostas de abertura de créditos à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, hipótese em que os efeitos da compensação ficarão suspensos até a publicação de cada crédito, em valor correspondente

§ 18. Considerados os créditos abertos e em tramitação, caso os valores resultantes das categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2023 para as referidas categorias, deverá ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente estabelecida na referida Lei e a dotação resultante.

Art. 52. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023, ressalvado o disposto no § 1º e nos art. 63 e art. 64, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos das anulações de dotações, observado o disposto nos § 3º, § 5º, § 6º, § 15 e § 18 do art. 51.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia e o disposto no § 2º, por atos:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

§ 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Público da União, os créditos deverão ser abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do § 1º, respectivamente, no qual também deverá ser realizada a compensação de que trata o caput do art. 25.

- § 3º A compensação realizada simultaneamente à abertura do crédito por ato conjunto deverá ser comunicada à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia pelo órgão cedente, para que o limite de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dos órgãos envolvidos seja ajustado, com o objetivo de viabilizar a execução orçamentária e financeira por parte do órgão recebedor.
- § 4º Na abertura dos créditos na forma do disposto no § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.
- § 5º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.
- § 6º Para fins do disposto no caput, somente serão submetidas ao Presidente da República as propostas de créditos suplementares que cumpram os requisitos e as condições previstos na legislação em vigor, para efeito de sua abertura e da execução da despesa correspondente.
- Art. 46. Na abertura dos créditos suplementares de que tratam os art. 44 e art. 45 e nas alterações previstas no inciso I do § 1º do art. 42, poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.
- **Art. 47**. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente
- § 1º O crédito aberto por medida provisória deverá ser classificado, quanto ao identificador de resultado primário, de acordo com o disposto no § 4º do art. 7º.
- § 2º Os GNDs decorrentes da abertura ou da reabertura de créditos extraordinários durante o exercício poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo federal, para adequá-los à necessidade da execução, hipótese em que poderão:

Público da União, os créditos deverão ser abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do § 1º, respectivamente, no qual também deverá ser realizada a compensação de que trata o caput do art. 27.

- § 3º A compensação realizada simultaneamente à abertura do crédito por ato conjunto deverá ser comunicada à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia pelo órgão cedente, para que o limite de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dos órgãos envolvidos seja ajustado, com o objetivo de viabilizar a execução orçamentária e financeira por parte do órgão recebedor.
- § 4º Na abertura dos créditos na forma prevista no disposto no § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.
- § 5º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.
- § 6º Para fins do disposto no caput, somente serão submetidas ao Presidente da República as propostas de créditos suplementares que cumpram os requisitos e as condições previstos na legislação em vigor, para efeito de sua abertura e da execução da despesa correspondente.
- **Art.** 53. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente
- § 1º O crédito aberto por medida provisória deverá ser classificado, quanto ao identificador de resultado primário, de acordo com o disposto no § 4º do art. 7º
- § 2º Os GNDs decorrentes da abertura ou da reabertura de créditos extraordinários durante o exercício poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo federal, para adequá-los à necessidade da execução, hipótese em que poderão:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

- I ser incluídos GNDs, além daqueles constantes da abertura do crédito, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente; e
- II ocorrer concomitantemente com as modificações a que se refere o inciso III do § 1º do art. 42.
- § 3º As dotações de créditos extraordinários que perderam eficácia ou foram rejeitados, conforme ato declaratório do Congresso Nacional, deverão ser reduzidas no Siop e no Siafi no montante dos saldos não empenhados durante a vigência da respectiva medida provisória, por ato do Secretário de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.
- § 4º As fontes de recursos que, em razão do disposto no § 3º, ficarem sem despesas correspondentes, serão disponibilizadas com a mesma classificação e poderão ser utilizadas para a realização de alterações orçamentárias.
- **Art. 48**. Os anexos dos créditos adicionais obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2022.
- **Art. 49**. As dotações das categorias de programação anuladas em decorrência do disposto no § 1º do art. 45 não poderão ser suplementadas, exceto por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando anuladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

- **Art. 50**. A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 48.
- § 1º Os créditos reabertos na forma estabelecida neste artigo, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão incluídos no Siafi,

- I ser incluídos GNDs, além daqueles constantes da abertura do crédito, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente; e
- II contemplar, no que couber, as alterações a que se refere o art. 49.
- § 3º As dotações de créditos extraordinários que perderam eficácia ou foram rejeitados, conforme ato declaratório do Congresso Nacional, deverão ser reduzidas no Siop e no Siafi no montante dos saldos não empenhados durante a vigência da respectiva medida provisória, por ato do Secretário de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.
- § 4º As fontes de recursos que, em razão do disposto no § 3º, ficarem sem despesas correspondentes, serão disponibilizadas com a mesma classificação e poderão ser utilizadas para a realização de alterações orçamentárias.
- **Art.** 54. Os anexos dos créditos adicionais obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2023.
- Art. 55. As dotações das categorias de programação anuladas em decorrência do disposto no § 1º do art. 52 não poderão ser suplementadas, exceto por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando anuladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

- Art. 56. A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 54 desta Lei.
- § 1º Os créditos reabertos na forma estabelecida neste artigo, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão incluídos no Siafi,



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

- § 2º O prazo de que trata o caput não se aplica ao Orçamento de Investimento.
- § 3º A programação objeto da reabertura dos créditos especiais poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2022, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.
- § 4º A reabertura dos créditos de que trata o caput, relativa aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022, no montante que exceder os limites a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou que afetar a obtenção da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.
- Art. 51. Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2021, por meio da utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.
- **Art. 52**. A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, por meio de ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 48.
- Art. 53. Ato do Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5°, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os obietivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.

- exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.
- § 2º O prazo de que trata o caput não se aplica ao Orçamento de Investimento.
- § 3º A programação objeto da reabertura dos créditos especiais poderá ser adequada à programação constante da Lei Orçamentária de 2023, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.
- § 4º A reabertura dos créditos de que trata o caput, relativa aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023, no montante que exceder os limites a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou que afetar a obtenção da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.
- Art. 57. Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas, relativas a ações em execução no exercício de 2022, por meio da utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.
- Art. 58. A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, por meio de ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 54 desta Lei.
- **Art.** 59. ^ O Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência. da incorporação desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5°, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os obietivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.



Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.	Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.
Art. 54 . A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos autorizada no § 5º do art. 167 da Constituição deve:	Art. 60 . A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos autorizada no § 5º do art. 167 da Constituição deve:
I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas com função "19 - Ciência e Tecnologia" e subfunções "571 - Desenvolvimento Científico", "572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia" ou "573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico"; e	I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas com função "19 - Ciência e Tecnologia" e subfunções "571 - Desenvolvimento Científico", "572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia" ou "573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico"; e
II - ser destinada a categoria de programação existente.	II - ser destinada a categoria de programação existente.
Art. 55 . As alterações orçamentárias de que trata este Capítulo devem observar as restrições estabelecidas no inciso III do caput do art. 167 da Constituição.	Art. 61. As alterações orçamentárias de que trata este Capítulo devem observar as restrições estabelecidas no inciso III do caput do art. 167 da Constituição.
§ 1º Para fins do disposto no caput, enquanto houver receitas e despesas condicionadas, nos termos do disposto no art. 22, as alterações orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União devem ser equilibradas em relação à variação no montante de receitas de operações de crédito e de despesas de capital.	§ 1º ^ Enquanto houver receitas e despesas condicionadas, nos termos do disposto no art. 23, as alterações orçamentárias realizadas no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União não poderão ampliar a diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital em relação aos montantes constantes da Lei Orçamentária de 2023.
§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à abertura de créditos extraordinários, cuja compensação, se necessária, deverá ser realizada até o fim do exercício financeiro, observado o disposto no § 4º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.	§ 2º Após a redução do total de despesas condicionadas na forma prevista no § 3º do art. 23, eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício ^.
	§ 3º Para fins do cálculo da diferença mencionada nos § 1º e § 2º, consideram-se:
	 I - as fontes de recursos de operações de crédito que financiem despesas fixadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais; e
	II - as despesas de capital fixadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais.
Art. 56 . Fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria	Art. <mark>62</mark> . Fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia autorizada a cancelar, do Orçamento de Investimento, os saldos orçamentários eventualmente existentes, na data em que a empresa estatal federal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado.

Art. 57. O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado da Economia as alterações orçamentárias previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do § 1º e no § 6º do art. 42, no caput do art. 45, no § 2º do art. 47, no art. 50, no art. 51, no art. 52, no art. 53, no § 2º do art. 63 e no art. 171, além da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 58. Os dirigentes indicados no § 1º do art. 45 poderão delegar, no âmbito de seus órgãos, vedada a subdelegação, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2022 que contenham a indicação de recursos compensatórios, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, desde que observadas as exigências e as restrições constantes do art. 45 desta Lei, especialmente aquelas a que se refere o seu § 4º, e o § 18 do art. 44.

Art. 59. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais, por projeto de lei ou medida provisória.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação no âmbito da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2022, por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na referida Lei e o disposto no art. 45, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

Art. 60. Para fins do disposto nos § 10 e § 11 do art. 165 da Constituição, consideram- se compatíveis com o dever de execução das programações as alterações orçamentárias referidas nesta Lei e os

Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia autorizada a cancelar, do Orçamento de Investimento, os saldos orçamentários eventualmente existentes, na data em que a empresa estatal federal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado.

Art. 63. O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado da Economia as alterações orçamentárias previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do § 1º e no § 6º do art. 49, no caput do art. 52, no § 2º do art. 53, nos art. 56 a art. 59, no § 2º do art. 69 e no art. 177 desta Lei, além da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 64. Os dirigentes indicados no § 1º do art. 52 desta Lei poderão delegar, no âmbito de seus órgãos, vedada a subdelegação, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023 que contenham a indicação de recursos compensatórios, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, desde que observadas as exigências e as restrições constantes do art. 52 desta Lei, especialmente aquelas a que se refere o seu § 4º, e do § 18 do art. 51 desta Lei.

Art. 65. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais, por projeto de lei ou medida provisória.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, no âmbito da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023, por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na referida Lei e o disposto no art. 52, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

Art. 66. Para fins do disposto nos § 10 e § 11 do art. 165 da Constituição, consideram- se compatíveis com o dever de execução das programações as alterações orçamentárias referidas nesta Lei e os



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2022 e créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2023 e nas leis de créditos adicionais. nas leis de créditos adicionais Parágrafo único. O dever de execução de que trata o § 1º O dever de execução de que trata o § 10 do art. § 10 do art. 165 da Constituição não obsta a escolha 165 da Constituição não vincula a abertura e a reabertura de créditos adicionais e não obsta a das programações que serão obieto cancelamento e aplicação, por meio das alterações escolha das programações que serão objeto de cancelamento e aplicação, por meio das alterações de que trata o caput, desde que cumpridos os demais requisitos referidos nesta Lei. de que trata o caput, desde que cumpridos os demais requisitos referidos nesta Lei. § 2º Para fins do disposto no inciso I do § 11 do art. 165 da Constituição, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União ficam autorizados a realizar o bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias, de que trata a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 7º, no montante necessário ao limites cumprimento dos individualizados estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Transitórias, com Constitucionais base informações constantes dos relatórios de avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 68. § 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão adotar providências, em relação aos bloqueios efetuados na forma prevista no § 2º, para garantir a adequação das despesas autorizadas na Orcamentária de 2023 aos individualizados estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até o final do exercício, ou quando se fizer necessário à observância dos referidos limites. § 4º O bloqueio de que trata o § 2º poderá incidir sobre as programações de que trata o art. 72, exceto quanto às previstas nos § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição, até a mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sem prejuízo da aplicação de medidas necessárias ao atendimento dos art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme ato do Poder Executivo federal. Seção VIII Seção VIII Da limitação orçamentária e financeira Da limitação orçamentária e financeira **61.** Os Poderes Executivo, Legislativo Art. **67.** Os Poderes Executivo, Legislativo Judiciário. o Ministério Público da União e a Judiciário. o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e Defensoria Pública da União deverão elaborar e



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

publicar por ato próprio, até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2022, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei. § 1º No caso do Poder Executivo federal, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão, em milhões de reais:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida nesta Lei;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e as permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias das fontes 50 e 81 e demais receitas, identificando-se separadamente, quando couber, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa, e administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias discricionárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, incluídos os restos a pagar, que serão demonstrados na forma do disposto no inciso IV;

IV - demonstrativo do montante dos restos a pagar, por órgão, distinguindo-se os processados dos não processados;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando, nas despesas, os investimentos; e

VI - quadro geral da programação financeira, detalhado em demonstrativos distintos segundo a classificação da despesa em financeira, primária

publicar por ato próprio, até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2023, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei. § 1º No caso do Poder Executivo federal, o ato referido no caput e os atos que o modificarem conterão, em milhões de reais:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida nesta Lei;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas principais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e as permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias [^] e de convênios e demais receitas, identificando-se separadamente, quando couber, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa, e administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias discricionárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, incluídos os restos a pagar, que serão demonstrados na forma prevista no disposto no inciso IV;

 IV - demonstrativo do montante dos restos a pagar, por órgão, distinguindo-se os processados dos não processados;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando, nas despesas, os investimentos; e

VI - quadro geral da programação financeira, detalhado em demonstrativos distintos segundo a classificação da despesa em financeira, primária

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🐞 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

discricionária e primária obrigatória, evidenciando-se por órgão:

- a) dotação autorizada na lei orçamentária e nos créditos adicionais; limite ou valor estimado para empenho; limite ou valor estimado para pagamento; e diferenças entre montante autorizado e limites ou valores estimados; e
- b) estoque de restos a pagar ao final de 2021 líquido de cancelamentos ocorridos em 2022, limite ou valor estimado para pagamento, e respectiva diferença.
- § 2º O Poder Executivo federal estabelecerá no ato referido no **caput** as despesas primárias obrigatórias constantes da Seção I do Anexo III que estarão sujeitas a controle de fluxo, com o respectivo cronograma de pagamento.
- § 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.
- § 4º O cronograma de pagamento das despesas de natureza obrigatória e das despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira terá como referência o valor da programação orçamentária do exercício, observado o disposto nos § 7º e § 11.
- § 5º O quadro demonstrativo da adequação da programação orçamentária e financeira à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderá considerar, para as despesas primárias com controle de fluxo de que trata o § 2º, as demandas por incremento nos cronogramas de pagamento que ultrapassem os montantes da programação orçamentária do exercício.
- § 6º O cronograma de pagamento das despesas de natureza discricionária poderá ter como referência o valor da programação orçamentária do exercício e dos restos a pagar inscritos, limitado ao montante global da programação orçamentária ou financeira do exercício que seja compatível com o cumprimento das regras fiscais vigentes, e poderá haver distribuição por órgão, por fontes de recursos e por classificação da despesa distinta à das dotações orçamentárias.

discricionária e primária obrigatória, evidenciando-se por órgão:

- a) a dotação autorizada na lei orçamentária e nos créditos adicionais, o limite ou valor estimado para empenho, o limite ou valor estimado para pagamento e as diferenças entre montante autorizado e limites ou valores estimados; e
- b) estoque de restos a pagar ao final de 2022 líquido de cancelamentos ocorridos em 2023, limite ou valor estimado para pagamento, e respectiva diferença.
- § 2º O Poder Executivo federal estabelecerá no ato referido no caput as despesas primárias obrigatórias constantes da Seção I do Anexo III que estarão sujeitas a controle de fluxo, com o respectivo cronograma de pagamento.
- § 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.
- § 4º O cronograma de pagamento das despesas de natureza obrigatória e das despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira terá como referência o valor da programação orçamentária do exercício, observado o disposto nos § 7º e § 12.
- § 5º O quadro demonstrativo da adequação da programação orçamentária e financeira à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderá considerar, para as despesas primárias com controle de fluxo de que trata o § 2º, as demandas por incremento nos cronogramas de pagamento que ultrapassem os montantes da programação orçamentária do exercício.
- § 6º O cronograma de pagamento das despesas de natureza discricionária poderá ter como referência o valor da programação orçamentária do exercício e dos restos a pagar inscritos, limitado ao montante global da programação orçamentária ou financeira do exercício que seja compatível com o cumprimento das regras fiscais vigentes, e poderá haver distribuição por órgão, por fontes de recursos e por classificação da despesa distinta à das dotações orçamentárias.



- § 7º Os valores constantes nos cronogramas de pagamento estabelecidos no decreto de programação orçamentária e financeira poderão ser distintos dos valores de empenho e movimentação, observado o montante global da despesa primária discricionária e daquela sujeita ao controle de fluxo, conforme o disposto no § 2º, e caberá ao Poder Executivo federal defini-los, hipótese em que deverão estar compatíveis com o cumprimento das regras fiscais vigentes.
- § 8º Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas unidades executoras observarão a oportunidade, a conveniência e a necessidade de execução para garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, quando da distribuição dos recursos financeiros às suas unidades subordinadas.
- § 9° O disposto nos cronogramas de pagamento de que tratam os § 4° e § 6° se aplica tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício, e caberá ao órgão setorial, aos seus órgãos vinculados e às suas unidades executoras definir a sua prioridade, observado o disposto no § 8°.
- § 10. Na hipótese de não existir programação orçamentária no exercício corrente para embasar o cronograma de pagamento de que trata o § 4º, as demandas por restos a pagar pelos órgãos setoriais poderão servir de base para a sua inclusão no referido cronograma, observado o disposto no § 5º.
- § 11. Se houver indicação formal, justificada técnica ou judicialmente, do órgão setorial de que o cronograma de execução mensal de desembolso das despesas de que trata o § 4º não será executado, os valores indicados poderão ser remanejados para outras despesas, a critério do Poder Executivo federal.
- § 12. O Poder Executivo federal poderá constituir reserva financeira, no limite de (10%) dez por cento do total da limitação de movimentação financeira a

- § 7º Os valores constantes dos cronogramas de pagamento estabelecidos no decreto de programação orçamentária e financeira poderão ser distintos dos valores de empenho e movimentação, observado o montante global da despesa primária discricionária e daquela sujeita ao controle de fluxo, conforme o disposto no § 2º, e caberá ao Poder Executivo federal defini-los, hipótese em que deverão estar compatíveis com o cumprimento das regras fiscais vigentes.
- § 8º Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas unidades executoras observarão a oportunidade, a conveniência e a necessidade de execução para garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, quando da distribuição dos recursos financeiros às suas unidades subordinadas.
- § 9° O disposto nos cronogramas de pagamento de que tratam os § 4° e § 6° se aplica tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício e caberá ao órgão setorial, aos seus órgãos vinculados e às suas unidades executoras definir a sua prioridade, observado o disposto no § 8°.
- § 10. O cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas se aplica à inscrição ou à manutenção dos restos a pagar, observadas as regras de restos a pagar definidas pelo Poder Executivo federal.
- § 11. Na hipótese de não existir programação orçamentária no exercício corrente para embasar o cronograma de pagamento de que trata o § 4º e o § 6º, as demandas por restos a pagar pelos órgãos setoriais poderão servir de base para a sua inclusão no referido cronograma, observado o disposto no § 5º.
- § 12. Se houver indicação formal, justificada técnica ou judicialmente, do órgão setorial de que o cronograma de execução mensal de desembolso das despesas de que trata o § 4º não será executado, os valores indicados poderão ser remanejados para outras despesas, a critério do Poder Executivo federal.
- § 13. O Poder Executivo federal poderá constituir reserva financeira ^ nos cronogramas de pagamento, até o valor correspondente aos créditos



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

que se refere o § 3º do art. 62, para fins de gestão de caixa e atendimento de eventuais contingências, hipótese em que os recursos deverão ser totalmente liberados até o encerramento do exercício.

orçamentários em tramitação e ao montante correspondente a eventual espaço fiscal demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, hipóteses em que os recursos deverão ser totalmente liberados até o encerramento do exercício.

§ 14. A obrigatoriedade de liberação dos recursos de que trata o § 13 poderá ser dispensada caso não exista demanda de alteração de cronograma de

- § 13. O disposto nos § 4º ao § 12 aplica-se exclusivamente ao Poder Executivo federal.
 - e § 15. O disposto nos § 4º a § 13 aplica-se exclusivamente ao Poder Executivo federal.

 e Art. 68. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o

pagamento pendente de atendimento.

Art. 62. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

Art. 68. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo quarto dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo federal e pelos órgãos referidos no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2022 na forma do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 4º do art. 7º, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União constantes da Lei Orçamentária de 2022 e as despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira, na forma prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo federal e pelos órgãos referidos no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2023 na forma prevista no disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 4º do art. 7º, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União constantes da Lei Orçamentária de 2023 e as despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira, na forma prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As alterações orçamentárias realizadas com fundamento na alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 42 que forem publicadas até a data de divulgação do relatório de que trata o § 4º deste artigo e que decorram de erro material na classificação da Lei Orçamentária de 2022 serão consideradas no cálculo do montante de limitação previsto no § 1º deste artigo.

§ 2º As alterações orçamentárias realizadas com fundamento na alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 49 que forem publicadas até a data de divulgação do relatório de que trata o § 4º deste artigo e que decorram de erro material na classificação da Lei Orçamentária de 2023 serão consideradas no cálculo do montante de limitação previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

- § 4º O Poder Executivo federal divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, contendo:
- I a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;
- II a revisão dos parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que conterá, no mínimo, as estimativas anualizadas da variação real do Produto Interno Bruto PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, o preço médio do barril de petróleo, a média da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América, a taxa referencial de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, o PIB nominal e o salário mínimo;
- III a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos:
- IV os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base os demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo II, e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;
- V a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;
- VI a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e
- VII detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com controle de

caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

- § 4º Em atendimento ao disposto no caput, o Poder Executivo federal divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no caput, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, contendo: I
- I a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;
- II a revisão dos parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, que conterá, no mínimo, as estimativas anualizadas da variação real do Produto Interno Bruto PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna IGP-DI, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, o preço médio do barril de petróleo, a média da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América, a taxa ^ Selic, o PIB nominal e o salário mínimo;
- III a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, e os efeitos dos créditos extraordinários abertos;
- IV os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base os demonstrativos atualizados de que trata o inciso X do Anexo II, e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;
- V a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;
- VI a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e
- VII detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com controle de

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔃 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

fluxo financeiro, a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos.

- § 5º Aplica-se somente ao Poder Executivo federal a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, hipótese em que o respectivo ato deverá ser editado no prazo de até sete dias úteis, contado da data de encaminhamento do relatório a que se refere o § 4º ao Congresso Nacional.
- § 6º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 4º ser divulgado em sítio eletrônico e encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**.
- § 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no **caput** e no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos § 5º e § 6º deste artigo, conterá as informações relacionadas no § 1º do art. 61.
- § 8º O relatório a que se refere o § 4º será elaborado e divulgado em sítio eletrônico também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.
- § 9º O Poder Executivo federal prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º no prazo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.
- § 10. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado em seu sítio eletrônico demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária.
- § 11. Para os órgãos que possuam mais de uma unidade orçamentária, os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:
- I trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata

fluxo financeiro, a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos.

- § 5º O Poder Executivo federal poderá elaborar, em caráter excepcional, relatório extemporâneo, observado, no que couber, o disposto no § 4º, e, caso identifique necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, a limitação será aplicável somente ao Poder Executivo federal, que deverá editar o ato respectivo no prazo de sete dias úteis, contado da data do encaminhamento do relatório ao Congresso Nacional
- § 6º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório, de que tratam os § 4º e § 5º, ser divulgado em sítio eletrônico e encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no caput.
- § 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no caput e no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos § 5º e § 6º deste artigo, conterá as informações relacionadas no § 1º do art. 67 desta Lei.
- § 8º O relatório a que se refere o § 4º será elaborado e divulgado em sítio eletrônico também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 19.
- § 9º O Poder Executivo federal prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º deste artigo no prazo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição..
- § 10. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado em seu sítio eletrônico demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária.
- § 11. Para os órgãos que possuam mais de uma unidade orçamentária, os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:
- I trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

- o <u>art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000</u> Lei de Responsabilidade Fiscal; ou
- II sete dias úteis após o encaminhamento do relatório previsto no § 6º, se não for resultante da referida avaliação bimestral.
- § 12. Observada a disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira, estabelecida na forma deste artigo, os órgãos e as unidades executoras, ao assumirem os compromissos financeiros, não poderão deixar de atender às despesas essenciais e inadiáveis, além da observância do disposto no art. 4º.
- § 13. Sem prejuízo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a limitação de empenho do Poder Executivo federal, a que se referem os § 2º e § 4º, e o restabelecimento desses limites, a que se refere o § 6º, considerarão as dotações discricionárias passíveis de limitação, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, e sua distribuição entre os órgãos orçamentários observará a conveniência, a oportunidade e as necessidades de execução e o critério estabelecido no § 12
- § 14. Os limites de empenho de cada órgão orçamentário serão distribuídos entre suas unidades e programações no prazo previsto no § 15 ou por remanejamento posterior, a qualquer tempo, e observarão os critérios estabelecidos no § 13.
- § 15. Os órgãos orçamentários no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União detalharão no Siop, com transmissão ao Siafi, até quinze dias após o prazo previsto no **caput**, as dotações indisponíveis para empenho por unidade e programação, exceto quanto à limitação incidente sobre emendas de execução obrigatória.
- § 16. Os limites de empenho das programações classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º poderão ser reduzidos na mesma proporção aplicável

- o <u>art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000</u> Lei de Responsabilidade Fiscal; ou
- II sete dias úteis após o encaminhamento do relatório previsto no § 6º deste artigo, se não for resultante da referida avaliação bimestral.
- § 12. Observada a disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira, estabelecida na forma deste artigo, os órgãos e as unidades executoras, ao assumirem os compromissos financeiros, não poderão deixar de atender às despesas essenciais e inadiáveis, além da observância do disposto no art. 4º.
- § 13. Sem prejuízo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a limitação de empenho do Poder Executivo federal, a que se referem os § 2º e § 4º deste artigo, e o restabelecimento desses limites, a que se refere o § deste artigo, considerarão as discricionárias passíveis de limitação, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e sua distribuição entre os órgãos orçamentários observará a conveniência, a oportunidade e as necessidades de execução e o critério estabelecido no § 12 deste artigo.
- § 14. Os limites de empenho de cada órgão orçamentário serão distribuídos entre suas unidades e programações no prazo previsto no § 15 ou por remanejamento posterior, a qualquer tempo, e observarão os critérios estabelecidos no § 13.
- § 15. Os órgãos orçamentários no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União detalharão no Siop, com transmissão ao Siafi, até quinze dias após o prazo previsto no caput, as dotações indisponíveis para empenho por unidade e programação, exceto quanto à limitação incidente sobre emendas cuja execução tenha que atender à ordem de prioridade estabelecida pelos respectivos autores.
- § 16. Os limites de empenho das programações classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º poderão ser reduzidos na mesma proporção aplicável

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

ao conjunt	o das	despesas	primárias	discricionárias
do Poder E	xecut	ivo federal.		

- § 17. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas unidades executoras deverão dar publicidade, bimestralmente, até o décimo dia do mês subsequente ao fim do bimestre, às prioridades e aos pagamentos realizados das despesas primárias discricionárias
- § 18. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira as despesas relativas às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, na forma prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.
- § 19. Durante a execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, de que trata o art. 63:
- I não se aplica a limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere este artigo, hipótese em que deverá ser observado, até a publicação da Lei Orçamentária de 2022, o disposto no art. 63; e
- II são facultadas ao Poder Executivo federal a elaboração e a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas a que se refere o § 4º.
- § 20. O disposto nos § 4º ao § 13 do art. 61 também se aplica no contexto de limitação orçamentária e financeira de que trata este artigo.

§ 21. (VETADO).

Seção IX

Da execução provisória do projeto de Lei Orçamentária

- **Art. 63.** Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2022 não ser publicada até 31 de dezembro de 2021, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 poderá ser executada para o atendimento de:
- I despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas nas Seções I e II do Anexo III;
- II ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção "Defesa Civil", ações relativas a operações de garantia da lei e da ordem e ações emergenciais de recuperação de ativos de infraestrutura na subfunção "Transporte Rodoviário" para garantia da segurança e trafegabilidade dos usuários nos eixos rodoviários;

ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal.

- § 17. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas unidades executoras deverão dar publicidade, bimestralmente, até o décimo dia do mês subsequente ao fim do bimestre, às prioridades e aos pagamentos realizados das despesas primárias discricionárias.
- § 18. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira as despesas relativas às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, na forma prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.
- § 19. Durante a execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, de que trata o art. 69:
- I não se aplica a limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere este artigo, hipótese em que deverá ser observado, até a publicação da Lei Orçamentária de 2023, o disposto no art. 69; e
- II são facultadas ao Poder Executivo federal a elaboração e a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas a que se refere o § 4º.
- § 20. O disposto nos § 4º a § 15 do art. 67 também se aplica no contexto de limitação orçamentária e financeira de que trata este artigo.

Seção IX

Da execução provisória do projeto de Lei Orçamentária

- Art. 69. Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2023 não ser publicada até 31 de dezembro de 2022, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderá ser executada para o atendimento de:
- I despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas nas Seções I e II do Anexo III;
- II ações de prevenção a desastres ou resposta a eventos críticos em situação de emergência ou estado de calamidade pública, classificadas na subfunção "Defesa Civil", ações relativas a operações de garantia da lei e da ordem, ações de acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade, ações de

Texto alterado ☐ Texto revogado ☐ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
	fortalecimento do controle de fronteiras e ações
	emergenciais de recuperação de ativos de infraestrutura na subfunção "Transporte Rodoviário" para garantia da segurança e trafegabilidade dos usuários nos eixos rodoviários;
	III - despesas decorrentes do disposto nos § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição;
 III - concessão de financiamento ao estudante e integralização de cotas nos fundos garantidores no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies; 	 IV - concessão de financiamento ao estudante e integralização de cotas nos fundos garantidores no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies;
 IV - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde classificadas com o identificador de uso 6 (IU 6); 	 V - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde classificadas com o identificador de uso 6 (IU 6);
V - realização de eleições e continuidade da implementação do sistema de automação de identificação biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral;	VI - realização de eleições e continuidade da implementação do sistema de automação de identificação biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral;
VI - despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações;	VII - despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações;
VII - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia de preços mínimos; e	VIII - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia de preços mínimos;
	IX - outras despesas de capital de projetos em andamento, cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei; e
VIII - outras despesas correntes de caráter inadiável não autorizadas nos demais incisos, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei. § 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2022 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.	X - outras despesas correntes de caráter inadiável não autorizadas nos ^ incisos I a IX, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei. § 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.
§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 encaminhado ao Congresso Nacional e a respectiva Lei serão ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo federal, após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio do cancelamento de dotações constantes da Lei Orçamentária de 2022, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo.	§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 encaminhado ao Congresso Nacional e a respectiva Lei serão ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo federal, após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio do cancelamento de dotações constantes da Lei Orçamentária de 2023, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo, sem prejuízo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN da realização do referido ajuste por meio de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023 ou por meio das alterações orçamentárias autorizadas nesta Lei. § 3º Ficam autorizadas, no que couber, as alterações § 3º Ficam autorizadas, no que couber, as alterações orçamentárias previstas no art. 42 e as alterações de orçamentárias previstas no art. 49 e as alterações de GND dos recursos liberados na forma prevista neste GND dos recursos liberados na forma prevista neste artigo. artigo. § 4° O disposto no inciso I do caput aplica-se: § 4° O disposto no inciso I do caput aplica-se: I - às alterações realizadas na forma estabelecida no I - às alterações realizadas na forma estabelecida no art. 171; e art. 177; e II - às obrigações constitucionais e legais que tenham II - às obrigações constitucionais e legais que tenham sido criadas ou modificadas após o envio ao sido criadas ou modificadas após o envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei de Diretrizes Congresso Nacional do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 ou durante a execução Orçamentárias para 2023 ou durante a execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, provisória do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, hipótese em que o Poder Executivo federal deverá hipótese em que o Poder Executivo federal deverá proceder com a alteração de que trata o art. 171 proceder com a alteração de que trata o art. 177 antes da data de publicação da Lei Orçamentária de antes da data de publicação da Lei Orçamentária de 2022. **2023**. § 5º A autorização de que trata o inciso I do caput § 5º A autorização de que trata o inciso I do caput não não abrange as despesas a que se refere o inciso IV abrange as despesas a que se refere o inciso IV do do caput do art. 109. caput do art. 115. § 6º O disposto no caput aplica-se às propostas de § 6º O disposto no caput aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o disposto no § 5º do art. 166 da Constituição. com o disposto no § 5º do art. 166 da Constituição... § 7º A programação de que trata o art. 22 poderá ser § 7º A programação de que trata o art. 23 poderá ser executada na forma prevista no caput por meio da executada na forma prevista no caput por meio da substituição das operações de crédito por outras substituição das operações de crédito por outras fontes de recursos, de acordo com o disposto no § 3º fontes de recursos, de acordo com o disposto no § 3º do referido artigo. do referido artigo. § 8º O Poder Executivo federal poderá estabelecer § 8º Sem prejuízo das demais disposições aplicáveis. cronograma de pagamento para as despesas até a publicação do cronograma mensal de desembolso de que trata o art. 8º da antecipadas nos termos do disposto neste artigo e Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei para os restos a pagar de exercícios anteriores, de forma a não comprometer o cumprimento da meta de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo Federal resultado primário de que trata o art. 2º desta Lei e poderá, de forma a não comprometer o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das da meta de resultado primário constante do art. 2º Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive desta Lei e dos limites estabelecidos no art. 107 do para as programações de emendas impositivas Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, individuais (RP6) e de bancada estadual (RP7). estabelecer: I - a programação orçamentária para as despesas

antecipadas, nos termos do disposto neste artigo,



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
	incluindo valores autorizados para movimentação e empenho; e
	II - o cronograma de pagamento para as despesas antecipadas, nos termos do disposto neste artigo, e para os restos a pagar de exercícios anteriores, inclusive para as programações de emendas impositivas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7).
§ 9º Será considerada antecipação de cronograma de pagamento a utilização dos recursos autorizada por este artigo, até que seja publicado o cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de	§ 9º Será considerada antecipação de cronograma de pagamento a utilização dos recursos autorizada por este artigo, até que seja publicado o cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de
Responsabilidade Fiscal.	Responsabilidade Fiscal
Seção X	Seção X
Do regime de execução obrigatória das programações orçamentárias	Do regime de execução obrigatória das programações orçamentárias
Subseção I	Subseção I
Disposições gerais	Disposições gerais
Art. 64. A administração pública federal tem o dever de executar as programações orçamentárias, por intermédio dos meios e das medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.	Art. 70. A administração pública federal tem o dever de executar as programações orçamentárias, por intermédio dos meios e das medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.
§ 1º O disposto no caput :	§ 1º O disposto no caput:
I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;	I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;
 II - não se aplica nas hipóteses de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; e III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias 	 II - não se aplica nas hipóteses de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; e III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias
discricionárias, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	discricionárias, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
§ 2º Para fins do disposto no caput , entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo.	§ 2º Para fins do disposto no caput, entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo.
§ 3º O dever de execução a que se referem o caput deste artigo e o § 10 do art. 165 da Constituição corresponde à obrigação do gestor de adotar as	§ 3º O dever de execução a que se referem o caput deste artigo e <u>§ 10 do art. 165 da Constituição</u> corresponde à obrigação do gestor de adotar as
medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis, nos termos do disposto	medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis, nos termos do disposto



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
discricionárias, inclusive aquelas resultantes de	discricionárias, inclusive aquelas resultantes de
alterações orçamentárias, e compreende:	alterações orçamentárias, e compreende:
I - a realização do empenho até o término do	I - a realização do empenho até o término do
exercício financeiro, exceto na hipótese prevista no §	exercício financeiro, ^ observados os princípios da
2º do art. 167 da Constituição, em que deverá ser	legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e
realizado até o término do exercício financeiro	da economicidade, sem prejuízo da reabertura de
subsequente, observados os princípios da	créditos especiais e extraordinários, de que trata o
legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e	2º do art. 167 da Constituição; e
da economicidade; e	,
II - a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição	II - a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição
em restos a pagar regulamentada em ato do Poder	em restos a pagar regulamentada em ato do Poder
Executivo federal.	Executivo federal.
Art. 65. Para fins do disposto no inciso II do § 11 do	Art. 71. Para fins do disposto no inciso II do § 11 do
art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição,	art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição,
entende-se como impedimento de ordem técnica a	entende-se como impedimento de ordem técnica a
situação ou o evento de ordem fática ou legal que	situação ou o evento de ordem fática ou legal que
obste ou suspenda a execução da programação	obste ou suspenda a execução da programação
orçamentária.	orçamentária.
§ 1º O dever de execução das programações	§ 1º O dever de execução das programações
estabelecido no § 10 do art. 165 e no § 11 do art. 166	estabelecido no § 10 do art. 165 e no § 11 do art. 166
da Constituição não impõe a execução de despesa	da Constituição não impõe a execução de despesa
no caso de impedimento de ordem técnica.	no caso de impedimento de ordem técnica.
§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de	§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de
ordem técnica, sem prejuízo de outras	ordem técnica, sem prejuízo de outras
posteriormente identificadas em ato do Poder	posteriormente identificadas em ato do Poder
Executivo federal:	Executivo federal:
I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo	I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo
órgão setorial responsável pela programação, nos	órgão setorial responsável pela programação, nos
casos em que for necessário;	casos em que for necessário;
II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos	II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos
em que for necessária;	em que for necessária;
III - a não comprovação, por parte dos Estados, do	III - a não comprovação, por parte dos Estados, do
Distrito Federal ou dos Municípios, quando a cargo	Distrito Federal ou dos Municípios, quando a cargo
do empreendimento após a sua conclusão, da	do empreendimento após a sua conclusão, da
capacidade de aportar recursos para sua operação e	capacidade de aportar recursos para sua operação e
sua manutenção;	sua manutenção;
IV - a não comprovação de que os recursos	IV - a não comprovação de que os recursos
orçamentários e financeiros sejam suficientes para	orçamentários e financeiros sejam suficientes para
conclusão do projeto ou de etapa útil, com	conclusão do projeto ou de etapa útil, com
funcionalidade que permita o imediato usufruto dos	funcionalidade que permita o imediato usufruto dos
benefícios pela sociedade; V - a incompatibilidade com a política pública	benefícios pela sociedade; V - a incompatibilidade com a política pública
aprovada no âmbito do órgão setorial responsável	aprovada no âmbito do órgão setorial responsável
pela programação;	, .
VI - a incompatibilidade do objeto da despesa com os	pela programação; VI - a incompatibilidade do objeto da despesa com os
atributos da ação orçamentária e do respectivo	atributos da ação orçamentária e do respectivo
subtítulo; e	subtítulo; e
Subtituio, 6	Subtituio, G



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
VII - os impedimentos cujo prazo para superação	VII - os impedimentos cujo prazo para superação
inviabilize o empenho no exercício financeiro.	inviabilize o empenho no exercício financeiro.
\$ 3° (VETADO).	inviabilize o emperino no exercicio ilitariceiro.
§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 2º	
deste artigo, será realizado o empenho das	
programações classificadas com RP 6, RP 7, RP 8 e	
RP 9, podendo a licença ambiental e o projeto de	
engenharia ser providenciados no prazo para	
resolução da cláusula suspensiva.	
Art. 66. As justificativas para a inexecução das	Art. 72. As justificativas para a inexecução das
programações orçamentárias primárias	programações orçamentárias primárias
discricionárias serão elaboradas pelos gestores	discricionárias serão elaboradas pelos gestores
responsáveis pela execução das respectivas	responsáveis pela execução das respectivas
programações, nos órgãos setoriais e nas unidades	programações, nos órgãos setoriais e nas unidades
orçamentárias, e comporão os relatórios de	orçamentárias, e comporão os relatórios de
prestação de contas anual dos Poderes Executivo,	prestação de contas anual dos Poderes Executivo,
Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da	Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da
União e da Defensoria Pública da União.	União e da Defensoria Pública da União.
Parágrafo único. Faculta-se a apresentação da	Parágrafo único. Faculta-se a apresentação da
justificativa referida no caput para as programações	justificativa referida no caput para as programações
cuja execução tenha sido igual ou superior a noventa	cuja execução tenha sido igual ou superior a noventa
e nove por cento da respectiva dotação.	e nove por cento da respectiva dotação.
Subseção II	
2	Subseção II
Das programações incluídas ou acrescidas por	Das programações incluídas ou acrescidas por
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas	Das programações incluídas ou acrescidas por emendas
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei	Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como	Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de	Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias	Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de	Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias	Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II	Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º.	Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º. Art. 68. É obrigatória a execução orçamentária e	Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º Art. 74. É obrigatória a execução orçamentária e
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º. Art. 68. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os	Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º Art. 74. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º. Art. 68. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7).	Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º Art. 74. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7).
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º. Art. 68. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das	Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º Art. 74. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º. Art. 68. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e	Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º Art. 74. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º. Art. 68. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria.	Pas programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º Art. 74. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria.
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º. Art. 68. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e	Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º Art. 74. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º. Art. 68. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende,	Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º Art. 74. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º. Art. 68. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento,	Pas programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º Art. 74. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o
Pas programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º. Art. 68. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 18 do art. 166 da	Pas programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º Art. 74. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 18 do art. 166
Pas programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º. Art. 68. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 18 do art. 166 da Constituição.	Pas programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º Art. 74. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 18 do art. 166 da Constituição.
Pas programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º. Art. 68. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 18 do art. 166 da Constituição. § 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e	Pas programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º Art. 74. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 18 do art. 166 da Constituição. § 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e
Pas programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º. Art. 68. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 18 do art. 166 da Constituição.	Pas programações incluídas ou acrescidas por emendas Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas as programações referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º Art. 74. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7). § 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 18 do art. 166 da Constituição.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SECIV	
montantes de execução obrigatória das programações de que tratam as Subseções III e IV seguintes poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias. § 4º As programações orçamentárias previstas nos § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos art. 65 e art. 66.	montantes de execução obrigatória das programações de que tratam as Subseções III e IV ^ poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias. § 4º As programações orçamentárias previstas nos § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos art. 71 e art. 72 desta Lei.
Art. 69. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária. Art. 70. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.	Art. 75. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária. Art. 76. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.
Art. 71. (VETADO). Art. 71. A execução das programações das emendas deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores.	
Art. 72. Observado o disposto nesta Seção, os procedimentos e os prazos referentes às programações decorrentes de emendas serão definidos por ato próprio do Poder Executivo federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de publicação da Lei Orçamentária de 2022.	Art. 77. Observado o disposto nesta Seção, os procedimentos e os prazos referentes às programações decorrentes de emendas serão definidos por ato próprio do Poder Executivo federal, no prazo de ^ quarenta e cinco dias, contado da data de publicação da Lei Orçamentária de 2023.
Subseção III Das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais nos termos do disposto nos § 9º e § 11 do art. 166 da Constituição	Subseção III Das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais nos termos do disposto nos § 9º e § 11 do art. 166 da Constituição
	Art. 78. As emendas individuais, de que tratam os § 9° e § 11 do art. 166 da Constituição, devem ser apresentadas, durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, com fontes de recursos constantes da reserva de que trata o inciso I do § 5° do art. 13.
Art. 73. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, para viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:	Art. 79. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, para viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:



Quadro Comparativo LDO 2022 X PLDO 2023

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
I - até cinco dias para abertura do Siop, contados da data de publicação da Lei Orçamentária de 2022; II - até quinze dias para que os autores de emendas individuais indiquem beneficiários e ordem de prioridade, contados do término do prazo previsto no inciso I ou da data de início da sessão legislativa de 2022, prevalecendo a data que ocorrer por último; III - até cento e dez dias para divulgação dos programas e das ações pelos concedentes, cadastramento e envio das propostas pelos proponentes, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem	I - até cinco dias para abertura do Siop, contados da data de publicação da Lei Orçamentária de 2023; II - até quinze dias para que os autores de emendas individuais indiquem beneficiários e ordem de prioridade, contados do término do prazo previsto no inciso I ou da data de início da sessão legislativa de 2023, prevalecendo a data que ocorrer por último; III - até cento e dez dias para divulgação dos programas e das ações pelos concedentes, cadastramento e envio das propostas pelos proponentes, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem
técnica no Siop, e publicidade das propostas em sítio eletrônico, contados do término do prazo previsto no inciso II;	técnica no Siop, e publicidade das propostas em sítio eletrônico, contados do término do prazo previsto no inciso II;
IV - até dez dias para que os autores das emendas individuais solicitem no Siop o remanejamento para outras emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial ou total, ou para uma única programação constante da Lei Orçamentária de 2022, no caso de impedimento total, contados do término do prazo previsto no inciso III;	IV - até dez dias para que os autores das emendas individuais solicitem no Siop o remanejamento para outras emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial ou total, ou para uma única programação constante da Lei Orçamentária de 2023, no caso de impedimento total, contados do término do prazo previsto no inciso III;
V - até trinta dias para que o Poder Executivo federal edite ato para promover os remanejamentos solicitados, contados do término do prazo previsto no	V - até trinta dias para que o Poder Executivo federal edite ato para promover os remanejamentos solicitados, contados do término do prazo previsto no
inciso IV; e	inciso IV; e VI - até dez dias para que as programações
VI - até dez dias para que as programações remanejadas sejam registradas no Siop, contados do término do prazo previsto no inciso V.	remanejadas sejam registradas no Siop, contados do término do prazo previsto no inciso V.
§ 1º Do prazo previsto no inciso III do caput deverão ser destinados, no mínimo, dez dias para o envio das propostas pelos beneficiários indicados pelos autores das emendas individuais.	§ 1º Do prazo previsto no inciso III do caput deverão ser destinados, no mínimo, dez dias para o envio das propostas pelos beneficiários indicados pelos autores das emendas individuais.
	§ 2º As solicitações de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverão observar os limites definidos na alínea "d" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, referentes ao FNDCT.
§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e pagamento, em observância ao disposto no § 18 do art. 166 da Constituição, os valores incidirão na ordem de prioridade definida no Siop pelos autores das emendas.	§ 3º Caso haja necessidade de limitação de empenho e pagamento, em observância ao disposto no § § 18 do art. 166 da Constituição, os valores incidirão na ordem de prioridade definida no Siop pelos autores das emendas.
§ 3º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GND.	§ 4º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GND
§ 4º Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante de recursos	§ <mark>5º</mark> Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante de recursos



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN orçamentários destinados na Lei Orçamentária de orçamentários destinados na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, por autor, relativos a 2023 e nos créditos adicionais, por autor, relativos a ações e serviços públicos de saúde. ações e serviços públicos de saúde. § 5º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão § 6º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, deverão os órgãos e logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades unidades adotar os meios e medidas necessários à deverão adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente da programação orçamentária e financeira vigente. § 6° (VETADO). § 7º (VETADO). Art. 80. O beneficiário das emendas individuais Art. 74. O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no art. 166-A da Constituição impositivas previstas no art. 166-A da Constituição deverá indicar, na Plataforma +Brasil, a agência deverá indicar ^ na Plataforma +Brasil, para o depósito e a movimentação do conjunto dos recursos bancária da instituição financeira oficial em que será aberta conta corrente específica para o depósito e a oriundos de transferências especiais de que trata o movimentação do conjunto dos recursos oriundos de inciso I do caput do referido artigo, a agência bancária transferências especiais de que trata o inciso I da instituição financeira oficial em que será aberta do caput do referido artigo. conta corrente específica. Parágrafo único. Outras regras necessárias operacionalização das emendas de que trata o caput poderão ser editadas em regulamento da Secretaria Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Subseção IV Subseção IV Das programações incluídas ou acrescidas por Das programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual nos termos do emendas de bancada estadual nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Art. 75. A garantia de execução referente a **Art.** 81. A garantia de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual aprovadas na Lei Orçamentária de bancada estadual aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 com RP 7 observará o disposto na Emenda de 2023 com RP 7 observará o disposto na Emenda à Constituição nº 100, de 2019, e compreenderá, Constitucional nº 100, de 2019, e compreenderá, cumulativamente, o empenho e o pagamento, sem cumulativamente, o empenho e o pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto do § 3º do art. 68. prejuízo da aplicação do disposto no § 3º do art. 74. § 1º As programações de que trata o caput: § 1º As programações de que trata o caput: I - quando dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder, preferencialmente, a projetos constantes da Seção II do Anexo III à Lei nº 13.971, de 2019; II - serão destinadas, prioritariamente, a projetos em I - serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso II; e andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e II - quando dispuserem sobre o início de investimento III - quando dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão do investimento. cada exercício, até a conclusão do investimento.



§ 2º Os procedimentos e os prazos de avaliação e divulgação de impedimentos das emendas de bancada estadual serão definidos por ato do Poder Executivo federal, observado o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação da Lei Orçamentária de 2022. § 3º (VETADO). CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS	§ 2º Os procedimentos e os prazos de avaliação e divulgação de impedimentos das emendas de bancada estadual serão definidos por ato do Poder Executivo federal, no prazo ^ de quarenta e cinco dias, contado da data de publicação da Lei Orçamentária de 2023. CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS
Seção I	Seção I
Das transferências para o setor privado	Das transferências para o setor privado
Subseção I	Subseção I
Das subvenções sociais	Das subvenções sociais
Art. 76. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação em vigor, e desde que tais entidades:	Art. 82. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do ^ art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação em vigor, e desde que tais entidades:
I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos definidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde; ou	I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos definidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde; ou
II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos do disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.	II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente ^, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.
Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do caput poderá ser:	Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do caput poderá ser:
I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação vigente; e	I -substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação vigente; e
II - dispensada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:	II - dispensada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:
a) atenção à saúde dos povos indígenas;	a) atenção à saúde dos povos indígenas;
b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;	b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;
c) combate à pobreza extrema;	c) combate à pobreza extrema;
d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; e	d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; e



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

e) preven	ção d	de doenças,	promo	ção da	saúde e
atenção	às	pessoas	com	síndro	me da
imunodefic	ciênci	a adquirid	la, h	epatites	virais,
tuberculos	e, hai	nseníase, ma	alária, c	câncer e	dengue.

e) prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção pessoas com síndrome imunodeficiência adquirida, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária, câncer e dengue.

Subseção II Das contribuições correntes e de capita

Subseção II Das contribuições correntes e de capita

Art. 77. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 76, observado o disposto na legislação em vigor.

Art. 83. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 82, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade

Art. 78. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 84. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

Subseção III Dos auxílios

Subseção III Dos auxílios

Art. 79. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que

Art. 85. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do caput do art. 76 e sejam voltadas para a:

I - relacionadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do caput do art. 82 e sejam voltadas para

a) educação especial; ou

a) educação especial;

b) educação básica;

b) educação básica; ou c) educação bilíngue de surdos;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, incluídas aquelas relacionadas à aquisição e instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, incluídas aquelas relacionadas à aquisição e instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do referido Ministério, e àquelas cadastradas junto <mark>ao</mark> Ministério para recebimento de recursos de



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SECN	
de recursos de programas ambientais doados por	programas ambientais doados por organismos
organismos internacionais ou agências	internacionais ou agências governamentais
governamentais estrangeiras;	estrangeiras;
III - de atendimento direto e gratuito ao público na	III - <mark>relativas ao</mark> atendimento direto e gratuito ao
área de saúde e:	público na área de saúde e:
a) obedeçam ao estabelecido no inciso II do caput do	a) obedeçam ao estabelecido no inciso II do caput do
art. 76; ou	art. <mark>82</mark> ; ou
b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado	b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado
com a administração pública federal, não qualificadas	com a administração pública federal, não qualificadas
como organizações sociais, nos termos do disposto	como organizações sociais, nos termos do disposto
na <u>Lei nº 9.637, de 1998;</u>	na <u>Lei nº 9.637, de 1998;</u>
IV - qualificadas ou registradas, e credenciadas como	IV - qualificadas ou registradas, e credenciadas como
instituições de apoio ao desenvolvimento da	instituições de apoio ao desenvolvimento da
pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato	pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato
de gestão firmado com órgãos públicos, observado o	de gestão, observado o disposto no § 8º do art. 86,
disposto no § 8º do art. 80;	ou parceria por meio de instrumento jurídico específico firmado com órgão^ público^;
V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades	V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades
esportivas que contribuam para a capacitação de	esportivas que contribuam para a capacitação de
atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas	atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas
e paraolímpicas, desde que seja formalizado	e paralímpicas, desde que seja formalizado
instrumento jurídico que garanta a disponibilização	instrumento jurídico que garanta a disponibilização
do espaço esportivo implantado para o	do espaço esportivo implantado para o
desenvolvimento de programas governamentais e	desenvolvimento de programas governamentais e
seja demonstrada, pelo órgão concedente, a	seja demonstrada, pelo órgão concedente, a
necessidade de tal destinação e sua	necessidade de tal destinação e sua
imprescindibilidade, oportunidade e importância para	imprescindibilidade, oportunidade e importância para
o setor público;	o setor público;
VI - de atendimento direto e gratuito ao público na	VI - <mark>relacionadas ao</mark> atendimento direto e gratuito ao
área de assistência social, desde que cumpram o	público na área de assistência social, desde que
disposto no inciso II do caput do art. 76 e as suas	cumpram o disposto no inciso II do caput do art. 82 e
ações se destinem a:	as suas ações se destinem a:
a) idosos, crianças e adolescentes em situação de	a) idosos, j <mark>ovens</mark> , crianças e adolescentes em
vulnerabilidade social, risco pessoal e social;	situação de vulnerabilidade social ou risco pessoal e
h) habilitação reabilitação e integração do nacese	social;
b) habilitação, reabilitação e integração de pessoa com deficiência ou doença crônica; ou	b) habilitação, reabilitação e integração de pessoa com deficiência ou doença crônica; ou
c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e a seus	c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e a seus
familiares;	familiares;
VII - destinadas às atividades de coleta e	VII - destinadas às atividades de coleta e
processamento de material reciclável, e constituídas	processamento de material reciclável, e constituídas
sob a forma de associações ou cooperativas	sob a forma de associações ou cooperativas
integradas por pessoas em situação de risco social,	integradas por pessoas em situação de risco social,
na forma prevista em regulamento do Poder	na forma prevista em regulamento do Poder
Executivo federal, cabendo ao órgão concedente	Executivo federal, cabendo ao órgão concedente
aprovar as condições para aplicação dos recursos;	aprovar as condições para aplicação dos recursos;
VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em	VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em
situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e	situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e



Secretaria Legisiativa do Congresso Nacional - SECIV	
social, violação de direitos ou diretamente	social, violação de direitos ou diretamente
alcançadas por programas e ações de combate à	alcançadas por programas e ações de combate à
pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em	pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em
que ficar demonstrado o interesse público;	que ficar demonstrado o interesse público;
IX - colaboradoras na execução dos programas de	IX - colaboradoras na execução dos programas de
proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº	proteção a pessoas ameaçadas, com base na <u>Lei nº</u>
9.807, de 13 de julho de 1999;	9.807, de 13 de julho de 1999;
X - direcionadas às atividades de extrativismo,	X - direcionadas às atividades de extrativismo,
manejo de florestas de baixo impacto, sistemas	manejo de florestas de baixo impacto, sistemas
agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de	agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de
pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos	pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos
e comunidades tradicionais e agricultores familiares,	e comunidades tradicionais e agricultores familiares,
constituídas sob a forma de associações e	constituídas sob a forma de associações e
cooperativas integradas por pessoas em situação de	cooperativas integradas por pessoas em situação de
risco social, na forma prevista em regulamento do	risco social, na forma prevista em regulamento do
Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao	Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao
órgão concedente aprovar as condições para	órgão concedente aprovar as condições para
aplicação dos recursos;	aplicação dos recursos;
XI - canalizadas para atividades humanitárias	XI - canalizadas para atividades humanitárias
desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do	desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do
governo federal como de natureza auxiliar do Poder	Governo federal como de natureza auxiliar o Poder
Dública	L D. Ala Para a second
Público; ou	Público; ou
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional.	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional.
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 86. Sem prejuízo das disposições contidas nos
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 76 ao art. 79, a transferência de recursos prevista	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 86. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 82 a art. 85, a transferência de recursos prevista
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 76 ao art. 79, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 86. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 82 a art. 85, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 76 ao art. 79, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 86. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 82 a art. 85, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 76 ao art. 79, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997,	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 86. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 82 a art. 85, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997,
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 76 ao art. 79, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 86. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 82 a art. 85, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 76 ao art. 79, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 86. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 82 a art. 85, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 76 ao art. 79, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 86. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 82 a art. 85, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 76 ao art. 79, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 86. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 82 a art. 85, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 76 ao art. 79, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de: I - aplicação de recursos de capital exclusivamente	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 86. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 82 a art. 85, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de: I - aplicação de recursos de capital exclusivamente
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 76 ao art. 79, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de: I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 86. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 82 a art. 85, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de: I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 76 ao art. 79, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de: I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para: a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 86. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 82 a art. 85, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de: I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para: a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 76 ao art. 79, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de: I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para: a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 86. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 82 a art. 85, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de: I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para: a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 76 ao art. 79, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de: I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para: a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 86. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 82 a art. 85, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de: I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para: a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos; e
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 76 ao art. 79, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de: I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para: a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos; b) aquisição de material permanente; e	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 86. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 82 a art. 85, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de: I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para: a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 76 ao art. 79, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de: I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para: a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos; b) aquisição de material permanente; e c) (VETADO);	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 86. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 82 a art. 85, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de: I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para: a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos; e b) aquisição de material permanente;
XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 76 ao art. 79, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de: I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para: a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos; b) aquisição de material permanente; e	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional. Subseção IV Subseção IV Disposições gerais Art. 86. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 82 a art. 85, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de: I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para: a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos; e



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

III - execução	na	modalidade	de	aplica	ação	"50 -
Transferências	а	Instituições	Priv	adas	sem	Fins
Lucrativos";		-				

III - execução na modalidade de aplicação "50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos";

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendose, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade:

VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendose, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2022:

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2023:

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

- X apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Dívida Ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e de regularidade junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal Cadin;
- X apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Dívida Ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e de regularidade junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal Cadin;
- XI demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para
- XI demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para

Texto alterado ☐ Texto revogado ☐ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal:

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e dos instrumentos congêneres às normas referentes à matéria; e

desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e dos instrumentos congêneres às normas referentes à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades relacionadas à matéria objeto da parceria.

§ 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do disposto no art. 213 da Constituição, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no nível, na etapa e na modalidade de educação respectivos.

§ 2º A determinação contida no inciso I do **caput** não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações que viabilizem o acesso à moradia, bem como a elevação de padrões de habitabilidade e qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivam em localidades urbanas e rurais.

§ 3º A exigência constante do inciso III do **caput** não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, distrital e municipais, nos termos do disposto na legislação pertinente.

§ 4º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde, o Conselho Nacional de Secretários de

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades relacionadas à matéria objeto da parceria.

§ 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do disposto no art. 213 da Constituição,, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no nível, na etapa e na modalidade de educação respectivos

§ 2º A determinação contida no inciso I do caput não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações que viabilizem o acesso à moradia, e a elevação de padrões de habitabilidade e qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivam em localidades urbanas e rurais.

§ 3º A exigência constante do inciso III do caput não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, distrital e municipais, nos termos do disposto na legislação pertinente.

§ 4º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge ou companheiro, e parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde, o Conselho Nacional de Secretários de

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🐞 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria registativa do congresso ivacionar Secre	
Educação, a União Nacional dos Dirigentes de Educação, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social;	Educação, a União Nacional dos Dirigentes de Educação, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social;
 II - as associações de entes federativos, limitada à aplicação dos recursos de capacitação e assistência técnica; ou 	II - as associações de entes federativos, limitada à aplicação dos recursos de capacitação e assistência técnica; ou
III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.	III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.
§ 5° O disposto nos incisos VII, VIII, no que se refere à garantia real, X e XI do caput não se aplica às entidades beneficiárias de que tratam os incisos VII, VIII e X do caput do art. 79.	§ 5° O disposto nos incisos VII, VIII, no que se refere à garantia real, X e XI do caput não se aplica às entidades beneficiárias de que tratam os incisos VII, VIII e X do caput do art. 85.
§ 6º As organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no <u>inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014</u> , poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na <u>Lei nº 4.320</u> , <u>de 1964</u> , por meio dos seguintes instrumentos:	§ 6º As organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no <u>inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014</u> , poderão receber recursos oriundos de transferências previstas <u>Lei nº 4.320, de 1964</u> , por meio dos seguintes instrumentos:
I - termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e	I - termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e
II - convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.	II - convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição,, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.
§ 7º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:	§ 7º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:
I - termo de parceria, observado o disposto na legislação específica pertinente a essas entidades, e processo seletivo de ampla divulgação;	 I - termo de parceria, observado o disposto na legislação específica pertinente a essas entidades, e processo seletivo de ampla divulgação;
II - termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e	II - termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na <u>Lei nº 13.019</u> , <u>de 2014</u> , na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e
III - convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observado o conjunto das	III - convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observado o conjunto das



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

- § 8º As entidades qualificadas como Organizações Sociais OS, nos termos do disposto na <u>Lei nº 9.637</u>, <u>de 1998</u>, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na <u>Lei nº 4.320</u>, <u>de 1964</u>, por meio de:
- I contratos de gestão, hipótese em que as despesas serão exclusivamente aquelas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho proposto e ao alcance das metas pactuadas, classificadas no GND "3 Outras Despesas Correntes", observados o disposto na legislação específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo de ampla divulgação;

disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 8º As entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio de contratos de gestão, hipótese em que as despesas serão exclusivamente aquelas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho proposto e ao alcance das metas pactuadas, classificadas no GND "3 - Outras Despesas Correntes", observados o disposto na legislação específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo de ampla divulgação.

II - (VETADO); e

III - (VETADO).

- § 9º Para garantir a segurança dos beneficiários, os requisitos de que tratam os incisos II, IV e V do **caput** considerarão, para o seu cumprimento, as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.
- § 10. As disposições relativas a procedimentos previstos no art. 83 aplicam-se, no que couber, às transferências para o setor privado.
- § 11. É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
- § 12. A comprovação a que se refere o inciso XIII do **caput**:
- I será regulada pelo Poder Executivo federal;
- II alcançará, no mínimo, os três anos imediatamente anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, a qual deve ser previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos; e
- III será dispensada para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao SUS, habilitadas até o ano de 2014 no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES.
- § 13. O disposto no inciso X do **caput**, no que se refere à regularidade econômico- fiscal, poderá ser apresentado por filiais ou entidades vinculadas aos órgãos centrais, que atuará como interveniente,

- § 9º Para garantir a segurança dos beneficiários, os requisitos de que tratam os incisos II, IV e V do caput considerarão, para o seu cumprimento, as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.
- § 10. As disposições relativas a procedimentos previstos no art. 89 aplicam-se, no que couber, às transferências para o setor privado.
- § 11. É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
- § 12. A comprovação a que se refere o inciso XIII do caput:
- I será regulada pelo Poder Executivo federal;
- II alcançará, no mínimo, os três anos imediatamente anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, a qual deve ser previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos; e
- III será dispensada para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao SUS, habilitadas até o ano de 2014 no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES.
- § 13. O disposto no inciso X do caput, no que se refere à regularidade econômico-fiscal, poderá ser apresentado por filiais ou entidades vinculadas aos órgãos centrais, que atuará como interveniente,

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

aplicando-se essa exceção somente transferências voltadas aos projetos e programas para atuação na área de proteção e defesa civil, meio ambiente, saúde, assistência social e educação.

§ 14. A localização física de que trata o inciso I do caput do art. 5º independerá da localização geográfica da entidade privada signatária do instrumento administrativo.

Art. 81. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma do disposto nos art. 76, art. 77 e art. 79, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado disposto em legislação específica.

aplicando-se exceção essa somente transferências voltadas aos projetos e programas para atuação na área de proteção e defesa civil, meio ambiente, saúde, assistência social e educação.

§ 14. A localização física de que trata o inciso I do caput do art. 5º independerá da localização geográfica da entidade privada signatária do instrumento administrativo.

Art. 87. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma prevista no disposto nos art. 82, art. 83 e art. 85, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado disposto em legislação específica.

Das transferências para o setor público Subseção I

Seção II

Das transferências voluntária

Art. 82. A transferência voluntária é caracterizada como a entrega de recursos correntes ou de capital aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou que seja destinada ao SUS, observado o disposto no caput do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000-Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Sem prejuízo dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 -Responsabilidade Fiscal, os entes beneficiados pelas transferências de que trata o caput deverão observar as normas relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos do disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em sua forma eletrônica, exceto nas hipóteses em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline forma diversa para as contratações com os recursos do repasse.

§ 2º Para a realização de despesas de capital, as transferências voluntárias dependerão comprovação do Estado, do Distrito Federal ou do Município convenente de que possui condições orçamentárias para arcar com as despesas dela decorrentes e meios que garantam o pleno funcionamento do objeto.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a existência de previsão na lei

Seção II Das transferências para o setor público Subseção I

Das transferências voluntária

Art. 88. A transferência voluntária é caracterizada como a entrega de recursos correntes ou de capital aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou que seja destinada ao SUS, conforme o disposto no caput do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000de Responsabilidade Fiscal

§ 1º Sem prejuízo dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei Responsabilidade Fiscal, os entes beneficiados pelas transferências de que trata o caput deverão observar as normas editadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras. ^ em especial em forma eletrônica, exceto nas hipóteses em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline forma diversa para as contratações com os recursos do repasse

§ 2º Para a realização de despesas de capital, as transferências voluntárias dependerão comprovação do Estado, do Distrito Federal ou do Município convenente de que possui as condições orçamentárias para arcar com as despesas dela decorrentes e os meios que garantam o pleno funcionamento do objeto.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a existência de previsão na lei

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔯 Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

orçamentária da contrapartida para recebimento de transferência voluntária da União. § 4º A contrapartida de que trata o § 3º, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerados a capacidade financeira da unidade beneficiada eo seu Indice de Desenvolvimento Humano - IDH, que terão como limites mínimo e máximo: 1- no caso dos Municípios: a) um décimo por cento e quatro por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes; b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com até enquenta mil habitantes; b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com até enquenta mil habitantes; b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com até enquenta mil habitantes; b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com até enquenta mil habitantes; b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes da Cuperintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco; c) um por cento e vinte por cento, para os demais sul municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, destizamentos e inundações, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente; II - no caso dos Estados ed o Distrito Federal: a) um décimo por cento e cinco por cento, para o demais classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente; II - no caso de consórcios públicos constituídos por estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo por c	Secretaria Legislativa do Congresso Ivacionar - Secre	
exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerados a capacidade financeira da unidade beneficiada e o seu indice de Desenvolvimento Humano - IDH, que terão como limites mínimo e máximo: 1 - no caso dos Municípios: 2 - 1 - no caso dos Municípios com até cinquenta mil habitantes; b) dois décimo por cento e quatro por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes; b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco; c) um por cento e vinte por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e e) um décimo por cento e elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente; ll - no caso dos Estados e do Distrito Federal: a) um décimo por cento e dez por cento, para os demáis Estados; e lll - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo por cento e vinte por cento, para os demáis Estados; e		
a) um décimo por cento e quatro por cento, para Municípios com até cinquenta mil habitantes; b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento do Desenvolvimento do Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeo; c) um por cento e vinte por cento, para os demais Municípios; d) um décimo por cento e cinco por cento, para de duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente; II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e b) dois por cento e vinte por cento, para os demais fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente; II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e	exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerados a capacidade financeira da unidade beneficiada e o seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, que terão como limites mínimo e máximo:	exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerados a capacidade financeira da unidade beneficiada e o seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, que terão como limites mínimo e máximo, respectivamente:
Municípios com até cinquenta mil habitantes; b) dois décimos por cento e olto por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudame da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco; c) um por cento e vinte por cento, para os demais Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente; II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento da Politica Nacional de Superintendência do Desenvolvimento da Centro-Oeste - Sudeco; c) um por cento e vinte por cento, para Sudera de vulneráveis a eventos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade politicas politicas con até duzentos mil habitantes, situa	·	
Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento do Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco; c) um por cento e vinte por cento, para os demais Municípios; d) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios; d) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade (augentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade (augentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente; II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e III - no caso do consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo	Municípios com até cinquenta mil habitantes;	Municípios com até cinquenta mil habitantes;
Municípios; d) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente; ll - no caso dos Estados e do Distrito Federal: a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e lll - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo mortes por cento e cinco por cento, para el puntación de Ciência, Tecnologia e Inovações; e e) um décimo por cento e cinco por cento, para os desistaciória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente; ll - no caso dos Estados e do Distrito Federal: a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e lll - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo	Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco;	Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco;
d) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente; II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo		, i
classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente; II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo	d) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por	d) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por
a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo	classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente;	classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente;
localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo		
Estados; e Estados; e III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo	localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e	localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e
III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo	,	' · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo	 III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
§ 5º Os limites mínimos e máximos de contrapartida estabelecidos no § 4º poderão ser reduzidos ou ampliados mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando: I - necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas; II - necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; ou III - decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais. § 6º As transferências voluntárias priorizarão os entes com menores indicadores socioeconômicos.	§ 5º Os limites mínimos e máximos de contrapartida estabelecidos no § 4º poderão ser reduzidos ou ampliados mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando: I - necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas; II - necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; ou III - decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais. § 6º As transferências voluntárias priorizarão os entes com os menores indicadores socioeconômicos.
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como os mandatários, deverão concluir as análises dos instrumentos de transferências voluntárias em até 180 (cento e oitenta) dias antes do prazo de vencimento destes. Art. 83. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é	Art. 89. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é
caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere e dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, as quais devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.	caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere e dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, as quais devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.
	§ 1º Os prazos para cumprimento das condições suspensivas constantes dos instrumentos de transferências deverão ser regulamentados em ato do Poder Executivo federal.
§ 1º A comprovação de regularidade do ente federativo é efetuada quando da assinatura dos instrumentos a que se refere o caput . § 2º (VETADO).	§ 2º A comprovação de regularidade do ente federativo é efetuada quando da assinatura dos instrumentos a que se refere o caput.
§ 2º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput , bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.	
§ 3° (VETADO).	



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN § 4º As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos transferências a que se refere o § 3º deste artigo terão prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses. § 5° (VETADO). § 5º Os instrumentos de transferências em vigor, a que se refere o § 3º deste artigo, terão o prazo para cumprimento das condições suspensivas prorrogado por mais 240 (duzentos e quarenta) dias. § 6º No caso de celebração de convênios ou § 3º No caso de celebração de convênios ou contratos de repasse com cláusula suspensiva, é contratos de repasse com cláusula suspensiva, é dispensado o detalhamento de coordenadas dispensado o detalhamento de coordenadas geográficas, trechos, ruas, bairros, localidades entre geográficas, trechos, ruas, bairros e localidades, entre outros, na proposta, no objeto, na justificava e outros, na proposta, objeto, justificava e plano de trabalho, devendo as informações serem detalhadas no plano de trabalho, devendo e as informações na apresentação do projeto de engenharia ao deverão ser detalhadas na apresentação do projeto concedente ou à mandatária. de engenharia ao concedente ou à mandatária. Art. 84. As transferências voluntárias ou decorrentes **Art. 90**. As transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída na Lei Orçamentária de de programação incluída na Lei Orçamentária de 2022 por emendas poderão ser utilizadas para os 2023 por emendas poderão ser utilizadas para os pagamentos relativos à elaboração de estudos de pagamentos relativos à elaboração de estudos de econômica econômica viabilidade técnica, е ambiental. viabilidade técnica, e ambiental. anteprojetos, projetos básicos e executivos, além das anteprojetos, projetos básicos e executivos, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental. despesas necessárias ao licenciamento ambiental. Art. 85. A execução orçamentária e financeira, no Art. 91. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2022, das transferências voluntárias de exercício de 2023, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a inclusive aquelas destinadas genericamente Estado, fica condicionada à prévia divulgação em Estado, fica condicionada à prévia divulgação em sítio eletrônico, pelo concedente, dos critérios de sítio eletrônico, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos. considerando distribuição dos recursos. considerando indicadores socioeconômicos da população indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela política pública, demonstrando o beneficiada pela política pública, demonstrando o cumprimento do § 6º do art. 82. cumprimento do disposto no § 6º do art. 88. Subseção II Subseção II Das transferências ao Sistema Único de Saúde Das transferências ao Sistema Único de Saúde Art. 86. Para a transferência de recursos no âmbito Art. 92. Para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou instrumentos congêneres, não será convênios ou instrumentos congêneres, não será exigida a contrapartida dos Estados, do Distrito exigida a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Federal e dos Municípios. Art. 87. As transferências no âmbito do SUS **Art.** 93. As transferências no âmbito do SUS destinadas à aquisição de veículo para transporte destinadas à aquisição de veículo para transporte sanitário eletivo na rede de atenção à saúde serão sanitário eletivo na rede de atenção à saúde serão regulamentadas pelo Ministério da Saúde. regulamentadas pelo Ministério da Saúde. Subseção III Subseção III Das demais transferências Das demais transferências



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Art. 88. A entrega de recursos aos Estados, ao
Distrito Federal, aos Municípios e consórcios públicos
em decorrência de delegação para a execução de
ações de responsabilidade exclusiva da União,
especialmente quando resulte na preservação ou no
acréscimo no valor de bens públicos federais, não se
configura como transferência voluntária e observará
as modalidades de aplicação específicas.

- § 1º A destinação de recursos de que trata o caput observará o disposto na Subseção I.
- § 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o caput.

Art. 94. A entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente quando resulte na preservação ou no acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

- § 1º A destinação de recursos de que trata o caput observará o disposto na Subseção I.
- § 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o caput.

Subseção IV

Disposições gerais

Art. 89. Na hipótese de igualdade de condições entre

Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos estabelecidos nesta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 90. É vedada a transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Subseção IV

Disposições gerais

Art. 95. Na hipótese de igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos estabelecidos nesta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 96. É vedada a transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Seção III

Disposições gerais

91. Art. As entidades públicas privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

- § 1º O Poder Executivo federal adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou congêneres.
- § 2º Nos momentos de aceitação do projeto e execução da obra, o órgão concedente ou a sua mandatária deverá considerar a observância dos elementos técnicos de acessibilidade, conforme normas vigentes.
- Art. 92. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias da União para execução e supervisão, e a nota de empenho deve ser emitida

Seção III

Disposições gerais

- <mark>97</mark>. Art. As entidades públicas privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 1º O Poder Executivo federal adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou congêneres.
- § 2º ^ Na aceitação do projeto e execução da obra, o órgão concedente ou a sua mandatária deverá considerar a observância dos elementos técnicos de acessibilidade, conforme normas vigentes.
- Art. 98. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias da União para execução e supervisão, e a nota de empenho deve ser emitida



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
até a data da assinatura do acordo, convênio, ajuste	até a data da assinatura do acordo, convênio, ajuste
ou instrumento congênere.	ou instrumento congênere.
§ 1º As despesas administrativas decorrentes das	§ 1º As despesas administrativas decorrentes das
transferências previstas no caput poderão constar de	transferências previstas no caput poderão constar de
categoria de programação específica ou correr à	categoria de programação específica ou correr à
conta das dotações destinadas às respectivas	conta das dotações destinadas às respectivas
transferências, podendo ser deduzidas do valor	transferências, podendo ser deduzidas do valor
atribuído ao beneficiário.	atribuído ao beneficiário.
§ 2º Os valores relativos à tarifa de serviços da	§ 2º Os valores relativos à tarifa de serviços da
mandatária, correspondentes aos serviços para	mandatária, correspondentes aos serviços à
operacionalização da execução dos projetos e	operacionalização da execução dos projetos e
atividades estabelecidos nos instrumentos	atividades estabelecidos nos instrumentos
pactuados, para fins de cálculo e apropriações	pactuados, para fins de cálculo e apropriações
contábeis dos valores transferidos, compõem o valor	contábeis dos valores transferidos, compõem o valor
da transferência da União.	da transferência da União.
§ 3º As despesas administrativas decorrentes das	§ 3º As despesas administrativas decorrentes das
transferências previstas no caput correrão à conta:	transferências previstas no caput correrão à conta:
I - prioritariamente, de dotações destinadas às	I - prioritariamente, de dotações destinadas às
respectivas transferências; ou	respectivas transferências; ou
II - de categoria de programação específica.	II - de categoria de programação específica.
§ 4º A prerrogativa estabelecida no § 3º, referente às	§ 4° A prerrogativa estabelecida no § 3°, referente às
despesas administrativas relacionadas às ações de	despesas administrativas relacionadas às ações de
fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou	fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou
entidades da administração pública federal com os	entidades da administração pública federal com os
quais o concedente ou o contratante venha a firmar	quais o concedente ou o contratante venha a firmar
parceria com esse objetivo.	parceria com esse objetivo.
§ 5° Os valores relativos às despesas administrativas	§ 5º Os valores relativos às despesas administrativas
com tarifas de serviços da mandatária:	com tarifas de serviços da mandatária:
I - compensarão os custos decorrentes da	l - compensarão os custos decorrentes da
operacionalização da execução dos projetos e das	operacionalização da execução dos projetos e das
atividades estabelecidos nos instrumentos	atividades estabelecidos nos instrumentos
pactuados; e	pactuados; e
II - serão deduzidos do valor total a ser transferido ao	II - serão deduzidos do valor total a ser transferido ao
ente ou entidade beneficiário, conforme cláusula	ente ou entidade beneficiário, conforme cláusula
prevista no instrumento de celebração	prevista no instrumento de celebração
correspondente, quando se tratar de programação de	correspondente, quando se tratar de programação de
que tratam os § 9°, § 11 e §12 do art. 166 da	que tratam os § 9°, § 11 e §12 do art. 166 da
Constituição, até o limite de quatro inteiros e cinco	Constituição, até o limite de quatro inteiros e cinco
décimos por cento.	décimos por cento.
§ 6º Eventual excedente da tarifa de serviços da	§ 6º Eventual excedente da tarifa de serviços da
mandatária em relação ao limite de que trata o inciso	mandatária em relação ao limite de que trata o inciso
II do § 5º correrá à conta de dotação orçamentária do	II do § 5º correrá à conta de dotação orçamentária do
órgão concedente.	órgão concedente.
§ 7º Na hipótese de os serviços para	§ 7º Na hipótese de os serviços para
operacionalização da execução dos projetos e das	operacionalização da execução dos projetos e das
atividades e de fiscalização serem exercidos	atividades e de fiscalização serem exercidos
diretamente, sem a utilização de mandatária, fica	diretamente, sem a utilização de mandatária, fica
facultada a dedução de até quatro inteiros e cinco	facultada a dedução de até quatro inteiros e cinco



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
décimos por cento do valor total a ser transferido para custeio desses serviços.	décimos por cento do valor total a ser transferido para custeio desses serviços.
§ 8º (VETADO).	
§ 8º As instituições financeiras oficiais federais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por transferências financeiras deverão observar, no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado - SPA.	
§ 9º (VETADO).	
§ 9º A SPA será exigida apenas nos casos de execução de obras e serviços de engenharia que envolvam repasses em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).	
§ 10. É vedada a cobrança de tarifa de serviços da mandatária ao convenente, além do limite já estabelecido nesta Lei para administração e gestão do convênio ou contrato de repasse de que trata o inciso II do § 5º deste artigo.	
Art. 93. No Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei, os recursos destinados aos investimentos programados no Plano de Ações Articuladas - PAR deverão priorizar a conclusão dos projetos em andamento com vistas a promover a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada.	Art. 99. No Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na respectiva Lei, os recursos destinados aos investimentos programados no Plano de Ações Articuladas - PAR deverão priorizar a conclusão dos projetos em andamento com vistas a promover a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada.
Art. 94. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União abrangidos pela Seção I e pela Seção II deste Capítulo estão sujeitos à identificação, por CPF ou CNPJ, do beneficiário final da despesa. § 1º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte de convenentes ou executores, somente será realizada se observado os seguintes preceitos:	Art. 100. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União abrangidos pela Seção I e pela Seção II ^ estão sujeitos à identificação, por CPF ou CNPJ, do beneficiário final da despesa. § 1º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte de convenentes ou executores, somente será realizada se atendidos os seguintes preceitos:
I - movimentação mediante conta bancária específica	I - movimentação mediante conta bancária específica
para cada instrumento de transferência; e II - desembolsos por meio de documento bancário, por intermédio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou do prestador de serviços, ressalvado o disposto no § 2°. § 2º Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade	para cada instrumento de transferência; e II - desembolsos por meio de documento bancário, por intermédio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou do prestador de serviços, ressalvado o disposto no § 2º. § 2º Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade
concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o	concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
pagamento em espécie a fornecedores e prestadores	pagamento em espécie a fornecedores e prestadores
de serviços, considerada a regulamentação em vigor.	de serviços, considerada a regulamentação em vigor.
Art. 95. As transferências previstas neste Capítulo	Art. 101. As transferências previstas neste Capítulo
serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos	serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos
de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43	de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43
- Subvenções Sociais", conforme o caso, e poderão	- Subvenções Sociais", conforme o caso, e poderão
ser feitas de acordo com o disposto no art. 92.	ser feitas de acordo com o disposto no art. <mark>98</mark> .
Parágrafo único. A exigência constante do caput não	Parágrafo único. A exigência constante do caput não
se aplica à execução das ações previstas no art. 88.	se aplica à execução das ações previstas no art. 94.
Art. 96. Os valores mínimos para as transferências	Art. 102. Os valores mínimos para as transferências
previstas neste Capítulo serão estabelecidos por ato	previstas neste Capítulo serão estabelecidos por ato
do Poder Executivo federal.	do Poder Executivo federal.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL
Art. 97. A atualização monetária do principal da	Art. 103. A atualização monetária do principal da
dívida mobiliária refinanciada da União não poderá	dívida mobiliária re <mark>financiada da União não poderá</mark>
superar a variação:	superar a variação <mark>acumulada:</mark>
I - (VETADO); e	I - do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, no
	período compreendido entre a data de emissão dos
	títulos que a compõem e o final do exercício de 2019;
	e
II - do IPCA do IBGE, para valores emitidos a partir	II - do – IPCA ^, a partir do exercício de 2020.
do exercício de 2020.	
Art. 98. As despesas com o refinanciamento da	Art 104 As despesas com o refinanciamento da
Art. 98. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei	Art. 104. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei
dívida pública federal serão incluídas na Lei	dívida pública federal serão incluídas na Lei
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de <mark>2023</mark> , nos seus anexos e nos
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de <mark>2023</mark> , nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de <mark>2023</mark> , nos seus anexos e nos
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de <mark>2023</mark> , nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica.	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2023, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica.
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de <mark>2023</mark> , nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica.	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2023, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal,	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2023, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal,
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2023, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2023, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos.	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2023, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos.
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos. Art. 99. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2023, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos. Art. 105. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos. Art. 99. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para atender, estritamente, a despesas com:	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2023, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos. Art. 105. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para atender, estritamente, a despesas com:
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos. Art. 99. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para atender, estritamente, a despesas com: I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2023, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos. Art. 105. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para atender, estritamente, a despesas com: I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos. Art. 99. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para atender, estritamente, a despesas com: I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2023, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos. Art. 105. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para atender, estritamente, a despesas com: I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos. Art. 99. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para atender, estritamente, a despesas com: I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2023, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos. Art. 105. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para atender, estritamente, a despesas com: I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos. Art. 99. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para atender, estritamente, a despesas com: I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2023, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos. Art. 105. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para atender, estritamente, a despesas com: I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de
dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos. Art. 99. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para atender, estritamente, a despesas com: I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser	dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2023, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos. Art. 105. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para atender, estritamente, a despesas com: I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser

em que a União detenha, direta ou indiretamente, a em que a União detenha, direta ou indiretamente, a



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória.

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória.

Art. 100. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Art. 106. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às operações na modalidade enfoque setorial amplo (sector wide approach) do BIRD e aos empréstimos por desempenho (performance driven loan) do BID.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às operações na modalidade enfoque setorial amplo (sector wide approach) do BIRD e aos empréstimos por desempenho (performance driven loan) do BID.

Art. 101. Serão mantidas atualizadas, em sítio eletrônico, informações a respeito das emissões de títulos da dívida pública federal, compreendendo valores. objetivo legislação autorizativa, е independentemente da finalidade e forma, incluindo emissões para fundos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Art. 107. Serão mantidas atualizadas, em sítio eletrônico, informações a respeito das emissões de títulos da dívida pública federal, compreendendo valores. objetivo legislação autorizativa. е independentemente da finalidade e forma, incluindo emissões para fundos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VII

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL. DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, AOS EMPREGADOS E AOS SEUS DEPENDENTES

DAS DESPESAS COM PESSOAL. DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, AOS EMPREGADOS E AOS SEUS **DEPENDENTES**

Seção I Das despesas com pessoal e dos encargos

Seção I

sociais

Das despesas com pessoal e dos encargos sociais

Art. 102. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 109, observados os limites estabelecidos no art. 24.

Art. 108. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2023, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 115, observados os limites estabelecidos no art. 26.

§ 1º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de

§ 1º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔂 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

pagamento, entre outras, relacionadas as pagamento assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos. saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

§ 2º As despesas oriundas da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

Art. 103. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:

- I quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por membros de Poder, servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;
- II remuneração e subsídio de cargo efetivo, posto e graduação, segregado por pessoal ativo e inativo;
- III quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal;
- IV remuneração de cargo em comissão ou função de confiança; e
- V quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 115.
- § 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar e atualizar as informações constantes no **caput**, será:
- I do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- II de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados;

pagamento, entre outras, relacionadas ao pagamento assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares е empregados públicos. saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

§ 2º As despesas oriundas da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como despesas com pessoal se vinculadas a cargo público federal.

Art. 109. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:

- I quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por membros de Poder, servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;
- II remuneração e subsídio de cargo efetivo, posto e graduação, segregado por pessoal ativo e inativo;
- III quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal;
- IV remuneração de cargo em comissão ou função de confiança; e
- V quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 121.
- § 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar e atualizar as informações constantes do caput será:
- I do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- II de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados;



III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos
Comandos das Forças Armadas;

- IV da Agência Brasileira de Inteligência Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores;
 e
- V de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas.
- § 2º A tabela a que se refere o **caput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.
- § 3º Para efeito deste artigo, não serão consideradas como cargos e funções vagos as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição.
- § 4º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar as normas complementares para a organização e a disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.
- § 5º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União consolidar e disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do citado Ministério.
- § 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, até 31 de março de 2022, o endereço do sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o **caput**.
- § 7º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 6º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser

- III do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas;
- IV da Agência Brasileira de Inteligência Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores;
 e
- V de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas.
- § 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento e pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.
- § 3º Para efeito deste artigo, não serão consideradas como cargos e funções vagos as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição.
- § 4º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar as normas complementares para a organização e a disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.
- § 5º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União consolidar e disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do ^ Ministério Público da União.
- § 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento e à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, até 31 de março de 2023, o endereço do sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o caput.
- § 7º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 6º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar.

- § 8º Os quantitativos físicos relativos aos inativos, referidos no inciso I do **caput** deste artigo, serão segregados em nível de aposentadoria, reforma, reserva remunerada, instituidor de pensões e pensionista.
- § 9º Nos casos em que as informações previstas nos incisos I a V do **caput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- Art. 104. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão até o dia 30 de setembro de cada exercício, com a finalidade de possibilitar a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis, na forma do disposto na alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei Responsabilidade Fiscal, base de dados relativa a todos seus servidores ativos, inativos, os pensionistas e dependentes.
- § 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar as bases de dados previstas no **caput** será:
- I da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e
- II da Agência Brasileira de Inteligência Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores.
- § 2º As bases de dados a que se refere o **caput** serão entregues ao Congresso Nacional e à Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, com conteúdo idêntico, conforme estabelecido em ato da referida Secretaria, que também disciplinará a sua forma de envio.

Art. 105. As empresas estatais dependentes disponibilizarão os acordos coletivos, convenções

disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar.

- § 8º Os quantitativos físicos relativos aos inativos, referidos no inciso I do caput ^, serão segregados em nível de aposentadoria, reforma, reserva remunerada, instituidor de pensões e pensionista.
- § 9º Nos casos em que as informações previstas nos incisos I a V do caput sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 110. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão até o dia 30 de setembro de cada exercício, com a finalidade de possibilitar a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis, na forma prevista no disposto na alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, base de dados relativa a todos os seus servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes.

- § 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar as bases de dados previstas no caput será:
- I da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e
- II da ^ Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores.
- § 2º As bases de dados a que se refere o caput serão entregues ao Congresso Nacional e à Secretaria de Previdência

 Ministério do Trabalho e Previdência, com conteúdo idêntico, conforme estabelecido em ato da referida Secretaria, que também disciplinará a sua forma de envio.

Art. 111. As empresas estatais dependentes disponibilizarão os acordos coletivos, convenções



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

coletivas e dissídios coletivos de trabalho aprovados nos seus respectivos sítios eletrônicos.

Art. 106. No exercício de 2022, observado o disposto no <u>art. 169 da Constituição</u> e no art. 109 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

- I existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 103; e
- II houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 109, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Art. 107. No exercício de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para a hipótese prevista no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo federal, nas condições estabelecidas no **caput**, é de exclusiva competência do Ministro de Estado da Economia.

Art. 108. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

- I premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o <u>art. 17 da Lei Complementar</u> nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no <u>art.</u>
 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

coletivas e dissídios coletivos de trabalho aprovados nos seus respectivos sítios eletrônicos

Art. 112. No exercício de 2023, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 115 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

- I existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 109; e
- II houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 115, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Art. 113. No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para a hipótese prevista no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo federal, nas condições estabelecidas no caput, é de exclusiva competência do Ministro de Estado da Economia.

Art. 114. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

- I premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o <u>art. 17 da Lei Complementar</u> nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no <u>art.</u>
 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;
- III comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

е
sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;
Público da União e da Defensoria Pública da União
dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério
do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios
IV - manifestação do Ministério da Economia, no caso

- IV manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e
- V parecer ou comprovação do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o <u>art. 103- B da Constituição</u>, de solicitação sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.
- V parecer ou comprovação de solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça, de que <u>art. 103- B</u> da Constituição, sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.
- § 1º Não se aplica o disposto no inciso V do **caput** aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.
- § 1º Não se aplica o disposto no inciso V do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça ^.
- § 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes:
- § 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as leis delas decorrentes:
- I não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma;
- I não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma; e
- II deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária, correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e a despesa não será autorizada enquanto não for publicada a Lei Orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração.
- II deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária, correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e a despesa não será autorizada enquanto não for publicada a Lei Orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração.

Art. 109. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 106 desta Lei, ficam autorizados:

- Art. 115. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 112 desta Lei, ficam autorizados:
- I a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;
- I a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;
- II o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o caput do art. 102 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;
- II o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês de março de 2022 ^ e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;
- III a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e
- III a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN empregados públicos, desde que comprovada a empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária; disponibilidade orçamentária; IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos anexo específico da Lei Orçamentária de 2023, cujos deverão constar de programação deverão constar de programação valores valores orçamentária específica e ser compatíveis com os orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos demais incisos do caput deste artigo; abrangidos nos incisos I ao III; V - a reestruturação de carreiras que não implique V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa; aumento de despesa; VI - o provimento em cargos em comissão, funções e VI - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária; disponibilidade orçamentária; e VII - a revisão geral anual de que trata o inciso X do VII - a revisão geral anual de que trata o inciso X do caput do art. 37 da Constituição, observado o caput do art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso VIII do caput do art. 73 da Lei nº disposto no inciso VIII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997; e 9.504, de 1997. ^ VIII - o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes da Polícia Federal (PF), da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, abrangidos nos incisos I a IV. § 1º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e VI do § 1º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e VI do caput, serão consideradas exclusivamente as caput, serão consideradas exclusivamente as gratificações que atendam, cumulativamente, aos gratificações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: seguintes requisitos: I - cuja concessão, designação ou nomeação I - cuja concessão, designação, retirada, dispensa, requeira ato discricionário da autoridade competente; exoneração ou nomeação requeira ato discricionário da autoridade competente; e II - não componham a remuneração do cargo efetivo, II - não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação militar, do emprego ou do posto ou da graduação militar, para qualquer efeito. para qualquer efeito. § 2º O anexo a que se refere o inciso IV do caput terá § 2º O anexo a que se refere o inciso IV do caput terá limites orçamentários correspondentes limites orçamentários os correspondentes discriminados por Poder, Ministério Público da União discriminados por Poder, pelo Ministério Público da



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no <u>art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000</u> - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

União e pela Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no <u>art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000</u> - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

- I as quantificações para a criação de cargos, funções e gratificações, além das especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente;
- I as quantificações para a criação de cargos, funções e gratificações, além das especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com, quando for o caso, a indicação específica da proposição legislativa correspondente;
- II as quantificações para o provimento de cargos efetivos civis e militares e empregos, exceto se destinados a empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição;
- II as quantificações para o provimento de cargos efetivos civis e militares e empregos, exceto se destinados a empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição;

III - as dotações orçamentárias autorizadas para 2022 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado, constantes de programação específica, nos termos do disposto no inciso XIII do **caput** do art. 12; e

III - as dotações orçamentárias autorizadas para 2023 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado, constantes de programação específica, nos termos do disposto no inciso XIII do caput do art. 12; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada.

- IV os valores relativos à despesa anualizada
- § 3º Fica facultada a atualização pelo Ministério da Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 2º durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 no Congresso Nacional, no prazo estabelecido no § 5º do art. 166 da Constituição.
- § 3º Fica facultada a atualização pelo Ministério da Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 no Congresso Nacional, no prazo estabelecido no § 5º do art. 166 da Constituição.
- § 4º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do **caput**, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviará as informações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 23.
- § 4º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do caput, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviará as informações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 25.

Art. 110. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios eletrônicos dos órgãos.

Art. 116. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados e de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios eletrônicos dos órgãos.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão e funções de confiança em subelemento específico.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão e funções de confiança em subelemento específico.

Art. 111. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas

Art. 117. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

administrativas ou judiciais que não se enquadrem
nas exigências dos art. 102, art. 108 e art. 109
dependerá de abertura de créditos adicionais,
mediante remanejamento de dotações de despesas
primárias, observados os limites estabelecidos nos
termos do disposto no art. 107 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias.
Art. 112. Para fins de incidência do limite de que trata
o inciso XI do caput do art. 37 da Constituição, serão

considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 113. As dotações orçamentárias destinadas ao dos benefícios obrigatórios, assistência médica e odontológica e de pessoal, aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, deverão ser preferencialmente executadas:

I - pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, por meio de descentralização ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, quanto aos inativos e aos pensionistas da administração pública federal direta integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec; e

II - pelo INSS, por meio de descentralização, quanto aos inativos e aos pensionistas das autarquias e fundações da administração pública federal.

114. O relatório resumido da execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais para:

administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos art. 108, art. 114 e art. 115 dependerá de abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações de despesas primárias, observados os limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 118. Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do caput do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 119. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos benefícios obrigatórios, assistência médica e odontológica e de pessoal, aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, deverão ser preferencialmente executadas:

I - pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, por meio de descentralização ao Departamento de Centralização de Serviços de Pensionistas e Órgãos Extintos Inativos. Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, quanto aos inativos e aos pensionistas da administração pública federal direta integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec; e

II - pelo INSS, por meio de descentralização, quanto aos inativos e aos pensionistas das autarquias e fundações da administração pública federal.

120. O relatório resumido da execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais para:

I - pessoal civil da administração pública direta;	I - pessoal civil da administração pública direta;
II - pessoal militar;	II - pessoal militar;
III - servidores das autarquias;	III - servidores das autarquias;
IV - servidores das fundações;	IV - servidores das fundações;
V - empregados de empresas que integrem os	V - empregados de empresas que integrem os
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
VI - despesas com cargos em comissão; e	VI - despesas com cargos em comissão; e

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔯 Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SECN	
VII - contratado por prazo determinado, quando	VII - contratado por prazo determinado, quando
couber.	couber.
Parágrafo único. A Secretaria de Gestão e	Parágrafo único. A Secretaria de Gestão e
Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de	Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de
Desburocratização, Gestão e Governo Digital do	Desburocratização, Gestão e Governo Digital do
Ministério da Économia unificará e consolidará as	Ministério da Economia unificará e consolidará as
informações relativas a despesas com pessoal e	informações relativas a despesas com pessoal e
encargos sociais do Poder Executivo federal.	encargos sociais do Poder Executivo federal.
Art. 115. Para apuração da despesa com pessoal	Art. 121. Para apuração da despesa com pessoal
prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de	prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de
2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser	2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser
incluídas, quando caracterizarem substituição de	incluídas, quando caracterizarem substituição de
militares, servidores ou empregados públicos,	militares, servidores ou empregados públicos,
aquelas relativas à:	aquelas relativas à:
I - contratação de pessoal por tempo determinado; e	I - contratação de pessoal por tempo determinado; e
II - contratação de terceirização de mão de obra e	II - contratação de terceirização de mão de obra e
serviços de terceiros, quando se enquadrar na	serviços de terceiros, quando se enquadrar na
hipótese prevista no art. 18 da Lei Complementar nº	hipótese prevista no <u>art. 18 da Lei Complementar n</u> º
101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 1º Caracterizam-se como substituição de militares,	§ 1º Caracterizam-se como substituição de militares,
servidores ou empregados públicos aquelas	servidores ou empregados públicos aquelas
contratações para atividades que:	contratações para atividades que:
I - envolvam a tomada de decisão ou posicionamento	I - <mark>sejam consideradas estratégicas ou</mark> envolvam a
institucional nas áreas de planejamento,	tomada de decisão ou posicionamento institucional
coordenação, supervisão e controle; ou	nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão
	e controle;^
II - sejam consideradas estratégicas ou sejam	II - estejam relacionados ao poder de polícia, de
inerentes às competências institucionais finalísticas	regulação, de outorga de serviços públicos e de
atribuídas legalmente ao órgão ou à entidade	aplicação de sanção; ou
contratante.	<u> </u>
	III - que sejam inerentes às categorias funcionais
	abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da
	entidade, exceto disposição legal em contrário ou
	quando se tratar de cargo extinto, total ou
	parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.
§ 2º As despesas relativas à contratação de pessoal	§ 2º As despesas relativas à contratação de pessoal
por tempo determinado:	por tempo determinado:
I - quando caracterizarem substituição de militares,	I - quando caracterizarem substituição de militares,
servidores ou empregados públicos, na forma	servidores ou empregados públicos, na forma
prevista no § 1º, deverão ser classificadas no GND 1	prevista no § 1º, deverão ser classificadas no GND 1
e no elemento de despesa "04 - Contratação por	e no elemento de despesa "04 - Contratação por
Tempo Determinado"; e	Tempo Determinado"; e
II - quando não caracterizarem substituição de	II - quando não caracterizarem substituição de
militares, servidores ou empregados públicos, não se	militares, servidores ou empregados públicos, não se
constituem em despesas classificáveis no GND 1 e	constituem em despesas classificáveis no GND 1 e
deverão ser classificadas no elemento de despesa	deverão ser classificadas no elemento de despesa
"04 - Contratação por Tempo Determinado".	"04 - Contratação por Tempo Determinado".



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

§ 3º As despesas de contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, nos termos do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não se constituem em despesas classificáveis no GND 1 e devem ser classificadas no elemento de despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 116. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes.

Seção II

Das despesas com benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes

Art. 117. O limite relativo à proposta orçamentária de 2022, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, relativo aos benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes, constantes da Seção I do Anexo III, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, com os totais de beneficiários e valores per capita divulgados nos sítios eletrônicos, nos termos do disposto no art. 118 e, nos eventuais acréscimos legais, observado o disposto nos art. 24 e art. 120.

§ 1º O montante de recursos incluído no Projeto e na Lei Orçamentária de 2022 para atender às despesas de que trata o **caput** deve estar compatível com o número efetivo de beneficiários informado nas respectivas metas, existente em março de 2021, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários oriundos de posses e contratações ao longo dos anos de 2021 e 2022.

§ 2º O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no **caput** e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita vigente no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

Art. 118. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar, preferencialmente, na seção destinada à

§ 3º As despesas de contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, nos termos do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não se constituem em despesas classificáveis no GND 1 e devem ser classificadas no elemento de despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 122. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes.

Seção II

Das despesas com benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes

Art. 123. O limite relativo à proposta orçamentária de 2023, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, relativo aos benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes, constantes da Seção I do Anexo III, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, com os totais de beneficiários e valores per capita divulgados nos sítios eletrônicos, nos termos do disposto no art. 124 e, nos eventuais acréscimos legais, observado o disposto nos art. 26 e art. 126.

§ 1º O montante de recursos incluído no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na Lei Orçamentária de 2023 para atender às despesas de que trata o caput deve estar compatível com o número efetivo de beneficiários informado nas respectivas metas, existente em março de 2022, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários oriundos de posses e contratações ao longo dos anos de 2022 e 2023.

§ 2º O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita vigente no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

Art. 124. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar, preferencialmente, na seção destinada à

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔠 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com os totais de beneficiários e valores per capita, segundo cada benefício referido no art. 117, por órgão e entidade, bem como os atos legais relativos aos seus valores per capita.

- divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com os totais de beneficiários e valores per capita, segundo cada benefício referido no art. 123, por órgão e entidade, e os atos legais relativos aos seus valores per capita.
- § 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade pela disponibilização das informações previstas no **caput** será:
- § 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade pela disponibilização das informações previstas no caput será:
- I do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos seus dependentes;
- I do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos seus dependentes;
- II de cada empresa estatal dependente, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes;
- II de cada empresa estatal dependente, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes;
- III do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas e dos seus dependentes;
- III do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas e dos seus dependentes;
- IV da Agência Brasileira de Inteligência Abin e do Banco Central do Brasil, no caso dos seus servidores e dos seus dependentes; e
- IV da ^ Abin e do Banco Central do Brasil, no caso dos seus servidores e dos seus dependentes; e
- V de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista a ele vinculadas, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes.
- V de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista a ele vinculadas, no caso dos seus empregados e ^ dependentes.
- § 2º A tabela referida no **caput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.
- § 2º A tabela referida no caput obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento e pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.
- § 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão o endereço do sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o caput à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia até 31 de março de 2022.
- § 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão o endereço do sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o caput à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia até 31 de março de 2023.
- § 4º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 3º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar.
- § 4º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 3º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

- § 5º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar normas complementares para a organização e disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.
- § 6º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União consolidar e disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do Ministério Público da União.
- § 7º Nos casos em que as informações previstas no **caput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 2011.
- Art. 119. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias classificadas como despesas primárias obrigatórias, relativas aos benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, fardamento e movimentação de militares, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas todas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo federal ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.
- **Art. 120.** Fica vedado o reajuste, no exercício de 2022, de auxílio-alimentação ou refeição, auxíliomoradia e assistência pré-escolar.

- § 5º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar normas complementares para a organização e disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.
- § 6º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União consolidar e disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do Ministério Público da União.
- § 7º Nos casos em que as informações previstas no caput sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 2011.
- **Art. 125**. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias classificadas como despesas primárias obrigatórias, relativas aos benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, fardamento e movimentação de militares, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas todas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo federal ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.
- Art. 126. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2023, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita consolidado da União, para cada um dos referidos benefícios.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se valor per capita consolidado da União o valor divulgado por meio das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2023, conforme determinado na alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 157 e no item XI do Anexo II.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Art. 121. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes.

Art. 127. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 122. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e a geração do emprego e, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades para:

I - a Caixa Econômica Federal, redução do deficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza e insegurança alimentar e nutricional, especialmente quando beneficiem idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais. mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade social, policiais federais, civis e militares, e militares das Forças Armadas que morem em áreas consideradas de risco ou faixa de fronteira prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, por meio de financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural, e projetos de implementação de ações de políticas agroambientais;

II - o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de segurança alimentar e nutricional, de agricultura familiar, de agroecologia, de agroenergia, e de produção orgânica, a ações de implementação de políticas agroambientais, de fomento para povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, e de incremento da produtividade do setor agropecuário, da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do País com

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 128. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e a geração do emprego e, respeitadas as suas especificidades, as seguintes prioridades para:

I - a Caixa Econômica Federal, redução do deficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza e insegurança alimentar e nutricional, especialmente quando beneficiem idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais. mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade social, policiais federais, civis e militares, e militares das Forças Armadas que morem em áreas consideradas de risco ou faixa de fronteira prioritárias definidas no âmbito da ^ PNDR, por meio de financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico desenvolvimento infraestrutura urbana e rural, <mark>inclusive mediante a</mark> prestação de serviços de assessoramento técnico, estruturação e desenvolvimento de projetos que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução empreendimentos de infraestrutura de interesse do País, e projetos de implementação de ações de políticas agroambientais;

II - o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de segurança alimentar e nutricional, de agricultura familiar, de agroecologia, de agroenergia, e de produção orgânica, a ações de implementação de políticas agroambientais, de fomento para povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, e de incremento da produtividade do setor agropecuário, da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do País com seus parceiros com vistas а incentivar competitividade de empresas brasileiras no exterior;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

seus parceiros com vistas a incentivar a competitividade de empresas brasileiras no exterior;

III - o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e à ampliação da oferta de produtos de consumo popular por meio do apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo sustentável, do manejo de florestas de baixo impacto e da recuperação de áreas degradadas, das atividades desenvolvidas pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, da agricultura de pequeno porte, dos sistemas agroecológicos, da pesca, dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e das microempresas, pequenas e médias empresas. especialmente daquelas localizadas na faixa de fronteira prioritárias definidas na PNDR, e do fomento à cultura;

IV - o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o estímulo à criação e à preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, à proteção e à conservação do meio ambiente, ao aumento da capacidade produtiva e ao incremento da competitividade da economia brasileira, especialmente, por meio do apoio:

- a) à inovação, à difusão tecnológica, às iniciativas destinadas ao aumento da produtividade, ao empreendedorismo, às incubadoras e aceleradoras de empreendimentos e às exportações de bens e serviços;
- b) às microempresas, pequenas e médias empresas;
- c) à infraestrutura nacional nos segmentos de, dentre outros, energia, inclusive na geração e na transmissão de energia elétrica, no transporte de gás por gasodutos, no uso de fontes alternativas e na eletrificação rural, logística e navegação fluvial e de cabotagem, e mobilidade urbana;
- d) à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, saúde e segurança alimentar e nutricional;
- e) aos investimentos socioambientais, à agricultura familiar, à agroecologia, às cooperativas e empresas de economia solidária, à inclusão produtiva e ao microcrédito, aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais;

III - o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e à ampliação da oferta de produtos de consumo popular por meio do apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo sustentável, do manejo de florestas de baixo impacto e da recuperação de áreas degradadas, das atividades desenvolvidas pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, da agricultura de pequeno porte, dos sistemas agroecológicos, da pesca, dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e das microempresas, pequenas e médias empresas. especialmente daquelas localizadas na faixa de fronteira prioritárias definidas na PNDR, e do fomento à cultura;

IV – o A BNDES, estímulo à criação e à preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, à proteção e à conservação do meio ambiente, ao aumento da capacidade produtiva e ao incremento da competitividade da economia brasileira, especialmente, por meio do apoio:

- a) à inovação, à difusão tecnológica, às iniciativas destinadas ao aumento da produtividade, ao empreendedorismo, às incubadoras e aceleradoras de empreendimentos e às exportações de bens e serviços;
- b) às microempresas, pequenas e médias empresas;
- c) à infraestrutura nacional nos segmentos de energia, inclusive na geração e na transmissão de energia elétrica, no transporte de gás por gasodutos, no uso de fontes alternativas e na eletrificação rural, logística e navegação fluvial e de cabotagem, e mobilidade urbana, dentre outros;
- d) à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, saúde e segurança alimentar e nutricional;
- e) aos investimentos socioambientais, à agricultura familiar, à agroecologia, às cooperativas e empresas de economia solidária, à inclusão produtiva e ao microcrédito, aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais;

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔂 Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

- f) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do país;
- g) aos projetos destinados ao turismo e à reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis; e
- h) às empresas do setor têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calcadista;
- V a Financiadora de Estudos e Projetos Finep, a promoção do desenvolvimento da infraestrutura e indústria, agricultura e agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, ao software público, software livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul - Mercosul, geração de empregos e redução do impacto ambiental;
- VI o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Brasil S.A., a redução das desigualdades nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do país, observadas as diretrizes estabelecidas na PNDR mediante apoio a projetos para melhor aproveitamento das oportunidades desenvolvimento econômico-social sustentável e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte -FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO, cujas aplicações em financiamentos rurais deverão ser destinadas preferencialmente ao financiamento da produção de alimentos básicos por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; e
- VII o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., o BNDES e a Caixa Econômica Federal, o financiamento de projetos que promovam:
- a) modelos produtivos rurais sustentáveis associados metas da Contribuição Nacionalmente Determinada Pretendida - INDC, aos Objetivos de Determinada Pretendida - INDC, aos Objetivos de

- f) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do País;
- g) aos projetos destinados ao turismo e à reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis; e
- h) às empresas do setor têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calcadista;
- V a Financiadora de Estudos e Projetos Finep, promoção do desenvolvimento da infraestrutura e indústria, agricultura e agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, ao software público, software livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul - Mercosul, geração de empregos e redução do impacto ambiental;
- VI o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observadas as diretrizes estabelecidas na PNDR, mediante apoio a projetos para melhor aproveitamento das oportunidades desenvolvimento econômico-social sustentável e maior eficiência dos instrumentos gerenciais do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte -FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, cujas aplicações em financiamentos rurais deverão ser destinadas preferencialmente ao financiamento da produção de alimentos básicos por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; e
- VII o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., o BNDES e a Caixa Econômica Federal, o financiamento de projetos que promovam:
- a) modelos produtivos rurais sustentáveis associados às metas da Contribuição Nacionalmente

Texto alterado 🧻 Texto revogado 🔀 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Desenvolvimento Sustentável - ODS e a outros compromissos assumidos na política de clima, especialmente no Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, que promovam a recuperação de áreas degradadas e que reduzam, de forma efetiva e significativa, a utilização de produtos agrotóxicos, desde que haja demanda habilitada; e

- b) ampliação da geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, especialmente para produção de excedente para aproveitamento por meio de sistema de compensação de energia elétrica.
- § 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida para:
- I empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como suas entidades da administração pública indireta, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, e o FGTS:
- II aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;
- III importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida de acordo com a metodologia definida pela agência financeira oficial de fomento; e
- IV instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo.
- § 2º Em casos excepcionais, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que autorizado por lei específica.
- § 3º Integrarão o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição demonstrativos consolidados relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive operações não reembolsáveis, dos quais constarão, discriminados por região, unidade federativa, setor de atividade, porte do tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância com o inciso XIV do Anexo II:

Desenvolvimento Sustentável - ODS e a outros compromissos assumidos na política de clima, especialmente no Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, destinados à recuperação de áreas degradadas e à redução, de forma efetiva e significativa, da utilização de produtos agrotóxicos, desde que haja demanda habilitada; e

- b) ampliação da geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, especialmente para produção de excedente para aproveitamento por meio de sistema de compensação de energia elétrica.
- § 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida para:
- I empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e a suas entidades da administração pública indireta, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e suas entidades das administrações direta e indireta, e o FGTS;
- II aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;
- III importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida de acordo com a metodologia definida pela agência financeira oficial de fomento; e
- IV instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo.
- § 2º Em casos excepcionais, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que autorizado por lei específica.
- § 3º Integrarão o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição demonstrativos consolidados relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive operações não reembolsáveis, dos quais constarão, discriminados por região, unidade federativa, setor de atividade, porte do tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância com o disposto no inciso XIV do Anexo II:



I - saldos anteriores;	I - saldos anteriores;
II - concessões no período;	II - concessões no período;
III - recebimentos no período, discriminando as	III - recebimentos no período, com discriminação das
amortizações e os encargos; e	amortizações e dos encargos; e
IV - saldos atuais.	IV - saldos atuais.
§ 4º O Poder Executivo federal demonstrará, em	§ 4º O Poder Executivo federal demonstrará, em
audiência pública perante a Comissão Mista a que se	audiência pública perante a Comissão Mista a que se
refere o § 1º do art. 166 da Constituição, em maio e	refere o § 1º do art. 166 da Constituição, em maio e
setembro, convocada com antecedência mínima de	setembro, convocada com antecedência mínima de
trinta dias, a aderência das aplicações dos recursos	trinta dias, a aderência das aplicações dos recursos
das agências financeiras oficiais de fomento, de que	das agências financeiras oficiais de fomento, de que
trata este artigo, à política estipulada nesta Lei, e a	trata este artigo, à política estipulada nesta Lei, e a
execução do plano de aplicação previsto no inciso	execução do plano de aplicação previsto no inciso
XIV do Anexo II.	XIV do Anexo II.
§ 5º As agências financeiras oficiais de fomento	§ 5º As agências financeiras oficiais de fomento
deverão ainda:	deverão ainda:
I - observar os requisitos de sustentabilidade,	I - observar os requisitos de sustentabilidade,
transparência e controle previstos na Lei nº 13.303,	transparência e controle previstos na Lei nº 13.303,
de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto	de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto
nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como nas	nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nas normas
normas e orientações do Conselho Monetário	e orientações do Conselho Monetário Nacional e do
Nacional e do Banco Central do Brasil;	Banco Central do Brasil;
II - observar a diretriz de redução das desigualdades,	II - observar a diretriz de redução das desigualdades,
quando da aplicação de seus recursos;	quando da aplicação de seus recursos;
III - considerar, como prioritárias, para a concessão	III - considerar ^ como prioritárias, para a concessão
de empréstimos ou financiamentos, as empresas:	de empréstimos ou financiamentos, as empresas:
a) que desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental ou de atendimento a mulheres	a) que desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental ou de atendimento a mulheres
vítimas de violência doméstica;	vítimas de violência doméstica;
b) que promovam a aquisição e a instalação, ou	b) que promovam a aquisição e a instalação, ou
adquiram e instalem sistemas de geração de energia	adquiram e instalem sistemas de geração de energia
elétrica solar fotovoltaica ou eólica;	elétrica solar fotovoltaica ou eólica;
c) que integrem as cadeias produtivas locais;	c) que integrem as cadeias produtivas locais;
d) que empreguem pessoas com deficiência em	d) que empreguem pessoas com deficiência em
proporção superior àquela exigida no <u>art. 110 da Lei</u>	proporção superior àquela exigida no <u>art. 110 da Lei</u>
nº 8.213, de 24 de julho de 1991;	nº 8.213, de 24 de julho de 1991;;
e) privadas que adotem políticas de participação dos	e) privadas que adotem políticas de participação dos
trabalhadores nos lucros; ou	trabalhadores nos lucros; ou
f) que atuem no setor de turismo, ampliando em, pelo	f) que atuem no setor de turismo, ampliando em, <mark>no</mark>
menos, 20% (vinte por cento) o volume concedido em	mínimo, ^ vinte por cento o volume de empréstimos
relação à média dos últimos 5 (cinco) anos, podendo	ou financiamentos concedidos em relação à média
ser destinado, inclusive, ao financiamento voltado	dos últimos ^ cinco anos, podendo ser destinado,
para a manutenção de emprego e capital de giro;	inclusive, ao financiamento voltado para a
	manutenção de emprego e a capital de giro;
IV - adotar medidas que visem à simplificação dos	IV - adotar medidas que visem à simplificação dos
procedimentos relativos à concessão de	procedimentos relativos à concessão de
empréstimos e financiamentos para micro e	empréstimos e financiamentos para micro e
pequenas empresas;	pequenas empresas;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

V - priorizar o apoio financeiro a segmentos de micro		
e pequenas empresas e a implementação	de	
programas de crédito que favoreçam a criação	de	
postos de trabalhos;		

- V priorizar o apoio financeiro a segmentos de micro e pequenas empresas e a implementação de programas de crédito que favoreçam a criação de postos de trabalho;
- VI publicar bimestralmente, na internet, demonstrativo que discrimine os financiamentos a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) concedidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos governos estrangeiros, com informações relativas a ente beneficiário e execução financeira:
- VI publicar bimestralmente, em sítio eletrônico, demonstrativo que discrimine os financiamentos a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) concedidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos governos estrangeiros, com informações relativas a ente beneficiário e execução financeira;
- VII fazer constar dos contratos de financiamento de que trata o inciso VI cláusulas que obriguem o favorecido a publicar e manter atualizadas, em sítio eletrônico, informações relativas à execução física do objeto financiado; e
- VII fazer constar dos contratos de financiamento de que trata o inciso VI cláusulas que obriguem o favorecido a publicar e manter atualizadas, em sítio eletrônico, informações relativas à execução física do objeto financiado; e
- VIII publicar, até o dia 30 de abril de 2022, em seus portais de transparência, nos sítios eletrônicos a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades mencionadas no inciso II deste parágrafo.
- VIII publicar, até o dia 30 de abril de 2023, em seus portais de transparência, nos sítios eletrônicos a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades mencionadas no inciso II deste parágrafo.
- § 6º É vedada a imposição de critérios ou requisitos para concessão de crédito pelos agentes financeiros habilitados que não sejam delineados e estabelecidos originalmente pelas agências financeiras oficiais de fomento para as diversas linhas de crédito e setores produtivos.
- § 6º É vedada a imposição de critérios ou requisitos para concessão de crédito pelos agentes financeiros habilitados que não sejam delineados e estabelecidos originalmente pelas agências financeiras oficiais de fomento para as diversas linhas de crédito e setores produtivos.
- § 7º Nos casos de financiamento para redução do deficit habitacional e melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, deverá ser observado o disposto no inciso I do caput do art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015.
- § 7º Nas hipóteses de financiamento para redução do deficit habitacional e melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, deverá ser observado o disposto no inciso I do caput do art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015.
- § 8º A vedação de que trata o inciso I do § 1º não se aplica às renegociações previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.
- § 8º A vedação de que trata o inciso I do § 1º não se aplica às renegociações previstas no <u>art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.</u>
- § 9º O disposto na alínea "d" do inciso IV do **caput** aplica-se preferencialmente a Municípios de até cinquenta mil habitantes.
- § 9º O disposto na alínea "d" do inciso IV do caput aplica-se preferencialmente a Municípios com até cinquenta mil habitantes.
- § 10. O BNDES relacionará e publicará os financiamentos realizados no exercício de 2022 com recursos derivados do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT.
- § 10. O BNDES relacionará e publicará os financiamentos realizados no exercício de 2023 com recursos derivados do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

§ 11. (VETADO)

Art. 123. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos custos de captação e de

Art. 129. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos custos de captação e de



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

administração, ressalvado o previsto na <u>Lei nº 7.827,</u> de 27 de setembro de 1989.

administração, ressalvado <mark>o disposto</mark> na <u>Lei nº 7.827,</u> <u>de 27 de setembro de 1989.</u>

CAPÍTULO IX

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 124. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no <u>art. 59 da Constituição</u>, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

- § 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o **caput**.
- § 2º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de sua competência, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o **caput**.
- § 3º O demonstrativo a que se refere o **caput** deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.
- § 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo.

CAPÍTULO IX DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

- **Art.** 130. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.
- § 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o caput.
- § 2º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o caput.
- § 3º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.
- § 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o caput, deverá, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 16 e nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal:
- I constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou do documento que acompanhe a proposição legislativa, caso tenha origem no Poder Judiciário, no Ministério Público da União ou na Defensoria Pública da União; ou
- II ser indicada no documento que fundamente a versão final da proposição legislativa aprovada, caso ela tenha origem no Poder Legislativo ou tenha sido



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
	alterada pelo referido Poder durante a sua
	tramitação.
§ 5° (VETADO).	_
Art. 125. Caso o demonstrativo a que se refere o art.	Art. 131. Caso o demonstrativo a que se refere o art.
124 apresente redução de receita ou aumento de	130 apresente redução de receita ou aumento de
despesas, a proposta deverá demonstrar a ausência	despesas, a proposição deverá ^:
de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir,	
para esse fim:	
I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos	l - <mark>na hipótese</mark> de redução de receita, <mark>cumprir,</mark> no
seguintes requisitos:	mínimo, um dos seguintes requisitos:
a) ser demonstrado pelo proponente que a renúncia	a) ser demonstrado pelo proponente que a <mark>redução</mark>
foi considerada na estimativa de receita da Lei	foi considerada na estimativa de receita da Lei
Orçamentária, na forma do disposto no <u>art. 12 da Lei</u>	Orçamentária, na forma do disposto no <u>art. 12 da Lei</u>
Complementar nº 101, de 2000 - Lei de	Complementar nº 101, de 2000 - Lei de
Responsabilidade Fiscal;	Responsabilidade Fiscal;
b) estar acompanhada de medida compensatória que	b) estar acompanhada de medida compensatória que
anule o efeito da renúncia no resultado primário, por	anule o efeito da <mark>redução de receita</mark> no resultado
meio de aumento de receita corrente ou redução de	primário, por meio de aumento de receita corrente ou
despesa; ou	redução de despesa; ou
c) comprovar que os efeitos financeiros líquidos das	c) comprovar que os efeitos financeiros líquidos da
proposições decorrentes de extinção, transformação,	medida são positivos e não prejudicam o alcance da
redução de serviço público ou do exercício de poder	meta de resultado <mark>fiscal, quando decorrentes de:</mark>
de polícia, ou de instrumentos de transação resolutiva de litígio, este último conforme disposto em lei, são	1. extinção, transformação, redução de serviço
positivos e não prejudicam o alcance da meta de	público ou do exercício de poder de polícia; ou
resultado fiscal; e	publico ou do exercicio de poder de policia, od
resultado liseal, e	2. instrumentos de transação ^ ou acordo, conforme
	disposto em lei; e
	,
II - no caso de aumento de despesa, observar o	II - <mark>na hipótese</mark> de aumento de despesa, observar o
seguinte:	seguinte:
a) se for obrigatória de caráter continuado, estar	a) se for obrigatória ^, estar acompanhada de
acompanhada de medidas de compensação, por	medidas de compensação, por meio:
meio do aumento de receita, proveniente de elevação	
de alíquotas, ampliação da base de cálculo,	1. do aumento de receita, <mark>o qual deverá ser</mark>
majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou	proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da
da redução permanente de despesas; ou	base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou
	contribuição, na hipótese prevista no art. 17 da Lei
	Complementar nº 101, de 2000 - Lei de
	Responsabilidade Fiscal; ou
	O de madro « a de de ma
	2. da redução de despesas, a qual deverá ser de
	caráter permanente, na hipótese prevista no art. 17
	da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de
h) on pão for obrigatório de poréter continuedo	Responsabilidade Fiscal; ou
b) se não for obrigatória de caráter continuado,	b) se não for obrigatória ^, cumprir os requisitos
cumprir os requisitos previstos no <u>art. 16 da Lei</u> Complementar nº 101, de 2000 - Lei de	previstos no <u>art. 16 da Lei Complementar nº 101, de</u>
Complementar nº 101, de 2000 - Lei de	<u>2000</u> - Lei de Responsabilidade Fiscal <mark>, sem prejuízo</mark>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
Responsabilidade Fiscal, dispensada a apresentação de medida compensatória.	do disposto no § 3º do referido artigo e no inciso II do caput do art. 171 desta Lei, dispensada a apresentação de medida compensatória.
§ 1º No caso de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, o atendimento ao disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput dependerá, para propostas legislativas provenientes do Poder Executivo federal, de declaração formal desses órgãos, conforme o caso.	§ 1º Na hipótese de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, o atendimento ao disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput dependerá, para propostas legislativas provenientes do Poder Executivo federal, de declaração formal desses órgãos, conforme o caso.
§ 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput e da comprovação de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais a proposição cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021.	§ 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto no inciso I ^ do caput ^ a proposição legislativa que reduza receita cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022.
§ 3º Não se aplicam às renúncias de que trata o <u>art.</u> 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:	§ 3º Não se aplicam às renúncias de que trata o <u>art.</u> 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:
I - a hipótese de redução da despesa de que trata a alínea "b" do inciso I do caput; e	I - a hipótese de redução de despesa de que trata a alínea "b" do inciso I do caput deste artigo; e
II - a hipótese prevista no § 2º.	II - a hipótese prevista no § 2º <mark>deste artigo</mark> .
§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput, as medidas compensatórias de redução de despesa ou o aumento de receita devem ser expressamente indicados na exposição de motivos ou na justificativa que embasar a proposta legislativa, vedada a alusão a lei aprovada ou a outras proposições legislativas em tramitação.	§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput, as medidas compensatórias de aumento de receita ou redução de despesa devem integrar a proposição legislativa, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou na justificativa que a fundamentar, hipótese em que será:
	I-vedada a alusão a ^ outras proposições legislativas em tramitação; e
	II - permitida a alusão a lei publicada no mesmo exercício financeiro, que tenha registrado, de forma expressa, precisa e específica, na lei, na exposição de motivos ou no documento que a fundamente, a versão final da proposição legislativa aprovada, a relação da compensação com a redução de receita ou o aumento de despesa.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
	§ 5º Na hipótese de proposição legislativa que, direta ou indiretamente, importe ou autorize aumento de despesa, o registro de que trata o inciso II do § 4º deverá indicar a ação governamental que a lei publicada pretende compensar.
	§ 6º Ficam dispensadas das medidas de compensação de que trata a alínea "a" do inciso II do caput as hipóteses de aumento de despesas previstas no § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 5º Caso a redução de receita ou o aumento de despesa decorra do requisito previsto na alínea "b" do inciso I ou na alínea "a" do inciso II do caput, os dispositivos da legislação aprovada que acarretem redução de receita ou aumento de despesa produzirão efeitos quando cumpridas as medidas de compensação.	§ 7º Caso a redução de receita ou o aumento de despesa decorra do requisito previsto na alínea "b" do inciso I ou na alínea "a" do inciso II do caput, os dispositivos da legislação aprovada, incluídos aqueles que tenham sido objeto de veto rejeitado pelo Congresso Nacional, que acarretem redução de receita ou aumento de despesa, produzirão efeitos quando cumpridas as medidas de compensação.
§ 6° O disposto no § 2° não se aplica às despesas com:	§ 8º O disposto no § 2º não se aplica às despesas com:
I - pessoal, de que trata o art. 109;	I - pessoal, de que trata o art. 115;
II - benefícios a servidores; e	II - benefícios a servidores; e
III - benefícios ou serviços da seguridade social instituídos, majorados ou estendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 195 da Constituição.	III - benefícios ou serviços da seguridade social instituídos, majorados ou estendidos, na forma prevista no § 5º do art. 195 da Constituição, sem prejuízo ao disposto no § 6º deste artigo.
§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, quaisquer proposições legislativas em tramitação que importem ou autorizem redução de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária e da respectiva Lei.	§ 9º Para fins de cumprimento do disposto no no inciso I do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, as proposições legislativas em tramitação que importem ou autorizem redução de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária e da respectiva Lei.
§ 8º O disposto no caput não se aplica:	§ 10. O disposto no caput não se aplica:
I - aos impostos a que se refere o inciso I do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e	I - às alterações das alíquotas dos impostos a que se referem os incisos I, II, IV e V caput do art. 153 da Constituição, na forma prevista em seu § 1°;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
II - às hipóteses de transação no contencioso tributário de pequeno valor, nos termos previstos em lei, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	II - às medidas que tratem de hipóteses de transação resolutiva de litígio, no contencioso ^ ou na cobrança, de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020;
	III - às receitas caracterizadas como não recorrentes de difícil mensuração, quando tais receitas não tiverem sido incluídas na estimativa da Lei Orçamentária de 2023, mediante ateste do órgão responsável pela estimativa com a justificativa de sua não inclusão, exceto nas hipóteses de renúncia de receita referidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
	IV - às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo federal que reabrirem o prazo de migração para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012; e
§ 9º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais de que trata o caput, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	V - na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, ^ sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.
Art. 126. As proposições legislativas de autoria do Poder Executivo federal que possam acarretar redução de receita, na forma prevista no art. 124, serão encaminhadas para análise e emissão de parecer dos órgãos centrais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e do Sistema de Administração Financeira Federal, para avaliação quanto à sua adequação orçamentária e financeira.	Art. 132. As proposições legislativas de autoria do Poder Executivo federal que possam acarretar redução de receita, na forma prevista no art. 130, serão encaminhadas para análise e emissão de parecer dos órgãos centrais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e do Sistema de Administração Financeira Federal, para avaliação quanto à sua adequação orçamentária e financeira.
Parágrafo único. O processo que solicitar a manifestação de que trata o caput deverá estar instruído com todos os demonstrativos necessários para atestar, no que couber, o atendimento ao disposto nos art. 124 e art. 125.	Parágrafo único. O processo que solicitar a manifestação de que trata o caput deverá estar instruído com todos os demonstrativos necessários para atestar, no que couber, o atendimento ao disposto nos art. 130 e art. 131.
Art. 127 . O disposto nos art. 124 e art. 125 aplica-se às proposições legislativas que:	Art. 133. O disposto nos art. 130 e art. 131 aplica-se às proposições legislativas que:



Secretaria Legisiativa do Congresso Nacional - SECN	
I - autorizem renúncia de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior;	I - autorizem redução de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior;
 II - contenham remissão a futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro; ou 	II - contenham remissão a futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro; ou
III - estejam em tramitação no Congresso Nacional.	III - estejam em tramitação no Congresso Nacional.
Art. 128 . Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:	Art. 134. Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:
I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos do disposto nos <u>art. 49</u> , <u>art. 51</u> , <u>art. 52</u> , <u>art. 61</u> , <u>art. 63</u> , <u>art. 96</u> e <u>art. 127 da Constituição;</u>	I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, na forma prevista nos art. 49, art. 51, art. 52, art. 61, art. 63, art. 96 e art. 127 da Constituição;;
II - altere gastos com pessoal, nos termos do disposto no <u>art. 169, § 1º, da Constituição</u> , concedendo aumento que resulte em:	II - altere gastos com pessoal, nos termos do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição, para conceder aumento que resulte em:
a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite estabelecido no <u>inciso</u> XI do caput do art. 37 da Constituição;	a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite estabelecido <u>inciso XI</u> do caput do art. 37 da Constituição;
b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos <u>art. 20</u> e <u>art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000</u> - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou	b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos no <u>art. 20</u> e <mark>no</mark> parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou
c) descumprimento do limite estabelecido no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	c) descumprimento do limite estabelecido <u>§ 1º do art.</u> 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:	III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:
a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou	a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou
b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; ou	b) estabeleçam atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; ou
IV - determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do caput do art. 7º da Constituição.	IV - determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas a que se refere o inciso V do caput do art. 7º da Constituição.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

§ 1º Para fins da verificação de incompatibilidade de
que trata a alínea "b" do inciso II do caput e do cálculo
da estimativa do impacto orçamentário-financeiro,
será utilizada a receita corrente líquida constante do
Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

- § 1º Para fins da verificação de incompatibilidade de que trata a alínea "b" do inciso II do caput e do cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.
- § 2º O disposto no inciso III do caput não se aplica a proposições que tenham por objeto a transformação ou alteração da natureza jurídica de fundo existente na data de publicação desta Lei.
- § 2º O disposto no inciso III do caput não se aplica a proposições que tenham por objeto a transformação ou a alteração da natureza jurídica de fundo existente na data de publicação desta Lei.
- Art. 129. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira:
- Art. 135. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira:
- I no âmbito do Poder Executivo federal, ao Ministério da Economia; e
- I no âmbito do Poder Executivo federal, ao Ministério da Economia; e
- II no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive aqueles referidos no § 1º do art. 23.
- II no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive aqueles a que se refere o § 1º do art. 25.
- Art. 130. Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.
- Art. 136. Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.
- **Art. 131**. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:
- **Art.** 137. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:
- I critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;
- I critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;
- II fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos:
- II fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-5906

laborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-5906: (Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LDO 2022 X PLDO 2023

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e	III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e
 IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas. 	IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.
Art. 132 . As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do caput do art. 21 da Constituição.	Art. 138. As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do caput do art. 21 da Constituição
Art. 133. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda à Constituição, projetos de lei e medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional.	Art. 139. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda à Constituição, projetos de lei e medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional.
§ 1º Se estimada a receita na forma estabelecida neste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 serão identificadas:	§ 1º Se estimada a receita na forma prevista neste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 serão identificadas:
 I - as proposições de alterações na legislação e a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e 	I - as proposições de alterações na legislação e a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o disposto no § 5º do art. 166 da Constituição.

II - as despesas condicionadas à aprovação das

alterações na legislação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 encaminhadas ao Congresso Nacional na forma prevista no § 5º do art. 166 da Constituição.

II - as despesas condicionadas à aprovação das

alterações na legislação.

- § 3º A troca de fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2022, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2022 ou das referidas alterações legislativas, prevalecendo a data que ocorrer por último.
- § 3º A troca de fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2023, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2023 ou das referidas alterações legislativas, hipótese em que prevalecerá a data que ocorrer por último.
- **Art. 134**. As proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Art. 140. As proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.



as normas de tributação de investimentos de não

CAPÍTULO X

residentes no País ou de domiciliados no exterior.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
§ 1º O disposto no caput não se aplica à vinculação de taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços ou pelo exercício do poder de polícia.	§ 1º O disposto no caput não se aplica à vinculação de taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços ou pelo exercício do poder de polícia.
§ 2º O disposto no caput não se aplica à alteração de vinculação de receitas existente quando a nova vinculação for menos restritiva.	§ 2º O disposto no caput não se aplica à alteração de vinculação de receitas existente quando a nova vinculação for menos restritiva.
§ 3º Para fins do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a mera vinculação de receitas não constitui obrigação constitucional ou legal do ente e não gera expectativas de direito oponíveis contra a União.	§ 3º Para fins do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a mera vinculação de receitas não constitui obrigação constitucional ou legal do ente e não gera expectativas de direito oponíveis contra a União.
Art. 135. A proposta de criação ou a alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.	Art. 141. A proposta de criação ou a alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.
Art. 136 . As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:	Art. 142. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:
I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;	I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;
II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e	II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e
III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.	III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.
§ 1º O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.	§ 1º O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.
§ 2° (VETADO).	
§ 2º Não serão considerados benefícios tributários os regimes diferenciados de que trata a alínea 'd' do inciso III do art. 146 da Constituição. (Promulgação	§ 2º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto neste artigo as proposições legislativas que alterem

inciso III do art. 146 da Constituição. (Promulgação

CAPÍTULO X

partes vetadas)



Secretaria Legisiativa do Congresso Nacional - SLCN		
DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES	DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES	
Art. 137. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 142, § 6º e § 8º, desta Lei.	Art. 143. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, ^ etapas, parcelas ou ^subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º permanecerá condicionada à deliberação prévia da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto nos § 1º e § 2º do art. 71 da Constituição e observado o disposto nos § 6º e § 8º do art. 148 desta Lei.	
§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:	§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:	
I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;	I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;	
 II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; 	 II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive a sua inscrição em restos a pagar; 	
III - execução financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;	III - execução financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;	
IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP - os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:	IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP - os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:	
a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou	a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou	
b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;	b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;	
V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR - aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de	V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR - aquele que, embora atenda ^ao disposto no inciso IV, permite a continuidade da obra desde que haja	



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

- VI indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade IGC aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atenda à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.
- VI indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade IGC aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atenda ao disposto nos incisos IV ou V ^.
- § 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.
- § 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou outratos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei, que perdurará até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.
- § 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto na legislação pertinente, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, sendo permitido apresentar as garantias à medida que sejam executados os serviços sobre os quais recai o apontamento de irregularidade grave.
- § 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução a que se refere o § 2º os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, na forma prevista na legislação pertinente, sem prejuízo do disposto nos § 1º e § 2º do art. 71 da Constituição, hipótese em que será permitido apresentar as garantias à medida que sejam executados os serviços sobre os quais recaia o apontamento de irregularidade grave.
- § 4º Os pareceres da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.
- § 4º Os pareceres da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, de modo a explicitar as razões da deliberação.
- § 5º A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, na respectiva Lei e nos créditos adicionais de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do Plano Plurianual, conforme o caso.
- § 5º A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, na respectiva Lei e nos créditos adicionais de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada ao Plano Plurianual, conforme o caso.
- § 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à
- § 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o caput, cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o caput, situação que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §

1º e 2º, da Constituição, e no art. 141 desta Lei.

§ 8º A suspensão de que trata o § 7º, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto no § 3º.

§ 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º, ocorrerá por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos, contado da data de conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais forem atribuídas as supostas irregularidades.

§ 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante decisão posterior, monocrática ou colegiada, do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.

execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o caput cujas despesas tenham sido inscritas em restos a pagar.

§ 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o caput, situação que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto nos § 1º e 2º do art. 71 da Constituição e no art. 147 desta Lei.

§ 8° A suspensão de que trata o § 7°, sem prejuízo do disposto nos § 1° e § 2° do art. 71 da Constituição, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1° do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto no § 3° deste artigo.

§ 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º, ocorrerá por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos, contado da data de conclusão da auditoria pela unidade técnica, durante o qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, no prazo de quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais forem atribuídas as supostas irregularidades.

§ 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante decisão posterior, monocrática ou colegiada, do Tribunal de Contas da União, em razão de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Art. 138. O Congresso Nacional considerará, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves:	Art. 144. O Congresso Nacional considerará, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves:
I - a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 137; e	I - a classificação da gravidade do indício, na forma prevista nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 143; e
II - as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, que devem abordar, em especial:	II - as razões apresentadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela execução, que deverão abordar, em especial:
 a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população; 	a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;
b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;	b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
c) a motivação social e ambiental do empreendimento;	c) a motivação social e ambiental do empreendimento;
d) o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos ou serviços executados;	d) o custo da deterioração ou da perda de materiais adquiridos ou serviços executados;
e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;	e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços ^ executados;
f) as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;	f) as despesas inerentes à desmobilização e ao retorno posterior às atividades;
g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;	g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;	h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;
i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;	i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;
j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e	j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

П	de paralisação.	de paralisação.
T	& 10 A apresentação das razões a que se refere o	8 10 A apresentação das razões a que se refe

- § 1º A apresentação das razões a que se refere o inciso II do caput é de responsabilidade:
- § 1º A apresentação das razões a que se refere o inciso II do caput é de responsabilidade:
- I do titular do órgão ou da entidade federal, executor ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo federal; ou
- I do titular do órgão ou da entidade da administração pública federal, executor ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo federal; ou
- II do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para as obras e os serviços executados em seu âmbito.
- II do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para as obras e os serviços executados em seu âmbito.
- § 2º As razões de que trata este artigo poderão ser encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º:
- § 2º As razões de que trata este artigo poderão ser encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos responsáveis a que se refere o § 1º:
- I para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso I do caput do art. 139, no prazo a que se refere o art. 10;
- I para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso I do caput do art. 145, no prazo a que se refere o art. 10;
- II para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso II do caput do art. 139, no prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas da União que aprove a forma final da mencionada relação; e
- II para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso II do caput do art. 145, no prazo de ^ quinze dias, contado da data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas da União que aprove a forma final da referida relação; e
- III no caso das informações encaminhadas na forma do disposto no art. 142, no prazo de até quinze dias, contado da data de recebimento da decisão monocrática ou da publicação do acórdão a que se refere o § 9º do art. 137.
- III para as informações encaminhadas na forma prevista no art. 148, no prazo de ^ quinze dias, contado da data de recebimento da decisão monocrática ou da publicação do acórdão a que se refere o § 9º do art. 143.
- § 3º A omissão na prestação das informações, na forma e nos prazos previstos no § 2º, não impedirá as decisões da Comissão Mista, a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, e do Congresso Nacional, nem retardará a aplicação de quaisquer de seus prazos de tramitação e deliberação.
- § 3º A omissão na prestação das informações, na forma e nos prazos previstos no § 2º, não impedirá as decisões da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição e do Congresso Nacional, nem retardará a contagem dos prazos de tramitação e deliberação.
- § 4º Para fins deste artigo, o Tribunal de Contas da União subsidiará a deliberação do Congresso Nacional, com o envio de informações e avaliações acerca de potenciais prejuízos econômicos e sociais advindos da paralisação.
- § 4º Para fins <mark>do disposto neste</mark> artigo, o Tribunal de Contas da União subsidiará a deliberação do Congresso Nacional, com o envio de informações e

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔠 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

avaliações acerca de potenciais prejuízos econômicos e sociais advindos da paralisação.

Art. 139. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no § 2º do art. 9º desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará:

Art. 145. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, e no § 2º do art. 9º desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará:

I - à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2021, a relação das obras e dos serviços com indícios de irregularidades graves, com o correspondente banco de dados, com a especificação das classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os números dos contratos e convênios, na forma do disposto no Anexo VI à Lei Orçamentária de 2021, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do estágio da execução física, e a data a que se referem essas informações; e

I - à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2022, a relação das obras e dos serviços com indícios de irregularidades graves, com o banco de dados correspondente, com a especificação das classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os números dos contratos e convênios, na forma prevista no Anexo VI à Lei Orçamentária de 2022, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do estágio da execução física, e a data a que se referem essas informações; e

II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até cinquenta e cinco dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais sejam identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 137, e a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não tenham sido objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 137, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos relatórios e votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.

II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até cinquenta e cinco dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais sejam identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma prevista nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 143, e a relação daqueles que, embora tenham recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não tenham sido objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 143, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos relatórios e votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.

§ 1º É obrigatória a especificação dos empreendimentos, dos contratos, convênios ou editais relativos a etapas, parcelas ou subtrechos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou do acórdão ao qual se refere o § 9º do art. 137.

§ 1º É obrigatória a especificação dos empreendimentos, contratos, convênios ou editais relativos a etapas, parcelas ou subtrechos nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves e da decisão monocrática ou do acórdão a que se refere o § 9º do art. 143.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

§ 2º O Tribunal de Contas da União e a Comissão
Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da
Constituição manterão as informações sobre obras e
serviços com indícios de irregularidades graves de
que trata este artigo atualizadas em seu sític eletrônico.

§ 2º O Tribunal de Contas da União e a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição manterão as informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves de que trata este artigo atualizadas em seu sítio eletrônico.

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União deve enviar subsídios à Comissão Mista a que se refere o art. 166 da Constituição acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar.

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União enviará subsídios à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar.

Art. 140. A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União deve considerar, entre outros fatores:

Art. 146. A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União **^ considerará**, entre outros fatores:

I - o valor autorizado e empenhado nos exercícios anterior e atual;

I - o valor autorizado e empenhado nos exercícios anterior e atual;

II - a regionalização do gasto;

II - a regionalização do gasto;

III - o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas, tanto do órgão executor como do ente beneficiado; e

III - o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas, tanto do órgão executor como do ente beneficiado; e

IV - as obras contidas no Anexo VI à Lei Orçamentária em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do Tribunal de Contas da União pela regularidade. IV - as obras contidas no Anexo VI à Lei Orçamentária em vigor que não tenham sido objeto de deliberação posterior do Tribunal de Contas da União pela regularidade.

§ 1º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, encaminhar informações sobre outras obras ou serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses, contados da data de publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 2º e observado o disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º e no § 9º do art. 137.

§ 1º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, encaminhar informações sobre outras obras ou serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses, contados da data de publicação desta Lei, com o grau de detalhamento estabelecido no § 2º e observado o disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º e no § 9º do art. 143.

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legisiativa do Congresso Nacional - SECN	
§ 2º Da seleção referida no caput constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:	§ 2º Da seleção referida no caput constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:
I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com o disposto na Lei Orçamentária de 2021;	I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com o disposto na Lei Orçamentária de 2022;
II - a sua localização e especificação, com as etapas, parcelas ou os subtrechos e seus contratos e convênios, conforme o caso;	 II – a ^ localização e a especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e os seus contratos e convênios, conforme o caso;
III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou do serviço nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 137, bem como o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;	III - o número de inscrição no CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou do serviço nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves, na forma prevista nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 143, e o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;
IV - a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra;	IV - a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com a sua gravidade, e o pronunciamento acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra;
V - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;	V - as providências adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;
VI - o percentual de execução físico-financeira;	VI - o percentual de execução físico-financeira;
VII - a estimativa do valor necessário para conclusão;	VII - a estimativa do valor necessário à conclusão;
VIII - as manifestações prévias do órgão ou da entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas irregularidades, bem como as correspondentes decisões, monocráticas ou colegiadas, com os relatórios e votos que as fundamentarem, quando houver;	VIII - as manifestações prévias do órgão ou da entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas irregularidades e as decisões correspondentes, monocráticas ou colegiadas, com os relatórios e os votos que as fundamentarem, quando houver;
IX - o conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas e sua apreciação; e	IX - o conteúdo das ^ alegações de defesa apresentadas e a sua apreciação; e
X - as eventuais garantias de que trata o § 3º do art. 137, identificando o tipo e valor.	X - as ^ garantias de que trata o § 3º do art. 143, com a identificação do tipo e do valor.
§ 3º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais	§ 3º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º, deverão informar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do Tribunal de Contas da União da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.

exercícios, do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei, deverão informar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do Tribunal de Contas da União da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.

- § 4º Para efeito do que dispõe o § 6º do art. 142, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a irregularidades graves que não se confirmaram ou ao seu saneamento.
- § 4º Para fins do disposto no § 6º do art. 148, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a irregularidades graves que não se confirmaram ou a seu saneamento.
- § 5º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do disposto no caput, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.
- § 5º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, na forma prevista no caput, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a decisão reformadora correspondente.

Art. 141. A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves.

- Art. 147. A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves.
- § 1º Serão convidados para as audiências os representantes do Tribunal de Contas da União, dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 138, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou da entidade responsável pelas contratações e dos respectivos documentos comprobatórios.
- § 1º Serão convidados para as audiências os representantes do Tribunal de Contas da União, dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras adotadas e as razões pelas quais as obras sob a sua responsabilidade não devem ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 144, acompanhadas da justificativa por escrito do titular do órgão ou da entidade responsável pelas contratações e dos ^ documentos comprobatórios.
- § 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com
- § 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves com



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do disposto no § 2º do art. 138 e de prévia realização da audiência pública prevista no caput, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e a sociedade.

recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma prevista no § 2º do art. 144 e de ^ realização prévia da audiência pública a que se refere o caput, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e a sociedade.

§ 3º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 7º do art. 142.

§ 3º A Comissão Mista a que se refere o <u>§ 1º do art.</u> 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 7º do art. 148.

Art. 142. Durante o exercício de 2022, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de até quinze dias, contado da data da decisão ou do acórdão aos quais se refere o art. 137, § 9º e § 10, informações relativas novos а indícios irregularidades identificados araves empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2022, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações órgãos das entidades dos е responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das respectivas execuções física, orçamentária financeira.

Art. 148. Durante o exercício de 2023, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de quinze dias, contado da data da decisão ou do acórdão a que se referem os § 9º e § 10 do art. 143. informações relativas a novos indícios irregularidades graves identificados em empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2023, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e das entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das execuções física, orçamentária e financeira.

§ 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista a que se refere o <u>§ 1º do art. 166 da Constituição</u> acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista a que se refere o <u>§ 1º do art. 166 da Constituição</u> acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio nos termos do disposto nos art. 137 e art. 138 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, devendo a decisão indicar, de forma expressa. as irregularidades inicialmente confirmadas apontadas foram SP empreendimento questionado poderá continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até quatro meses, contado da data da comunicação prevista no caput.

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio na forma prevista nos art. 143 e art. 144 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, hipótese em que a decisão deverá indicar, de forma expressa, irregularidades se as inicialmente apontadas foram confirmadas se е O questionado empreendimento poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de quatro meses, contado da data da comunicação prevista no caput.



- § 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.
- § 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.
- § 4º Após a manifestação do órgão ou da entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2º, no prazo de até três meses, contado da data de entrega da citada manifestação.
- § 4º Após a manifestação do órgão ou da entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o cumprimento efetivo da decisão de que trata o § 2º, no prazo de três meses, contado da data da entrega da referida manifestação.
- § 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos § 2º e § 4º, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.
- § 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos nos § 2º e § 4º, o Tribunal de Contas da União deverá informar o Congresso Nacional e apresentar a justificativa para o seu descumprimento.
- § 6º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira nos termos estabelecidos neste Capítulo ocorrerão por meio de decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à qual cabe divulgar, em sítio eletrônico, a relação atualizada dos subtítulos de que trata o caput.
- § 6º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira na forma prevista neste Capítulo ocorrerão por meio de decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à qual compete divulgar, em sítio eletrônico, a relação atualizada dos subtítulos de que trata o caput.
- § 7º O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2022, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, o relatório com as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.
- § 7º O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2023, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição o relatório com as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.
- § 8º A decisão pela paralisação ou continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto no § 2º do art. 141 e no caput e no § 4º deste artigo, ocorrerá sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.
- § 8º A decisão pela paralisação ou continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, na forma prevista no § 2º do art. 147 e no caput e no § 4º deste artigo, ocorrerá sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.
- § 9º Aplica-se às deliberações de que trata este artigo a exigência de que trata o § 2º do art. 141.
- § 9º O disposto no § 2º do art. 147 aplica-se às deliberações de que trata este artigo.
- § 10. O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até trinta dias, contado da data do despacho ou do acórdão que adotar ou referendar medida cautelar fundamentada
- § 10. O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de ^ trinta dias, contado da data do despacho ou do acórdão que adotar ou referendar medida cautelar fundamentada



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

no art. 276 do Regimento Interno daquele Tribunal,
cópia da decisão relativa à suspensão de execução
de obra ou serviço de engenharia, acompanhada da
oitiva do órgão ou da entidade responsável.

no art. 276 do Regimento Interno daquele Tribunal, cópia da decisão relativa à suspensão de execução de obra ou serviço de engenharia, acompanhada da oitiva do órgão ou da entidade responsável.

Art. 143. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e dos objetivos dos programas e das ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2022.

Art. 149. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de ^ trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e dos objetivos dos programas e das ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2023.

Art. 144. Com vistas à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria- Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, e o recebimento de seus dados, em meio digital:

Art. 150. Com vistas à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, e o recebimento de seus dados, em meio digital:

I - Siafi;

I - Siafi;

II - Siop;

II - Siop;

- III Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação, inclusive às estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;
- III Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação, inclusive às estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema de Informação das Estatais;

IV - Sistema de Informação das Estatais;

- V Siasg, inclusive ao Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet;
- V Siasg, inclusive ao Portal de Compras do Governo Federal Compras.gov.br;
- VI Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação Informar;
- VI Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação - Informar;



VII - cadastro das entidades qualificadas como Oscip, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;	VII - cadastro das entidades qualificadas como Oscip, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;
VIII - CNPJ;	VIII - CNPJ;
IX - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;	IX - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;
X - Plataforma +Brasil;	X - Plataforma +Brasil;
XI - Sistema de Acompanhamento de Contratos, do DNIT;	XI - Sistema de Acompanhamento de Contratos do DNIT;
XII - CNEA, do Ministério do Meio Ambiente;	XII - CNEA do Ministério do Meio Ambiente;
XIII - Siops;	XIII - Siops;
XIV - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope;	XIV - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope;
XV - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi;	XV - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi;
XVI - Sistemas de informação e banco de dados mantidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;	XVI - <mark>s</mark> istemas de informação e banco de dados utilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
XVII - Sistema utilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para elaboração da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis;	XVII - sistema utilizado pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência para elaboração da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis;
XVIII - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape;	XVIII - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape;
XIX - Sistema Único de Benefícios - Siube;	XIX - Sistema Único de Benefícios - Siube;
XX - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - Sintese;	XX - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - Sintese;
XXI - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência - Cadprev;	XXI - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência - Cadprev;
XXII - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisobi;	XXII - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisobi;
XXIII - Sistema Nacional de Informações de Registros Civis - Sirc;	XXIII - Sistema Nacional de Informações de Registros Civis - Sirc;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
XXIV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;	XXIV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;
XXV - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads; e	XXV - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads;
XXVI - Cadastro Integrado de Projetos de Investimentos do Governo Federal - CIPI.	XXVI - Cadastro Integrado de Projetos de Investimentos do Governo Federal - CIPI; e
	XXVII - Portal Nacional de Contratações Públicas.
§ 1º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.	§ 1º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados de acordo com os requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.
§ 2º Para fins de elaboração de avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, poderão solicitar, aos demais órgãos e Poderes da União e às suas entidades vinculadas, informações cadastrais, funcionais e financeiras dos seus servidores, inativos e pensionistas.	§ 2º Para fins de elaboração de avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, poderão solicitar aos demais órgãos e Poderes da União e às suas entidades vinculadas informações cadastrais, funcionais e financeiras relativas a servidores, inativos e pensionistas.
Art. 145. Em cumprimento ao caput do <u>art. 70 da</u> <u>Constituição</u> , o acesso irrestrito e gratuito referido no art. 144 desta Lei será igualmente assegurado:	Art. 151. Em cumprimento ao disposto no caput do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito e gratuito a que se refere o art. 150 desta Lei será igualmente assegurado:
I - aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos sistemas ou às informações referidos nos incisos II e IV do caput do art. 144, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros; e	I - aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos sistemas ou às informações <mark>a que se referem os</mark> incisos II e IV do caput do art. 150, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros; e
II - aos órgãos de tecnologia da informação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a disponibilização, em meio eletrônico, das bases de dados dos sistemas referidos no art. 144, ressalvados os dados e as informações protegidos por sigilo legal, em formato e periodicidade a serem definidos em conjunto com o órgão competente do Poder Executivo federal.	II - aos órgãos de tecnologia da informação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e a disponibilização, em meio eletrônico, das bases de dados dos sistemas a que se refere o art. 150, ressalvados os dados e as informações protegidos por sigilo legal, em formato e periodicidade a serem definidos em conjunto com o órgão competente do Poder Executivo federal.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XI
DA TRANSPARÊNCIA	DA TRANSPARÊNCIA
Art. 146. Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, no sítio eletrônico do órgão concedente, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos art. 76 ao art. 81, contendo, pelo menos:	Art. 152. Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, no sítio eletrônico do órgão concedente, relação das entidades privadas beneficiadas na forma prevista nos art. 82 ao art. 87, com, no mínimo:
I - nome e CNPJ;	I - nome e <mark>número de inscrição no</mark> CNPJ;
II - nome, função e CPF dos dirigentes;	II - nome, função e <mark>número de inscrição no</mark> CPF dos dirigentes;
III - área de atuação;	III - área de atuação;
IV - endereço da sede;	IV - endereço da sede;
V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;	V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
VI - órgão transferidor;	VI - órgão transferidor;
VII - valores transferidos e respectivas datas;	VII - valores transferidos e datas de transferência;
VIII - edital do chamamento e instrumento celebrado; e	VIII - edital do chamamento e instrumento firmado; e
IX - forma de seleção da entidade.	IX - forma de seleção da entidade.
Art. 147. Os órgãos orçamentários manterão atualizados em seu sítio eletrônico a relação dos contratados, com os valores pagos nos últimos três anos, e a íntegra dos contratos e convênios, e dos termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos do disposto na legislação.	Art. 153. Os órgãos orçamentários manterão atualizados em seu sítio eletrônico a relação dos contratados, com os valores pagos nos últimos três anos, e a íntegra dos contratos, convênios e ^ termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, na forma prevista na legislação pertinente.
Parágrafo único. Serão também divulgadas as informações relativas às alterações contratuais e penalidades.	Parágrafo único. Serão também divulgadas as informações relativas às alterações contratuais e penalidades.
Art. 148. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação em sítio eletrônico.	Art. 154. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações com nome completo, número de inscrição no CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)



relativas a cada uma dessas etapas.

Quadro Comparativo LDO 2022 X PLDO 2023

Secretaria	Legislativa do	Congresso I	Nacional - SLCN
------------	----------------	-------------	-----------------

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
	empregados na contratante, para fins de divulgação em sítio eletrônico.
Parágrafo único. Os órgãos e as entidades federais deverão divulgar e atualizar quadrimestralmente as informações previstas no caput.	Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração pública federal deverão divulgar e atualizar quadrimestralmente as informações a que se refere o caput.
Art. 149 . A divulgação da informação de que tratam os art. 146 e art. 148 deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.	Art. 155. A divulgação das informações de que tratam os art. 152 e art. 154 deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do número de inscrição no CPF.
Art. 150. Os sítios eletrônicos de consulta a remuneração, subsídio, provento e pensão recebidos por membros de Poder e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, ativos e inativos, e por pensionistas, disponibilizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, devem possibilitar a consulta direta da relação nominal dos beneficiários e dos valores recebidos, além de permitir a gravação de relatórios em formatos abertos e não proprietários de planilhas, que devem conter a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.	Art. 156. Os sítios eletrônicos de consulta a remuneração, subsídio, provento e pensão recebidos por membros de Poder e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, ativos e inativos, e por pensionistas, disponibilizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, possibilitarão a consulta direta da relação nominal dos beneficiários e dos valores recebidos, além de permitir a gravação de relatórios em formatos abertos e não proprietários de planilhas, que conterão a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.
Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.	Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de ^ vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.
Seção I	Seção I
Da publicidade na elaboração, na aprovação e na execução dos Orçamentos	Da publicidade na elaboração, na aprovação e na execução dos Orçamentos
Art. 151. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais, e a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, além de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.	Art. 157. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais, e a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, além de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações

relativas a cada uma dessas etapas.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SECIV	
§ 1º Serão divulgados nos respectivos sítios eletrônicos:	§ 1º Serão divulgados <mark>em</mark> sítios eletrônicos:
I - pelo Poder Executivo federal:	I - pelo Poder Executivo federal:
a) as estimativas das receitas de que trata o <u>art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000</u> - Lei de Responsabilidade Fiscal;	a) as estimativas das receitas de que trata o § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2022, inclusive em versão simplificada, os seus anexos e as informações complementares;	b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2023, inclusive em versão simplificada, os seus anexos e as informações complementares;
c) a Lei Orçamentária de 2022 e os seus anexos;	c) a Lei Orçamentária de <mark>2023</mark> e os seus anexos;
d) os créditos adicionais e os seus anexos;	d) os créditos adicionais e os seus anexos;
e) até o vigésimo dia de cada mês, o relatório com a comparação da arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das receitas administradas ou acompanhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as estimativas mensais constantes do demonstrativo de que trata o inciso XII do Anexo II e com as eventuais reestimativas realizadas por força de lei;	e) até o vigésimo dia de cada mês, o relatório com a comparação da arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das receitas administradas ou acompanhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as estimativas mensais constantes do demonstrativo de que trata o inciso X do Anexo II e com as eventuais reestimativas realizadas por força de lei;
f) até o vigésimo quinto dia de cada mês, o relatório com a comparação da receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2022 e no cronograma de arrecadação, e com a discriminação das parcelas primária e financeira;	f) até o vigésimo quinto dia de cada mês, o relatório com a comparação da receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2023 e no cronograma de arrecadação, e com a discriminação das parcelas primária e financeira;
g) até o sexagésimo dia após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2022, o cadastro de ações com, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, observado o disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso III do § 1º do art. 42, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;	g) até o sexagésimo dia após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2023, o cadastro de ações com, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, observado o disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso III do § 1º do art. 49, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;
h) até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de acordo com as informações e os critérios constantes do § 3º do art. 122;	h) até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		
	acordo com as informações e os critérios constantes do § 3º do art. 128;	
i) até 30 de abril de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas destinados ao combate das desigualdades;	i) até 30 de abril de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas destinados ao combate das desigualdades;	
j) o demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, com a discriminação das classificações funcional e por programas, da unidade orçamentária, da contratada ou do convenente, do objeto e dos prazos de execução, dos valores e das datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;	j) o demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, com a discriminação das classificações funcional e por programas, da unidade orçamentária, da contratada ou do convenente, do objeto e dos prazos de execução, dos valores e das datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;	
k) a posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo federal;	k) a posição, atualizada mensalmente, dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo federal;	
I) o demonstrativo mensal com a indicação da arrecadação, no mês e acumulada no exercício, separadamente, relativa a depósitos judiciais e a parcelamentos amparados por programas de recuperação fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, os montantes dessa arrecadação classificados por tributo, os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativamente a parcelas não classificadas; e os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caráter definitivo;	I) o demonstrativo mensal com a indicação da arrecadação, no mês e acumulada no exercício, separadamente, relativa a depósitos judiciais e a parcelamentos amparados por programas de recuperação fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, os montantes dessa arrecadação classificados por tributo, os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativamente a parcelas não classificadas, e os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caráter definitivo;	
m) o demonstrativo bimestral das transferências voluntárias realizadas, por ente federativo beneficiado;	m) o demonstrativo bimestral das transferências voluntárias realizadas, por ente federativo beneficiado;	
n) o demonstrativo do fluxo financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, com a discriminação das despesas por categoria de beneficiário e das receitas por natureza;	n) o demonstrativo do fluxo financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, com a discriminação das despesas por categoria de beneficiário e das receitas por natureza;	
o) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o <u>art. 149 da Constituição</u> , destinadas aos serviços sociais	o) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o <u>art. 149 da Constituição,</u> destinadas aos serviços sociais	



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		
autônomos e a sua destinação por entidade beneficiária;	autônomos e a sua destinação por entidade beneficiária;	
p) o demonstrativo dos investimentos públicos em educação, considerada a definição utilizada no Plano Nacional de Educação, com a sua proporção em relação ao Produto Interno Bruto - PIB, detalhado por níveis de ensino e com dados consolidados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	p) o demonstrativo dos investimentos públicos em educação, considerada a definição utilizada no Plano Nacional de Educação, com a sua proporção em relação ao ^ PIB, detalhado por níveis de ensino e com dados consolidados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	
q) as informações do Fundo Nacional de Saúde sobre repasses efetuados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a discriminação das subfunções, dos programas, das ações orçamentárias e, quando houver, dos planos orçamentários;	q) as informações do Fundo Nacional de Saúde sobre repasses efetuados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a discriminação das subfunções, dos programas, das ações orçamentárias e, quando houver, dos planos orçamentários;	
r) (VETADO); e		
r) até 31 de janeiro de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior, da execução orçamentária do Orçamento Mulher; (Promulgação partes vetadas)	r) até 31 de março de cada exercício, relatório anual referente ao exercício anterior relativo à participação da mulher nas despesas do orçamento; e	
s) demonstrativo atualizado que possibilite identificar as programações orçamentárias relacionadas com os programas governamentais que adotam denominação diversa da constante dos elementos de classificação da lei orçamentária anual;	s) até 31 de maio de cada exercício, relatório anual referente ao exercício anterior relativo à Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância;	
II - pela Comissão Mista a que se refere o <u>§ 1º do art.</u> 166 da Constituição:	II - pela Comissão Mista a que se refere o <u>§ 1º do art.</u> 166 da Constituição:	
a) a relação atualizada dos contratos e convênios nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves;	a) a relação atualizada dos contratos e convênios nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves;	
b) o relatório e o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafo respectivos, relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2022;	b) o relatório e o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e o autógrafo respectivos, relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2023;	
c) o relatório e o parecer preliminar, o relatório e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafo respectivos, relativos ao projeto desta Lei;	c) o relatório e o parecer preliminar, o relatório e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e o autógrafo respectivos, relativos ao projeto desta Lei;	
d) o relatório e o parecer da Comissão, as emendas e os pareceres e autógrafos respectivos, relativos aos	d) o relatório e o parecer da Comissão, as emendas e os pareceres e os autógrafos respectivos, relativos	

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

projetos de lei e às medidas provisórias sobre créditos adicionais;

aos projetos de lei e às medidas provisórias sobre créditos adicionais;

- e) a relação das emendas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2022, com a identificação, em cada emenda, do tipo de autor, do número e do ano da emenda, do autor e do respectivo código, da classificação funcional e programática, do subtítulo e da dotação aprovada pelo Congresso Nacional; e
- e) a relação das emendas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2023, com a identificação, em cada emenda, do tipo de autor, do número e do ano da emenda, do autor e do respectivo código, da classificação funcional e programática, do subtítulo e da dotação aprovada pelo Congresso Nacional; e
- f) a relação dos precatórios constantes das programações da Lei Orçamentária, no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2022; e
- f) até o trigésimo dia após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2023, a relação dos precatórios constantes das programações da Lei Orçamentária; e

III - pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, no sítio eletrônico de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o relatório de gestão, o relatório e o certificado de auditoria, o parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das tomadas ou das prestações de contas, no prazo de até trinta dias após o seu envio ao referido Tribunal.

III - pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, no sítio eletrônico de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o relatório de gestão, o relatório e o certificado de auditoria, o parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das tomadas ou das prestações de contas, no prazo de ^ trinta dias após a data de encaminhamento ao referido Tribunal.

- § 2º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "g" do inciso I do § 1º, a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição deverá encaminhar ao Poder Executivo federal, no prazo de até quarenta e cinco dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2022, as informações relativas às ações que tenham sido incluídas no Congresso Nacional.
- § 2º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "g" do inciso I do § 1º, a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição deverá encaminhar ao Poder Executivo federal, no prazo de ^ quarenta e cinco dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2023, as informações relativas às ações que tenham sido incluídas no Congresso Nacional.
- § 3º O não encaminhamento das informações de que trata o § 2º implicará a divulgação somente do cadastro das ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022.
- § 3º O não encaminhamento das informações de que trata o § 2º implicará a divulgação somente do cadastro das ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023.

Art. 152. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias antes da referida audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de

Art. 158. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias antes da referida audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e



Secretaria Legisiativa do Congresso Nacional - SECIN	
avaliação do cumprimento da meta de resultado primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.	fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário, com as justificativas de eventuais desvios e a indicação das medidas corretivas adotadas.
§ 1º Os relatórios previstos no caput conterão também:	§ 1º Os relatórios previstos no caput conterão também:
I - os parâmetros constantes do inciso XXII do Anexo II, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;	I - os parâmetros constantes do inciso XV do Anexo II, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;
II - o estoque e serviço da dívida pública federal, comparando o resultado do final de cada quadrimestre com o do início do exercício e o do final do quadrimestre anterior; e	II - o estoque e serviço da dívida pública federal, comparando o resultado do final de cada quadrimestre com o do início do exercício e o do final do quadrimestre anterior; e
III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, comparando com o programado e discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.	III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, comparando com o programado e discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.
§ 2º O relatório referente ao terceiro quadrimestre de 2022 conterá, adicionalmente, demonstrativo do montante das despesas primárias pagas pelos órgãos naquele exercício e das demais operações que afetaram o resultado primário, com o comparativo entre esse demonstrativo e os limites estabelecidos no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	§ 2º O relatório referente ao terceiro quadrimestre de 2023 conterá, adicionalmente, demonstrativo do montante das despesas primárias pagas pelos órgãos naquele exercício e das demais operações que afetaram o resultado primário, com o comparativo entre esse demonstrativo e os limites estabelecidos no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
§ 3º O demonstrativo a que se refere o § 2º será encaminhado, nos prazos previstos no caput, aos órgãos relacionados nos incisos II a V do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	§ 3º O demonstrativo a que se refere o § 2º será encaminhado, nos prazos previstos no caput, aos órgãos a que se referem os incisos II a V do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
§ 4º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá, por solicitação do Poder Executivo federal ou iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista no caput.	§ 4º A Comissão Mista a que se refere o <u>§ 1º do art.</u> 166 da Constituição poderá, por solicitação do Poder Executivo federal ou iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista no caput.
Seção II	Seção II
Disposições gerais	Disposições gerais
Art. 153 . A empresa destinatária de recursos, na forma prevista na alínea "a" do inciso III do § 1º do	Art. 159. A empresa destinatária de recursos, na forma prevista na alínea "a" do inciso III do § 1º do

Texto alterado Texto revogado Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

art. 6°, deve divulgar, mensalmente, em sítio eletrônico, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e executados, mensal e anualmente.	art. 6º, deverá divulgar, mensalmente, em sítio eletrônico, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, com a discriminação dos valores autorizados e executados, mensal e anualmente.
Art. 154 . As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, deverão divulgar, trimestralmente, em seu sítio eletrônico, em local de fácil visualização:	Art. 160. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, deverão divulgar, trimestralmente, em seu sítio eletrônico, em local de fácil visualização:
 I - os valores arrecadados com as referidas contribuições, especificando o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades; 	I - os valores arrecadados com as referidas contribuições, com a especificação do montante transferido pela União e do arrecadado diretamente pelas entidades;
II - as demonstrações contábeis;	II - as demonstrações contábeis;
III - a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, destacando a parcela destinada a serviços sociais e formação profissional; e	III - a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, com destaque para a parcela destinada a serviços sociais e formação profissional; e
IV - a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.	 IV - a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.
§ 1º As entidades previstas no caput divulgarão também em seus sítios eletrônicos:	§ 1º As entidades <mark>a que se refere o</mark> caput divulgarão também em seus sítios eletrônicos:
I - seus orçamentos para o ano de 2022;	I - seus orçamentos para o ano de <mark>2023</mark> ;
II - demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários, e de cumprimento das respectivas metas;	II - demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários e de cumprimento das respectivas metas;
III - resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis; e	 III - resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis; e
 IV - demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria. 	IV - demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.
§ 2º As informações disponibilizadas para consulta nos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, em	§ 2º As informações disponibilizadas para consulta nos sítios eletrônicos permitirão a gravação, em sua

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
sua integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.	integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada.	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada.
Art. 155. As instituições de que trata o caput do art. 92 deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, informações relativas à execução física e financeira, inclusive a identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere, acompanhadas dos números de registro na Plataforma +Brasil e no Siafi, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo federal.	Art. 161. As instituições de que trata o caput do art. 98 deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, informações relativas à execução física e financeira, inclusive a identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere, acompanhadas dos números de registro na Plataforma +Brasil e no Siafi, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo federal.
Art. 156. Os órgãos da esfera federal referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.	Art. 162. Os órgãos da esfera federal a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de ^ trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.
Art. 157. O Poder Executivo federal informará ao Congresso Nacional sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a banco oficial federal, nos termos do disposto na alínea "e" do inciso VII do Anexo II.	Art. 163. O Poder Executivo federal informará ao Congresso Nacional sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a banco oficial federal na forma prevista na alínea "e" do inciso V do Anexo II.
Art. 158 . O Poder Executivo federal adotará providências com vistas a:	Art. 164. O Poder Executivo federal adotará medidas com vistas a:

eficácia e efetividade;

II - designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários,

I - elaborar metodologia de acompanhamento e

avaliação dos benefícios tributários, financeiros e

creditícios, e o cronograma e a periodicidade das

avaliações, com base em indicadores de eficiência,

II - designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios; e

I - elaborar metodologia de acompanhamento e

avaliação dos benefícios tributários, financeiros e

creditícios, além de cronograma e periodicidade das

avaliações, com base em indicadores de eficiência,

eficácia e efetividade;

III - (VETADO).

financeiros e creditícios; e

III - elaborar metodologia de acompanhamento dos programas e ações destinados às mulheres com vistas à apuração e divulgação do Orçamento Mulher. III - elaborar metodologia de acompanhamento dos programas e das ações destinados às mulheres com vistas à apuração e à divulgação de relatório sobre a participação da mulher nas despesas do orçamento.

Texto alterado ☐ Texto revogado ☐ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Art. 159. O relatório resumido de execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, conterá demonstrativo da disponibilidade da União por fontes de recursos agregadas, com indicação do saldo inicial de 2022, da arrecadação, da despesa executada no objeto da vinculação, do cancelamento de restos a pagar e do saldo atual.	Art. 165. O relatório resumido de execução orçamentária a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição conterá demonstrativo da disponibilidade da União por fontes de recursos agregadas, com indicação do saldo inicial de 2023, da arrecadação, da despesa executada no objeto da vinculação, do cancelamento de restos a pagar e do saldo atual.
Art. 160. O Congresso Nacional, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 49 da Constituição, julgará as contas de 2022 a serem prestadas pelo Presidente da República e apreciará os relatórios de 2022 sobre a execução dos planos de governo até o encerramento da sessão legislativa de 2023.	Art. 166. O Congresso Nacional, na forma prevista no inciso IX do caput do art. 49 da Constituição, julgará as contas de 2023 a serem prestadas pelo Presidente da República e apreciará os relatórios de 2023 sobre a execução dos planos de governo até o encerramento da sessão legislativa de 2024.
Art. 161. A União manterá cadastro informatizado para consulta, com acesso público, das obras e dos serviços de engenharia no âmbito dos orçamentos de que tratam os incisos I e III do § 5º do art. 165 da Constituição, que conterá, no mínimo, os seguintes atributos:	Art. 167. A União manterá cadastro informatizado para consulta, com acesso público, das obras e dos serviços de engenharia no âmbito dos orçamentos de que tratam os incisos le III do § 5º do art. 165 da Constituição, que conterá, no mínimo ^:
I - identificação do objeto, acompanhado de seu programa de trabalho e seu georreferenciamento;	I - identificação do objeto, acompanhado de seu programa de trabalho e de seu georreferenciamento;
II - custo global estimado referido à sua data-base; e	II - custo global estimado referido à sua data-base; e
III - data de início e execução física e financeira.	III - data de início e execução física e financeira.
§ 1º Ato do Poder Executivo federal poderá definir outros atributos para compor o cadastro, a estrutura e o prazo de envio de dados por parte dos órgãos e das entidades com sistemas próprios de gestão de obras e serviços, além de critérios específicos, para fins de obrigatoriedade de inclusão no cadastro, que considerem, em especial, o custo global, a área de governo e a relevância da obra ou do serviço.	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá definir outros atributos para compor o cadastro, a estrutura e o prazo de envio de dados por parte dos órgãos e das entidades com sistemas próprios de gestão de obras e serviços, além de critérios específicos, para fins de obrigatoriedade de inclusão no cadastro, que considerem, em especial, o custo global, a área de governo e a relevância da obra ou do serviço.
§ 2º Entende-se por projeto de investimento de que trata o § 15 do art. 165 da Constituição o que se enquadra no inciso II do art. 8º da Lei nº Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.	
CAPÍTULO XII	CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 162 . A execução da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios	Art. 168. A execução da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública federal, e não poderá ser utilizada para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública federal, e não poderá ser utilizada para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 163. Em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 57 da Lei 8.666, de 1993, e no art. 105 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, para demonstrar a compatibilidade com as metas estabelecidas no Plano Plurianual, poderá ser considerada a adequação dos objetos das contratações aos objetivos expressos no Plano.

Art. 169. Em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 105 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para demonstrar a compatibilidade com as metas estabelecidas no Plano Plurianual, poderá ser considerada a adequação dos objetos das contratações aos objetivos expressos no referido Plano.

Art. 164. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Art. 170. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

- § 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das demais consequências advindas da inobservância ao disposto no caput.
- § 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das demais consequências advindas da inobservância ao disposto no caput.
- § 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2022, relativos ao exercício encerrado, não será permitida, exceto quanto aos procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar e aos ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.
- § 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2023, relativos ao exercício encerrado, não será permitida, exceto quanto aos procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar e aos ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.
- § 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal.
- § 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
§ 4º Para assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o <u>art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964,</u> a contabilidade:	§ 4º Para assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o <u>art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964,</u> a contabilidade:
I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber; e	I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber; e
II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.	II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.
§ 5º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e as entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no Siafi, conforme estabelecido no caput do art. 6º.	§ 5º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e as entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no Siafi, conforme estabelecido no caput do art. 6º.
Art. 165. Para fins do disposto no <u>art. 16 da Lei</u> Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:	Art. 171. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:
I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o <u>art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993</u> , e os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da <u>Constituição</u> ;	I - as exigências nele contidas integrarão: a) o processo <mark>licitatório, de que tratam</mark> o art. 38 da <u>Lei</u> nº 8.666, de 1993, e o Capítulo I do Título II da <u>Lei</u> nº 14.133, de 2021; e
	b) os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;
II - no que se refere ao disposto no § 3º do referido artigo, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;	II - no que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
III - no que se refere ao inciso I do § 1º do referido artigo, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2022, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e	III - no que se refere ao inciso I do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2023, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e
 IV - os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 poderão ser utilizados, até 	IV - os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2023</mark> poderão ser utilizados, até

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 166. Para fins do disposto no <u>art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000</u> - Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Art. 172. Para fins do disposto no <u>art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000</u>- Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Parágrafo único. Na hipótese de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 167. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos balanços e dos balancetes trimestrais, para fins do disposto no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgados em sítio eletrônico, e conterão:

Art. 173. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos balanços e dos balancetes trimestrais, para fins do disposto no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgados em sítio eletrônico, e conterão:

I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com a metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, com demonstração da composição das reservas internacionais com a metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, com destaque para aqueles emitidos pela União.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput constarão também de relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até dez dias antes da reunião conjunta prevista no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput constarão também de relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até dez dias antes da reunião conjunta prevista no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 168. A avaliação de que trata o <u>art. 9°, § 5°, da</u>
<u>Lei Complementar nº 101, de 2000</u> - Lei de
Responsabilidade Fiscal, será efetuada com

Art. 174. A avaliação de que trata o § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será efetuada com

Texto alterado ☐ Texto revogado ☐ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, nos parâmetros e nas projeções para seus principais agregados e variáveis, e nas metas de inflação estimadas para o exercício de 2022, na forma prevista no § 4º do art. 4º daquela Lei Complementar, observado o disposto no inciso I do caput do art. 11 desta Lei.

fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, nos parâmetros e nas projeções para os seus principais agregados e variáveis, e nas metas de inflação estimadas para o exercício de 2023, na forma prevista no § 4º do art. 4º daquela Lei Complementar, observado o disposto no inciso I do caput do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput incluirá a análise e justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput incluirá a análise e a justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.

Art. 169. O Poder Executivo federal, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento. às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2022.

Art. 175. O Poder Executivo federal, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluídos eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2023.

Art. 170. Não serão considerados prorrogados os prazos previstos nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022 se o vencimento recair sobre dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

Art. 176. Não serão considerados prorrogados os prazos previstos nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023 se o vencimento recair sobre dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

Art. 171. Ato do Poder Executivo federal poderá alterar a relação de que trata o Anexo III em razão de emenda à Constituição ou lei que crie ou extinga obrigações para a União.

Art. 177. Ato do Poder Executivo federal poderá alterar a relação de que trata o Anexo III em razão de emenda à Constituição ou lei que crie ou extinga obrigações para a União.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá incluir outras despesas na relação de que trata o caput, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá incluir outras despesas na relação de que trata o caput, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

§ 2º As alterações referidas neste artigo serão publicadas no Diário Oficial da União e a relação de que trata o Anexo III atualizada será incluída no

§ 2º As alterações referidas neste artigo serão publicadas no Diário Oficial da União e a relação de que trata o Anexo III atualizada será incluída no



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

artigo, assim como as informações decorrentes do

relatório de que trata o § 4º do art. 62, relativo ao relatório de que trata o § 4º do art. 68, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação. bimestre em que ocorrer a publicação. Art. 178. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Art. 172. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais. Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais, na hipótese de comprovado erro no processamento comprovado hipótese de ser das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, processamento das deliberações no âmbito do somente poderá ocorrer: Congresso Nacional, somente poderá ocorrer, por meio de mensagem ao Presidente da República: I - até o dia 17 de julho de 2022, no caso da Lei I - até o dia 17 de julho de 2023, no caso da Lei Orçamentária de 2022; ou Orçamentária de 2023; ou II - até trinta dias após a data de sua publicação no II - até trinta dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União e dentro do exercício Diário Oficial da União e dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais. financeiro, no caso dos créditos adicionais. § 1º Vencidos os prazos de que trata o caput, a § 1º Encerrados os prazos de que trata o caput, ou retificação será feita por meio da abertura de créditos após o dia 22 de dezembro de 2023, o que ocorrer suplementares ou especiais, observado o disposto primeiro, a retificação poderá será feita, dentro do nos art. 44 e art. 45, ou de acordo com o disposto no exercício financeiro correspondente, por meio da 42, e dentro do exercício financeiro abertura de créditos suplementares ou especiais, correspondente. observado o disposto nos art. 51 e art. 52, sem prejuízo às alterações constantes do art. 49. § 2º Caso as retificações previstas nos incisos I e II § 2º Caso as retificações previstas nos incisos I e II do caput deixem as despesas já executadas sem do caput deixem as despesas executadas sem cobertura orçamentária ou com dotação atual cobertura orçamentária ou com dotação atual insuficiente, serão adotados os procedimentos insuficiente, poderão ser adotados os procedimentos previstos no § 2º do art. 63. previstos no § 2º do art. 69. Art. 179. Os projetos e os autógrafos das leis de que Art. 173. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição, bem como de suas trata o art. 165 da Constituição, e de suas alterações, alterações, inclusive daquelas decorrentes do § 14 do incluídas aquelas decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição. deverão 166 da Constituição. deverão reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo. representantes dos Poderes Legislativo e Executivo. § 1º A integridade entre os projetos de lei de que trata § 1º A integridade entre os projetos de lei de que trata o caput, assim como aqueles decorrentes do disposto o caput, assim como aqueles decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios no § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade das unidades eletrônicos é de responsabilidade das unidades correspondentes do Ministério da Economia. correspondentes do Ministério da Economia. § 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste § 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste

artigo, assim como as informações decorrentes do

(Elaboração: 03/05/2022 16:21)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
disposto no <u>§ 14 do art. 166 da Constituição</u> , e os meios eletrônicos é de responsabilidade do Congresso Nacional.	disposto no <u>§ 14 do art. 166 da Constituição</u> , e os meios eletrônicos é de responsabilidade do Congresso Nacional.
§ 3º O banco de dados com as indicações de remanejamento de emendas individuais enviado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo federal, em razão do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, deverá conter a mesma estrutura do banco de dados das justificativas de impedimentos de ordem técnica.	§ 3º O banco de dados com as indicações de remanejamento de emendas individuais enviado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo federal, em razão do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, deverá conter a mesma estrutura do banco de dados das justificativas de impedimentos de ordem técnica.
§ 4º O autógrafo de projetos de lei de créditos adicionais, incluídos os projetos de lei de conversão de medidas provisórias de abertura de créditos extraordinários, deverá ser encaminhado pelo Poder Legislativo em formato previamente acordado com o Poder Executivo federal ou, caso não haja formato acordado, em arquivo do tipo planilha eletrônica, com os dados estruturados em colunas.	§ 4º O autógrafo de projetos de lei de créditos adicionais, incluídos os projetos de lei de conversão de medidas provisórias de abertura de créditos extraordinários, deverá ser encaminhado pelo Poder Legislativo em formato previamente acordado com o Poder Executivo federal ou, caso não haja formato acordado, em arquivo do tipo planilha eletrônica, com os dados estruturados em colunas.
Art. 174. Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, consta do Anexo VII desta Lei a relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, a serem alienados.	
Art. 175. Integram esta Lei:	Art. 180. Integram esta Lei:
I - Anexo I - Relação dos quadros orçamentários consolidados;	I - Anexo I - Relação dos quadros orçamentários consolidados;
 II - Anexo II - Relação das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2022; 	 II - Anexo II - Relação das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2023;
III - Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;	III - Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
IV - Anexo IV - Metas fiscais, constituídas por:	IV - Anexo IV - Metas fiscais, constituídas por:
a) Anexo IV.1 - Metas fiscais anuais; e	a) Anexo IV.1 - Metas fiscais anuais; ^
b) Anexo IV.2 - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;	b) Anexo IV.2 - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
	c) Anexo IV.3 - Evolução do patrimônio líquido;
	d) Anexo IV.4 - Receita de alienação de ativos e aplicação de recursos;
	e) Anexo IV.5 - Projeções atuariais para o Regime Geral de Previdência Social;
	f) Anexo IV.6 - Avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis;
	g) Anexo IV.7 - Avaliação atuarial do sistema de pensões militares das Forças Armadas;
	h) Anexo IV.8 - Avaliação da situação financeira e atuarial dos benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social;
	i) Anexo IV.9 - Avaliação da situação financeira e atuarial do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
	j) Anexo IV.10 - Renúncia de receita administrada pela Receita Federal do Brasil e pela previdência social (anos 2023, 2024 e 2025);
	k) Anexo IV.11 - Demonstrativo da compensação da renúncia de receita;
	 I) Anexo IV.12 - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
V - Anexo V - Riscos fiscais;	V - Anexo V - Riscos fiscais; <mark>e</mark>
VI - Anexo VI - Objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial;	VI - Anexo VI - Objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial.
VII - Anexo VII - Relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra disponíveis para alienação; e VIII - (VETADO).	
Art. 176. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 181. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.